



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

FERNANDO ANTÔNIO PESSOA DA SILVA JUNIOR

A VULNERABILIDADE NA MEDIAÇÃO: a adequação da imparcialidade do mediador
para a proteção dos vulneráveis

BELÉM-PA
2025

FERNANDO ANTÔNIO PESSOA DA SILVA JÚNIOR

A VULNERABILIDADE NA MEDIAÇÃO: a adequação da imparcialidade do mediador
para a proteção dos vulneráveis

Dissertação de mestrado apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará.

Área de Concentração: Direitos Humanos.

Linha de Pesquisa: Direitos Fundamentais, Concretização e Garantias.

Área Temática: Direitos e garantias processuais e extraprocessuais para a administração e solução dos problemas e conflitos na concretização dos direitos humanos.

Orientador: Prof. Dr. Sandoval Alves da Silva

BELÉM-PA
2025

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Pará
Gerada automaticamente pelo módulo Ficat, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)**

D111v da Silva Junior, Fernando Antônio Pessoa.
A VULNERABILIDADE NA MEDIAÇÃO: : a adequação da
imparcialidade do mediador para a proteção dos vulneráveis /
Fernando Antônio Pessoa da Silva Junior. — 2025.
139 f. : il.

Orientador(a): Prof. Dr. Sandoval Alves da Silva
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará,
Instituto de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em
Direito e Desenvolvimento na Amazônia, Belém, 2025.

1. Acesso à justiça. 2. Sistema multiportas. 3. Mediação. 4.
Vulnerabilidade processual. 5. Imparcialidade. I. Título.

CDD 341.46

FERNANDO ANTÔNIO PESSOA DA SILVA JUNIOR

A VULNERABILIDADE NA MEDIAÇÃO: a adequação da imparcialidade do mediador
para a proteção dos vulneráveis

Dissertação de mestrado apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos
pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da
Universidade Federal do Pará.

Orientador: Prof.^a. Dr. Sandoval Alves da Silva

Data do Exame: ___ / ___ / ___

Conceito: _____

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Sandoval Alves da Silva
Presidente / PPGD-UFPA

Prof.^a. Dra. Rosalina Moitta Pinto da Costa
Avaliador interno / PPGD-UFPA

Prof.^a. Dra. Fernanda Tartuce Silva
Avaliador externo / Escola Paulista de Direito - EPD

AGRADECIMENTOS

À Deus, só Ele sabe de todos os desejos e sonhos que moram no meu coração.

Ao meu orientador, professor Sandoval Alves da Silva, quem eu nutro uma admiração por seus escritos, suas teorias e gratidão por ter selecionado a minha pesquisa. Esse trabalho nasceu dos questionamentos e ensinamentos da linha de pesquisa, do grupo de pesquisa e das aulas da disciplina de Teoria Geral do Conflito.

À minha família, meu bem mais preciso. Prometo que os momentos ausentes serão recompensados, no futuro, com muito poder e glória.

Aos meus pais, Fernando Pessoa e Railuce Saab. Sei que por trás de muitas dificuldades, ambos deram tudo de si para garantir o pão de cada dia. Lembro-me de ser criança e todas as tardes brincar com a minha mãe de escolinha e o meu pai se embalar junto comigo na rede, enquanto ele estudava para o Exame de Ordem. A educação foi o maior presente na minha criação.

Aos meus irmãos, Theo e Vinícius Saab. Sou grato pelo colo, pelas risadas, por aguentar o meu mal humor e a minha chatice. As noites em claro e dores na lombar, tudo isso é para proporcionar uma vida digna para vocês.

Ao Gabriel Alberto, meu companheiro e eterno amor, e à sua família, Dona Maria Terezinha, Adriana Moraes e o Sr. Darwin. Grato pelo cuidado, pelo apoio, pelo carinho e por ter proporcionado o conforto durante esses anos. Estar escrevendo esse trabalho no lar de vocês é a prova viva de que família é onde somos amados.

À minha tia e grande amiga, Rosangela Pessoa. Sou grato por todos os ensinamentos, pelos presentes e mimos. A minha tia foi a primeira pessoa que me levou à feira do livro, me incentivou a estudar, me proporcionou materiais e meios tecnológicos em um momento de muita vulnerabilidade. A nossa amizade transcende a relação de tia e sobrinho.

À minha melhor amiga, Danna Souza, por tudo o que a gente construiu, viveu e todas as coisas que já passamos fisicamente, e agora, à distancia. A vida não teria sentido sem a tua amizade, continuas aqui após tantas outras que foram embora.

À CAPES por ter fornecido auxílio por meio da bolsa durante todo o curso do mestrado. Ser contemplado com a bolsa possibilitou que não faltasse o básico, como a possibilidade de comprar um notebook que ultrapassa o nível da excelência.

Aos meus amigos do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos – UFPA. No primeiro mês, por conta de um erro de digitação, não recebi a bolsa. Prontamente, todos se reuniram e decidiram me enviar pix. Sem aquela ajuda, eu teria trancado o Mestrado. Vocês

foram luz em um momento de muita incerteza. Grato especialmente aos meus amigos da linha de Direito Processual, Agenor, Adilson, Amanda, Gerfison, João Vitor e Tunny.

À professora Rosalina Costa e Fernanda Tartuce, por aceitarem compor a banca de defesa do Mestrado. Os debates e as críticas serão de extrema importância para os ajustes dessa pesquisa.

À professora Flávia Hill, por ter aceitado compor a banca de qualificação do mestrado e fornecido diversas bibliografias, documentos, artigos e autores para a construção do trabalho final.

À professora Krystima Karem, por ser a minha eterna orientadora de TCC e uma grande parceira após a graduação. Os jovens acadêmicos precisam de mais orientadores que proporcionem a abertura de portas. Sou grato pelos convites para dar aulas, avaliar TCCs e palestras.

À professora Jessyca Souza, por ter visto em mim, o interesse enorme na agenda de pesquisa sobre acesso à justiça, no grupo da LAJUPA. Sem a senhora, eu jamais teria alcançado o mestrado e ter uma pesquisa tão humana, política e social.

Ao coletivo do movimento estudantil, Afronte! desde a época do desgoverno Temer, radicalizando nas ações e nas ideias e fazendo balbúrdia nas ruas, nas praças e nas eleições de DCEs. Tudo o que eu aprendi sobre luta e movimentos sociais está presente nessa dissertação.

Aos meus irmãos, Vinícius e Theo Saab, meus melhores amigos e confidentes. Sem vocês, as dores e as dificuldades da vida não seriam leves e divertidas. Nem que eu tenha que matar, trair ou roubar, jamais sentiremos fome novamente.

Aqui está o povo sem medo, sem medo de lutar.
(Manifesto Povo Sem Medo, 2018)

*Justiça não é mais, se alguma vez foi, estável e determinada,
mas sim fluida, em movimento e instável.*
(Marc Galanter, 2015)

RESUMO

Esta dissertação busca analisar a proteção de litigantes vulnerabilizados por meio da adequação do princípio da imparcialidade na mediação, com o objetivo de conferir ao mediador uma conduta ativa para a superação da vulnerabilidade processual. A justificativa da pesquisa reside na ampliação do acesso à justiça proporcionada pela incorporação do modelo de sistema multiportas ao contexto brasileiro, conforme estabelecido pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), que priorizou mecanismos autocompositivos para a gestão de conflitos, problemas e insatisfações sociais. O trabalho fundamenta-se em um paradigma que concebe o acesso à justiça como um direito social, buscando compreender quem acessa e como se dá esse acesso na realidade brasileira. Para tanto, a dissertação apresenta o contexto do acesso à justiça e das vulnerabilidades, a fim de fornecer um conceito de vulnerabilidade processual. Em seguida, analisa-se o sistema multiportas brasileiro, abordando seu conceito, sua estrutura e seus métodos de gestão de conflitos, com ênfase na mediação como mecanismo de transformação desses conflitos. Por fim, propõe-se uma releitura do princípio da imparcialidade na mediação, ajustando-o ao paradigma do acesso à justiça como direito social, e fornecendo um compromisso com a superação da vulnerabilidade processual, além de apresentar instrumentos e técnicas de proteção aos vulnerabilizados. A pesquisa adota o método dedutivo, com abordagem qualitativa e caráter exploratório, utilizando a técnica bibliográfica e documental. Conclui-se que o mediador pode adotar uma parcialidade ativa com o propósito de afastar a vulnerabilidade processual, sem comprometer sua imparcialidade.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Sistema multiportas; Mediação; Vulnerabilidade processual; Imparcialidade.

ABSTRACT

This dissertation aims to analyze the protection of vulnerable litigants through the adaptation of the principle of impartiality in mediation, with the goal of granting the mediator an active role in overcoming procedural vulnerability. The research is justified by the expansion of access to justice brought about by the incorporation of the multi-door system model into the Brazilian context, as established by the 2015 Code of Civil Procedure (CPC/2015), which prioritized autocompositive mechanisms for conflict management, social issues, and grievances. The study is based on a paradigm that conceives access to justice as a social right, seeking to understand who accesses justice and how this access occurs in the Brazilian reality. To this end, the dissertation presents the context of access to justice and vulnerabilities to provide a concept of procedural vulnerability. It then analyzes the Brazilian multi-door system, addressing its concept, structure, and conflict management methods, with an emphasis on mediation as a mechanism for transforming conflicts. Finally, it proposes a reinterpretation of the principle of impartiality in mediation, adapting it to the paradigm of access to justice as a social right, while committing to overcoming procedural vulnerability and presenting instruments and techniques for protecting vulnerable litigants. The research employs the deductive method, with a qualitative and exploratory approach, using bibliographic and documentary techniques. It concludes that the mediator may adopt an active impartiality to eliminate procedural vulnerability without compromising their impartiality.

Key-words: Access to justice; Multi-door Court House; Mediation; Procedural vulnerability; Impartiality.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEJUSC	Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC/2015	Código de Processo Civil de 2015
CPIS	Conflitos, Problemas e Insatisfações Sociais
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil
NUPEMEC	Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
ONGs	Organizações Não Governamentais
PCDs	Pessoas com Deficiência
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UFPA	Universidade Federal do Pará

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 ACESSO À JUSTIÇA E VULNERABILIDADES.....	16
2.1 ACESSO À JUSTIÇA: UM DIREITO SOCIAL	20
2.2 QUEM ACESSA A JUSTIÇA NO BRASIL? UM OLHAR DA CIDADANIA DOS VULNERABILIZADOS	28
2.3. OS VULNERABILIZADOS E O PROCESSO CIVIL	32
2.3.1. Conceito de vulnerabilidade: uma proposta de releitura no processo civil	41
2.3.1.1. <i>Vulnerabilidade socioeconômica</i>	42
2.3.1.2. <i>Vulnerabilidade sociocultural</i>	44
2.3.1.3. <i>Vulnerabilidade processual</i>	47
3 A JUSTIÇA MULTIPORTAS BRASILEIRA E A MEDIAÇÃO COMO MECANISMO DE TRANSFORMAÇÃO DE CPIS.....	53
3.1 MÉTODOS DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CPIS	62
3.2. A MEDIAÇÃO COMO TÉCNICA AUTOCOMPOSITIVA DE TRANSFORMAÇÃO DE CPIS.....	71
3.2.1 Princípios da mediação: uma releitura constitucional.....	81
3.2.2 Vantagens e desvantagens da mediação de conflitos.....	87
4 A ADEQUAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE NA MEDIAÇÃO PARA A PROTEÇÃO DOS VULNERABILIZADOS	92
4.1 POR UM COMPROMISSO DE SUPERAÇÃO DA VULNERABILIDADE PROCESSUAL	101
4.2 INSTRUMENTOS E TÉCNICAS ADEQUADAS À IMPARCIALIDADE PARA A PROTEÇÃO DOS VULNERABILIZADOS NAS MEDIAÇÕES	109
4.2.1 O mapeamento do conflito pelo processo por quesitos	110
4.2.2 A utilização de uma equipe multidisciplinar	115
4.2.3 Aplicação de Sessões Individuais	117
4.2.4 Representatividade Adequada em Mediações	119
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	124
REFERÊNCIAS.....	129

1 INTRODUÇÃO

O sistema de justiça brasileiro possui múltiplas portas com variados métodos de gerir, administrar e transformar os Conflitos, Problemas e Insatisfações Sociais (CPIS). O acesso à justiça não é considerado mais acesso unicamente à jurisdição estatal. Na realidade, essa noção foi atualizada e se privilegia formas consensuais, adequadas, autocompositivas para alcançar a pacificação social. Assim, é possível afirmar que o Estado brasileiro visa proporcionar um acesso ao sistema multiportas.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) ao institucionalizar os métodos autocompositivos, especialmente a mediação, ampliou as formas de se alcançar solução adequada ao seu tipo de conflito. As portas de acesso à justiça, em tese, visam democratizar o sistema de justiça e garantir que os excluídos possam efetivamente participar do processo.

Nesse cenário, a doutrina processual vem buscando definir um conceito de justiça multiportas. Estudos recentes visam compreender e sistematizar esse complexo modelo advindo da realidade estadunidense. Há autores que compreendem que o modelo de justiça multiportas serve para fins de proporcionar a pacificação social, tendo em vista que o modelo adequa para cada tipo de conflito, um método de resolução ou administração. Já outra parte compreende que serve para resolver problemas jurídicos. A doutrina minoritária crê que ele esteja voltado para desafogar o Judiciário.

No entanto, antes mesmo de se pensar em reformas que busquem pacificação, resolução de problemas jurídicos ou a eficiência do Judiciário, há um grande desafio em se amoldar uma Política de Tratamento Adequado De Resolução Dos Conflitos devido aos conflitos sociais crescentes que se antepõem e podem ocorrer em virtude de violações e de descumprimentos dos direitos de pessoas marginalizadas por parte dos litigantes habituais¹ que se privilegiam das características destas reformas processuais e gerenciais do Judiciário, dando vez a uma prestação precária na gestão de conflitos e transformando a justiça em um mecanismo excludente para a população que busca a resolução dos CPIS (Galanter, 2015, p. 40).

Assim, é flagrante que há uma discrepância social exterior ao processo. Essa discrepância se revela pela desigualdade entre aqueles que não podem acessar o bem coletivo e usufruir dele de maneira efetiva, pois é latente a dificuldade do conhecimento de seus direitos, bem como de suas garantias quando da sua lesão (Sadek, 2014, p. 63). No Brasil, ainda há

¹ Os grandes litigantes são aqueles que mais movimentam o sistema de justiça, seja como requerente ou requerido. São considerados litigantes habituais pois possuem diversos privilégios em detrimento dos litigantes eventuais – ou vulnerabilizados. O Relatório do CNJ do ano de 2024, o Justiça em números, mostra que o Estado, instituições bancárias e de telefonia constam como os maiores litigantes (p. 409-410).

diversos cidadãos que enfrentam a fome, a miséria, a falta de saneamento básico, e além disso, cidadãos que sofrem por amar pessoas do mesmo sexo, mulheres morrem por causa do seu gênero, e pessoas negras frequentemente passam por situações racistas e discriminatórias.

No ambiente da mediação, essas vulnerabilidades também foram transportadas pois o sentido de adotar mecanismos alternativos ao Poder Judiciário, afastaram-se do seu ideal distributivo e de atendimento às necessidades dos mais marginalizados (Galanter, 2015, p. 42). Esse procedimento é estruturado e regido por diversos princípios, segundo a doutrina processual. Os mediadores são auxiliares da justiça os quais devem agir de modo imparcial. Essa noção foi idealizada, pelos processualistas, com fins de evitar favorecimento na esfera autocompositiva, ao adotar as mesmas hipóteses de impedimento e de suspeição do magistrado à figura do mediador. Contudo, até que ponto a suposta neutralidade veiculada por essa a doutrina processual é capaz de dar conta das diferenças e desigualdades que foram transportadas para dentro das sessões de mediação.

Este trabalho busca responder a pergunta-problema: de que maneira o mediador ativo poderá superar a vulnerabilidade processual para a proteção dos vulnerabilizados no âmbito da mediação? Algumas justificativas demonstram a relevância desse tipo de pesquisa para a doutrina processual contemporânea.

A relevância teórica dessa pesquisa segue um caminho por um estudo do acesso à justiça pelas lentes das desigualdades, dos marginalizados, dos excluídos, dos litigantes vulnerabilizados os quais diariamente lutam por justiça, devendo-se buscar sua proteção também no âmbito autocompositivo. A relevância acadêmica está em definir uma conduta ativa do mediador a fim de que ele seja capaz de possibilitar o afastamento de violências, exclusões e estigmas. A relevância social do tema é garantir mecanismos inclusivos e o atendimento as necessidades humanas pelos cidadãos vulnerabilizados, algo negligenciado pelos processualistas.

A presente pesquisa se enquadra no Direito, uma vez que a expansão do acesso à justiça pelo sistema multiportas merece conferir um caráter emancipatório sob as lentes do protagonismo autocompositivo, pois a criação e a extinção do Direito se dão pelos próprios envolvidos, dentro ou fora do Poder Judiciário, isto é, do âmbito de justiça estatal ou justiça consensual, proporcionado aos cidadãos vulnerabilizados a sua proteção em procedimentos de gestão e administração dos seus CPIS.

Além disso, esta pesquisa também se enquadraria na Área de Concentração do Programa e Pós-graduação em Direitos Humanos pois busca a proteção de grupos vulnerabilizados e socialmente afetados, conferindo-lhes o afastamento da vulnerabilidade processual no âmbito

da mediação, sobretudo, alcançando um reconhecimento das lutas desses sujeitos. Isso de modo que o trabalho se propõe a denunciar as violências que não são alcançadas ou estudadas pelo Direito Processual, conferindo atenção e um sentido distributivo aos grupos historicamente minoritários, como as mulheres, LGBTQIAPN+, a população de cor preta, indígenas etc., ampliando-se a participação desses grupos minoritários no sistema de justiça.

Para responder a pergunta-problema, a hipótese deste trabalho é que o mediador de CPIS, a partir de um resgate do paradigma do acesso à justiça como um direito social, seria capaz de adotar uma conduta ativa para a proteção do vulnerabilizado processual, havendo a releitura do princípio da imparcialidade na mediação como forma de sua legitimação.

A método empreendido é o dedutivo, pois a dissertação busca demonstrar que o acesso à justiça é um direito social, sendo este paradigma o impulsionador da proteção ao vulnerabilizado na mediação, a partir de uma postura ativa do mediador por meio da releitura do princípio da imparcialidade que o autoriza a intervir para equiparar os envolvidos.

A pesquisa é exploratória, valendo-se de revisão de literatura integrativa sobre a discussão do acesso à justiça e vulnerabilidades para servir de repertório responsável por incluir a discussão do mediador ativo nos debates acadêmicos sobre autocomposição. As técnicas de pesquisa a serem utilizadas são bibliográfica e documental.

A abordagem é qualitativa pois está a cargo de identificar quem acessa e como acessa a justiça no Brasil, no âmbito autocompositivo, conferindo a superação da vulnerabilidade processual, por meio do mediador ao se ampliar a noção de imparcialidade e também de processo. Para se avaliar qualitativamente, os marcos teóricos utilizados foram Sandoval Silva (2017), Fernanda Tartuce (2011; 2015) Júlio de Camargo Azevedo (2019), Artur Souza (2005), Ada P. Grinover (2016) Trícia Navarro (2024).

A escolha do Prof. Dr. Sandoval Silva se dá pelas premissas sociológicas e filosóficas do processo civil e seu vasto trabalho na seara do acesso à justiça, entendendo-o como um direito social. A professora Fernanda Tartuce foi a percussora na abordagem da isonomia e vulnerabilidade no processo civil, a dissertação bebe das fontes e das mesmas premissas sociais, políticas e protetivas.

O professor Júlio Azevedo amplia o sentido e os estudos da vulnerabilidade no processo civil e as suas categorias são aplicadas neste trabalho com o objetivo de reconhecer fatores distributivos e de reconhecimento na busca pelo Direito. O Prof. Artur Souza amplia o que se entende como imparcialidade e as suas premissas são aplicadas na dissertação no intuito de romper com os ideias clássicos de imparcialidade.

A Prof. Ada Pellegrini e um dos seus últimos livros amplia o que se entende como processualidade. A sua expansão é aplicada no trabalho pois entende que processo está para além da justiça estatal. Por fim, a professora Trícia Navarro possui uma Teoria do Sistema Multiportas Brasileiro a qual tem como base o conflito, sendo abordado na pesquisa de modo a reconhecer que as vulnerabilidades também aparecem quando se expandem as portas de acesso à justiça.

No primeiro capítulo, adotar-se-á uma premissa que resgata o paradigma do acesso à justiça como um direito social, para então explicar que as reformas processuais e gerenciais, que buscaram ampliar o acesso à justiça e aos direitos, não alcançaram a camada subalternizada da população, como idealizado. Demonstra-se, nesse capítulo, quem acessa a justiça a partir das lentes da cidadania e do pluralismo jurídico, com o objetivo de compreender quem são os considerados cidadãos plenos. Isso será importante para que se insira nos debates da doutrina do Direito Processual Civil as discussões sobre vulnerabilidade, para a qual será feito uso das categorias vulnerabilidade socioeconômica e vulnerabilidade sociocultural, e enfim, propor um conceito de vulnerabilidade processual inserido no paradigma de acesso à justiça como direito social.

No segundo capítulo, fará sentido analisar o sistema de justiça multiportas brasileiro, bem como os seus múltiplos métodos, seu conceito, sua estrutura etc, uma vez que ele é produto de reformas que pretendiam expandir o acesso à justiça e o gerenciamento dos conflitos, sendo um fator de multiplicar ainda mais as vulnerabilidades. Nesse capítulo, serão demonstrados os motivos que levam aos CPIS, para então apresentar os métodos de resolução, especialmente a mediação como mecanismo de transformação de CPIS trazidos pelo sistema multiportas. Para inserir o debate sobre a vulnerabilidade, nesse cenário, o trabalho terá aderência à ideia de mediação transformativa. Esse mecanismo autocompositivo pretende ser um ambiente que estimula o empoderamento dos envolvidos e também o seu reconhecimento, o que poderá facilitar a superação da vulnerabilidade. Além disso, serão apresentadas as vantagens e desvantagens da mediação. Isso servirá de arcabouço para que o mediador tenha consciência dos cenários de vulnerabilidade que se inserem na autocomposição.

Finalmente, o último capítulo realizará uma releitura ampliada do conceito do princípio da imparcialidade na mediação como resultado inevitável de uma postura ativa do mediador, abarcando nesse conceito a parcialidade ativa. O mediador deve assumir o compromisso de superar a vulnerabilidade, uma vez que a mediação não pode ser vista como um meio legal de opressões e falhas oriundas das reformas processuais e gerenciais que a inseriram no sistema

de justiça. O trabalho se encerra indicando instrumentos e técnicas para que o mediador afaste a vulnerabilidade processual.

2 ACESSO À JUSTIÇA E VULNERABILIDADES

Neste capítulo, abordar-se-á o resgate do acesso à justiça como um direito social. Para tanto, é fundamental apresentar ao leitor as discussões e os debates acerca dessa temática, de extrema importância para a doutrina processual civil. Ainda, será necessário identificar quem acessa e como acessa a justiça no contexto brasileiro, demonstrando-se ao leitor que este direito social deve andar lado a lado com o sentido da cidadania plena. Por fim, explora-se as discussões sobre o processo civil e os vulnerabilizados, a fim de um aprofundamento teórico sobre o conceito de vulnerabilidade processual, que decorre da vulnerabilidade sociocultural e da vulnerabilidade socioeconômica.

Um dos projetos centrais para a discussão sobre o acesso à justiça surgiu com o Projeto Florença, elaborado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth em meados da década de 1970. Este relatório foi responsável pela obra *Acesso à Justiça* (1988), que visava discutir os desafios e melhorias do acesso à justiça na Europa, uma vez que apenas uma determinada elite econômica e social possuía meios para garantir seus direitos. O relatório concluiu que o acesso à justiça percorreu três caminhos distintos, porém confluentes² (Silva, 2008, p. 94).

Nos séculos, XVIII e XIX, por exemplo, com o vigor dos estados liberais, os procedimentos adotados para solução de conflitos, problemas e insatisfações sociais – CPIS³ refletiam o caráter individualista dos direitos. Observa-se, que, embora o direito ao acesso à justiça fosse considerado um direito natural, a atuação estatal se dava em um caráter mais omissivo, no sentido de apenas intervir para que não houvesse violação por outro direito natural (Cappelletti; Garth, 1988, p. 9).

Nesse sentido, o Estado tinha uma atuação preponderantemente passiva em relação aos problemas sociais e à promoção da igualdade material. Em um contexto de prevalência do sistema *laissez-faire*, é ressaltado que apenas os indivíduos que podiam arcar com os custos processuais conseguiam obter o acesso à justiça. Logo, apenas a isonomia em sentido formal entre os indivíduos prevalecia socialmente (Cappelletti; Garth, 1988, p. 9).

² O diagnóstico do Projeto Florença identificou 3 ondas de acesso à justiça. A primeira onda buscou proporcionar a quebra dos óbices do acesso à justiça aos mais pobres, criando-se instrumentos para a ampliação do sistema de justiça. A segunda onda buscou enfrentar os problemas das ações de grupo, isto é, as *class action*. E por fim, a última onde é buscar mecanismos amplos de acessar à justiça sem que o poder judiciário seja o principal foco. Ou seja, na terceira onda se busca um enfoque do acesso à justiça com o fim de resolução dos conflitos a partir de instrumento adaptados a cada tipo de conflito.

³ Nesse trabalho, o conflito não é o único a prevenido ou administrado. Entende-se que existem problemas e insatisfações sociais que são levadas ao sistema de justiça para o devido tratamento. Essa conceituação será trabalhada no segundo capítulo, pois o que causam conflitos, problemas e insatisfações sociais é a falta de atendimento às necessidades humanas, ou o seu atendimento insuficiente.

Dois fatores importantes para o acesso à justiça, que podem ser vistos como obstáculos, são levantados por Cappelletti e Garth, os quais sequer eram considerados problemas na época: 1) diferenças entre os litigantes no acesso prático ao sistema ou na disponibilidade de recursos para enfrentar o litígio, e 2) os estudos eram tipicamente formalistas, dogmáticos e indiferentes aos problemas reais de foro cível da maioria da população.

Nesse diapasão, a atuação positiva, ativa e interventora do Estado passou a ser necessária para assegurar direitos básicos aos indivíduos, ganhando destaque as reformas do *Welfare State*, nas quais se evidenciam novos direitos aos indivíduos na qualidade de consumidores, locatários, empregados e cidadãos (Cappelletti; Garth, 1988, p. 11).

Assim, o enfoque do acesso à justiça também pode ser observado nos estudos do moderno processo civil⁴, sobretudo em pesquisas recentes em âmbito mundial⁵. Retoma-se a discussão dessa temática a fim de conferir novas ondas de acesso à justiça a partir de um estudo atualizado, observando um panorama global.

Portanto, urge a necessidade de reconhecer que, hodiernamente, o poder judiciário não é mais a única porta para a solução de CPIS a serem consideradas, bem como qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal, tem um efeito importante sobre a forma como se opera a lei substantiva. Faz-se necessário, então, a ampliação da pesquisa para além dos tribunais, tendo em vista que o acesso à justiça não é apenas um direito fundamental reconhecido, mas um ponto central dos estudos modernos processualistas (Cappelletti; Garth, 1988 p. 13).

No entanto, a transição de paradigma do Estado Liberal para o Estado social, com o objetivo de eliminar as desigualdades e proporcionar uma isonomia material para a garantia do bem estar social, esse modelo não conseguiu cumprir com as ambições prometidas na sua fundação, demonstrando-se altamente precário na efetivação das suas políticas assistencialistas que davam corpo ao que entendiam como direitos sociais.

⁴ O resgate do debate acerca do direito do acesso à justiça pela doutrina do Direito Processual Civil pode ser vislumbrando nas pesquisas de diversos os autores da obra acesso à justiça: um olhar a partir do Código de Processo Civil de 2015. Algumas dessas abordagens estão presentes em: Maia, Benigna Araújo Teixeira et al. acesso à justiça: um olhar a partir do Código de Processo Civil de 2015, 2021; Da Silva, Irapuã Santana do Nascimento. Acesso à justiça: uma análise multidisciplinar, 2021; Da Silva, Paulo Eduardo Alves. Acesso à justiça e Direito Processual, 2022. e outros.

⁵ O panorama mundial do acesso à justiça ampliou para 11 ondas de acesso: 1) assistência aos mais pobres; 2) representação dos direitos difusos/coletivos; 3) ampliação do sistema de justiça e de procedimentos; 4) ética dos advogados; 5) proteção dos direitos humanos; 6) novas tecnologias para alcançar o acesso à justiça; 7) desigualdade de gênero e raça no acesso à justiça; 8) abordagem sociológica; 9) abordagem antropológica e pós-colonial; 10) educação jurídica; 11) esforços globais do acesso à justiça. Relatório temático. Global Access to Justice. Acesso à justiça: pesquisa temática. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/thematic-overview/?lang=pt-br>

Nestes termos, entende-se que: “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar direitos” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 12).

Seguindo a premissa do acesso à justiça em território brasileiro, com a promulgação da Constituição de 1988, o direito de acesso à justiça no Brasil constou no rol de direitos fundamentais presentes no artigo 5º, inciso XXXV⁶. Contudo, é importante demonstrar que esse enquadramento mesmo após a promulgação da CRFB/88 é facilmente visto como unicamente um direito formal de acesso ao poder judiciário durante muitos anos da democracia brasileira⁷.

Preocupantemente, é certo que essa noção encabeça apenas um cumprimento formal, isto é, um critério legal, dogmático, compreendendo-se que o acesso à justiça não implica apenas em um acesso ao poder judiciário, haja vista que se trata de um acesso à cidadania e à participação democrática nos rumos da própria vida em comunidade (Silva; Siqueira, 2019, p. 150). Ou seja, esse cenário obstaculizou uma classificação sobre o que se pode entender como acesso à justiça na realidade brasileira⁸.

Consequentemente, o Estado, ao monopolizar para si a tutela de resolução de todos os CPIS, por meio da jurisdição, é notório que atualmente se mostra ineficaz para ser o único agente de acesso à justiça, devido a um aumento no índice de litigiosidade no Brasil e da crescente taxa de congestionamento nos tribunais (CNJ, 2023, p. 92) que não contempladas pelas reformas gerenciais do Judiciário e processuais⁹

Para fins da construção de uma atualização no acesso à justiça atendendo a realidade pátria, considera-se como um *acesso à ordem jurídica justa*, afastando-se o conceito de acesso unicamente ao poder judiciário na doutrina processual pois este enquadramento conceitual apenas facilitaria o “acesso” como instituição estatal (Watanabe, 1988, p. 128) pelo qual,

⁶ Artigo 5º, inciso XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito

⁷ Essa leitura é um fator para o crescimento de uma cultura demandista ou judiciarista, pois delega ao poder judiciário a tarefa de resolver os conflitos de modo indiscriminado, bem como toda e qualquer pretensão resistida, sobretudo, questões sem nenhuma complexidade jurídica (Mancuso, 2022, p. 126). Ou seja, privilegia-se a contenda ao invés de protagonizar a gestão de CPIS pelos próprios envolvidos.

⁸ Isso leva a uma problemática, pois esse fomento à litigiosidade desestimula outras formas de se tratar os conflitos, seja por meio de autocomposição e da heterocomposição. Gera um efeito o qual não ocorre a mudança mentalidade dos profissionais, especialmente de juizes. É preciso a consciência de um maior engajamento social entre os magistrados a fim de que garantam a transformação da realidade social, enquanto agente políticos do Estado (Mancuso, 2022, p. 145).

⁹ Pode-se listar as reformas que tiveram o acesso à justiça como fundamento sob a análise das exposições de motivos dos Projetos de Lei: os Juizados Especiais, o debate da tutela coletiva, a reforma do judiciário e o Código de Processo Civil. A pesquisa realizada possui atenção ao identificar se as reformas buscaram atender o critério distributivo do direito social do acesso à justiça (Gabbay; Costa; Asperti, 2019, p. 152)

problematicamente, contribui para uma forte cultura da sentença¹⁰ “que prevalece entre nós” (Watanabe, 2007, p. 8-9).

Nesse contexto, após os esforços mundiais para a discussão do acesso à justiça e a conclusão das ondas renovatórias do Projeto Florença, constata-se que a prioridade contemporânea é oferecer soluções efetivas para os CPIS. É preciso, portanto, que essas soluções, administrações ou transformações do conflito, problema ou insatisfação social sejam realmente eficazes, sobretudo obtidas com celeridade processual (Silva, 2019, p. 46) e, principalmente, a partir de uma perspectiva que envolva a proteção dos litigantes vulnerabilizados¹¹ em todas as formas de composição, pois é urgente a sua proteção no amplo sistema de justiça.

Diante dessa problemática, é evidente que recai sobre o sistema de justiça brasileiro a tarefa de análise e o resgate do conceito de acesso à justiça como um direito social, que deve ser encarado como alternativa para eliminar as desigualdades, prevenindo os CPIS. No entanto, é lamentável observar que, em vez de mitigá-las, mais desinteresses e desigualdades são gerados a cada reforma imposta.

Pesados esses argumentos, neste tópico, serão apresentadas algumas premissas para a ressignificação do conceito de acesso à justiça, entendendo-o como um direito social. Na realidade, sua natureza foi deturpada pela doutrina processual, que, por muitos anos, considerou o acesso à justiça como unicamente o acesso à jurisdição estatal – coisa reiterada, como dito, pelas reformas processuais e gerenciais do Judiciário.

Nota-se que na realidade a jurisdição é uma função pública (Costa; Moura, 2022) e coexistente com outras formas de acesso à justiça¹². Esse resgate do direito social possui a finalidade de resgatar o viés protetivo tal como idealizado nas três ondas renovatórias do acesso à justiça que estimulavam um debate mundial para a proteção dos litigantes vulnerabilizados.

¹⁰ O professor Kazuo Watanabe (2005) explica que a cultura da sentença é a que o Brasil está enraizado pois não é raro que os escritórios, disciplinas na grade curricular das faculdades e os cidadãos vislumbrem a decisão do magistrado como a única saída para resolver os conflitos. Há um certo preconceito em adotar mecanismos consensuais e adequados ao conflito. Assim sendo, o juiz deve possuir uma conduta que proporcione o resgate da pacificação.

¹¹ No trabalho, adotar-se-á o termo vulnerabilizados processual, litigantes vulnerabilizados ou grupos vulnerabilizados, marginalizados, excluídos, subalternizados uma vez que neste capítulo, se mostrará que estes são espécie do gênero litigante eventual pois possuem a vulnerabilidade processual. Considera-se as lutas de movimento sociais, como o movimento negro, ambientais, LGBTQIAPN+, e outras minorias sociais os quais encontram no direito processual o espaço de exercício de direito, tendo em vista a garantia constitucional processual do acesso à justiça (Nunes; Bahia, 2010, p. 65).

¹² É possível afirmar que a jurisdição é uma atividade estatal e ela coexiste com outros mecanismos de resolução de conflito, as quais atuam com a finalidade primordial de concretizar o acesso à ordem jurídica justa e efetiva (Costa; Moura, 2022, p. 413).

Para isso, compreende-se que a discussão acadêmica que seja relevante a temática do sistema de justiça atual, deve ser pautada em um olhar de quem acessa e como acessa à justiça. Desse modo, este capítulo visualiza com atenção a realidade brasileira, apresentando o panorama histórico das discussões iniciais, seus critérios fundamentais de análise e elabora uma ressignificação do acesso à justiça para se alcançar a cidadania plena e, conseqüentemente, a proteção dos vulnerabilizados no amplo sistema de justiça atual¹³.

Tal resgate apresentado nesse capítulo está a cargo de uma expansão que promova o atendimento das necessidades humanas em âmbito processual, dada a disparidade entre as partes que possuem poder informacional, econômico e social, os chamados litigantes habituais ou grandes litigantes¹⁴, em detrimento dos litigantes eventuais¹⁵, especificamente os litigantes vulnerabilizados que não possuem acesso aos direitos básicos, tais como as mulheres, os membros da comunidade LGBTQIAPN+, os cidadãos de cor preta, os indígenas etc. Em síntese, pretende-se renovar a ideia de acesso à justiça de modo a aproxima-la da realidade sociocultural e socioeconômica, para que enfim o debate sobre vulnerabilidades¹⁶ seja finalmente levado a sério, cumprindo com a promessa que as reformas gerenciais e processuais não deram conta.

2.1 ACESSO À JUSTIÇA: UM DIREITO SOCIAL

Os anos que deram início à discussão da Constituinte de 1987 tiveram como uma das pautas principais a facilitação do acesso à justiça e a abertura dos órgãos judiciários devido a uma taxa de “litigiosidade latente”, decorrente dos conflitos sociais recorrentes causados por vários obstáculos de acesso efetivo à justiça social. Isso, portanto, incrementou a sujeição à autotutela e, também, aumentou a violência nas comunidades marginalizadas por consequência.

¹³ Essa atenção deve ser uma realidade, pois se considera que o sistema de justiça pode ser utilizado como uma faca de dois gumes, ou seja, para promover avanços nos direitos fundamentais, mas também pode ser manipulado por setores conservadores para criar entraves a esses avanços (Nunes; Bahia, 2010, p. 69).

¹⁴ Os grandes litigantes são aqueles que utilizam e recorrem à justiça, assim, obter certas vantagens, como por exemplo, podem planejar entrar em um acordo para evitar cumprir com as indenizações devidas, cultivam relacionamentos com pessoas que estão inseridas nos ambientes de justiça, bem como conhecem as normas e os procedimentos, diferentemente dos mais marginalizados (Galanter, 2015, p. 43)

¹⁵ Os litigantes eventuais são gênero, os quais se parte da premissa conceitual que eles podem deixar de perceber a violência por fatores sociais, econômicos e etc. Esses fatores podem caracterizar óbices no prosseguimento da demanda, quiçá, buscar meios para o afastamento de lesões. Além disso, a falta de recursos e de poderio econômico influencia a forma como a demanda será efetivamente resolvida (Galanter, 2015, p. 40). Neste trabalho, adotar-se-á uma noção de litigante vulnerabilizado, por se entender que nem todo litigante eventual é um litigante vulnerabilizado.

¹⁶ Para fins didáticos, o uso das palavras desigualdades e vulnerabilidades serão tratados como sinônimos, muito embora seja necessário que o leitor encontre o recorte contextual correto. Pois para ocorrer a superação da vulnerabilidade, deve-se oportunizar a igualdade, já que andam lado a lado.

Diante desse cenário histórico, a luta presente naquele momento era por uma ampliação de instrumentos capazes de viabilizarem a efetivação de direitos, sobretudo por uma possível superação da incapacidade institucional do sistema judiciário de responder adequadamente os complexos conflitos sociais no Brasil (Asperti, 2017, p. 2).

Nesse sentido, a influência de uma capacidade instrumental do processo, que agora se entendia a partir de um olhar capaz de realizar não apenas o direito material, mas o de também concretizar os direitos sociais e políticos, tornaria o processo um mecanismo da tutela de valores estabelecidos na ordem político-constitucional, com finalidade de efetivação (Asperti, 2017, p. 3).

A partir dessa ótica, entende-se que tal concepção do processo, isto é, a instrumentalidade, se alinha com a possível facilitação do acesso à justiça e com a efetivação dos direitos materiais dada aos direitos fundamentais preconizados na Constituição de 1988, garantindo-se a ampla defesa e fortalecendo o devido processo legal junto à inafastabilidade do controle jurisdicional.¹⁷

No entanto, essa ambição pluralista e democrática foi rapidamente cooptada pela juridicidade. Durante anos o conceito de acesso à justiça discutido na doutrina processual foi confundido como apenas acesso ao poder judiciário¹⁸. Mas, notaram-se alguns esforços na doutrina jurídica e na prática judicial para ampliação do acesso à justiça para além da atividade decisória do juiz, isto é, fala-se em outras formas de acessar a justiça¹⁹.

Uma das causas para esse cooptação está na tradição jurídica brasileira. Nota-se que o panorama jurídico brasileiro possui uma base estruturada para a proteção da propriedade e da liberdade a partir de uma análise da justiça comutativa e não distributiva, sem a devida atenção a direitos prestacionais (Lopes, 2006, p. 44-45).

Uma concepção da justiça distributiva alberga a apropriação individual dos bens e males comuns, isto é, a riqueza, os ônus, os bônus, responsabilidades e etc. Como possuem um sentido indefinido, poderão ser tratados como uma discussão que permeia a política, levando ao poder judiciário os conflitos distributivos presentes na realidade brasileira (Silva, 2017, p. 66).

¹⁷ É importante ressaltar que acessar a porta do poder judiciário, deve ser considerada em ultima *ratio*. O que se quer dizer é que deve ser pensado é que demandar em juízo apenas como último recurso e não como a via principal de acesso de demandas público políticas (Nunes; Bahia, 2010, p. 68).

¹⁸ Essa controvérsia fora mitigada ao se abandonar uma forte preocupação com a função da jurisdição, se declaratório ou construtiva e se a sentença integrará ou é um fator a se estancar o ordenamento jurídico (Costa; Moura, 2022, p. 414).

¹⁹ O avanço no conceito que se tem do acesso à justiça, possibilita a ampliação de um sistema pluriprocessual de resolução dos CPIS, pois abrem-se novos caminhos para se realizar a justiça, uma vez que se complementam e não interagem apenas entre si (Costa; Moura, 2022, p. 419).

Na contramão disso, quando se afirma que o acesso à justiça é um direito social, pressupõe-se que de nada adianta garantir materialmente o direito posto se, de modo processual, não se alcança o acesso à ordem jurídica justa, dado a discrepância de forças entre litigantes habituais e aqueles litigantes vulnerabilizados (Silva, 2019, p. 1085). Nesse cenário de uma desigualdade inerente e desbalanceada de forças relacionais nesse processo, o conteúdo da justiça que se acessa é puramente formal²⁰.

Dentro da organização e funcionalidade do Poder Judiciário, o problema atravessa muito além da sua crise de identidade funcional, também dando alguma notabilidade à perda da identidade central como um gerenciador dos conflitos, problemas e insatisfações sociais (Spengler, 2011, p. 16). Dessa forma, verifica-se que o sistema de justiça é atravessado por uma crise que tem a ver com a sua capacidade como instituição funcional e gerenciadora de conflitos²¹.

Em virtude do cenário sintomático de um sistema judicial atravessado por uma crise de institucionalidade e como gerenciador de CPIS, é deduzível que sua capacidade responsiva às demandas populares quanto à efetivação de direitos torne-se cada vez mais débil, pois antes da existência de conflitos, problemas e insatisfações sociais (CPIS) a serem atendidos, reina um conflito na gestão judiciária no próprio sistema de justiça (Spengler, 2011, p. 17).

Tais contradições entre a oferta e procura constituem a causa da frustração entre os jurisdicionados, em virtude de um sistema jurisdicional repleto de morosidade e de ineficiência de serviços judiciais mínimos, isso quando negado aos desfavorecidos, os quais se deparam diariamente com a burocracia institucional e o significado da concepção de justiça (Spengler, 2011, p. 17).

Nesse sentido, urge a necessidade de reforçar uma premissa subtendida: o problema da crise de identidade como instituição e gerência dos CPIS pelos órgãos jurisdicionais sempre teve, ainda que discretamente, uma relação com o significado de justiça dado pelas elites jurídicas produtoras da normatividade do acesso à justiça dentro do campo jurídico (Spengler, 2011, p. 17).

²⁰ Entende-se que os estudos sobre o acesso à justiça ainda são estritamente baseados no sentido formal, legalista pois apenas se combate as consequências, deixando-se de lado as causas do problema. Não se discute as reformas que visem alterar as condições precárias que vive a maioria da população, a qual não conta com a oferta de educação de qualidade, orientação cívica, sem oportunidade de trabalho e ascender socialmente (Mancuso, 2022, p. 51)

²¹ É possível identificar que após a Constituição Federal de 1988, a resolução dos conflitos unicamente pelo Estado, por meio do poder judiciário, não foi capaz de concretizar os anseios sociais. Isso pode ser confirmado por discussões acerca do sistema de justiça estatal, morosidade processual, e outras inefetividades comprovadas empiricamente pelos dados do Justiça em números, relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (Costa; Moura, 2022, p. 411).

Desta feita, o significado de justiça que estrutura todo o sistema de justiça no Estado brasileiro influencia de forma severa o modo como se faz justiça a partir da prestação jurisdicional, pois não se tem uma atenção ao atendimento de necessidades humanas, muito menos uma atenção a vulnerabilidades exteriores ao direito processual de determinados grupos ou indivíduos.

Nomeie-se essa concepção fortemente institucional e, sobretudo, restritiva, como uma visão monista de justiça²². Acessar o conteúdo da justiça no Brasil, portanto, significaria acessar o judiciário ou ser contemplado pela sua eficiência processual. Não existiria uma visão ampla, substantiva e questionadora de quem acessou e como se acessou.

O discurso da eficiência processual, presente nas reformas do Judiciário, fortaleceu a visão monista de justiça no Brasil. Embora tenha ocorrido uma discussão intensa acerca de uma reforma do poder judiciário, nota-se que o padrão dos processos judiciais vem se repetindo, tendo iniciado desde o início dos anos noventa, uma vez que tais reformas se mostram lentas e ineficientes sob um olhar institucional e política (Barreira; Inatomi; Koerner, 2017, p. 36).

Contudo, entende-se que não se trata de uma cultura que privilegia a litigiosidade, a excessiva facilidade da utilização do órgão judiciário ou do suposto ativismo judicial. Trata-se, na verdade de práticas lesivas de grandes corporações públicas ou privadas, que violam repetidamente os direitos dos cidadãos, impulsionando a procura pelo poder judiciário, gerando, assim, um efeito cíclico, isto é, de grandes litigantes. É por este motivo que o sistema de justiça é provocado para o atendimento de necessidades quando lesadas ou quando os outros órgãos não cumpriram com os seus deveres.²³

A partir de tal contradição, pela qual a reforma desenhou um Judiciário com intensa atividade jurisdicional, cuja finalidade era de alcançar o amplo acesso e eficiência na gestão dos processos judiciais, o que se apresenta na verdade são graves insuficiências em sua finalidade de efetividade dos direitos constitucionais, tendo em vista a sua incapacidade de um olhar sob condições sociais e políticas nas quais os cidadãos exercem seus direitos (Barreira; Inatomi; Koerner, 2017, p. 12).

Nesse sentido, entende-se que é necessário observar o caráter estrutural dos conflitos, problemas e insatisfações sociais - CPIS que geraram uma sociedade desigual e violenta, com

²² Entende-se como o monismo a monopolização a qual exclui e centraliza apenas no Estado, por meio da concepção que o direito e a Lei são sinônimos, conferindo juridicidade apenas a legislação criada pelo Estado (Osna, 2017, p 19).

²³ Ainda é muito comum operadores do direito se refiram à ineficiência do judiciário a partir de um discurso segundo o qual a ampliação dos direitos fundamentais, mais especificamente do acesso à justiça, assim como aquele que vende a ideia da sociedade brasileira como possuidora de pilares firmados numa cultura demandista, deixam de encarar a realidade social de lesões causadas pelos grandes litigantes.

precárias condições para o exercício de cidadania, inclusive com a inexistência de espaços para a participação cidadã no exercício da jurisdição e na sua administração (Barreira; Inatomi; Koerner, 2017, p. 37).

A partir desse viés, o que se extrai das reformas do judiciário são críticas no que se refere a sua insuficiência de prevenção de violação dos direitos, uma vez que a desigualdade de recursos, de informação e de oportunidades entre os cidadãos abrem espaço para arranjos e estratégias de exploração e dominação, que maximizam formas de vida, concepções de justiça e oportunidades de uns em detrimento dos demais (Barreira; Inatomi; Koerner, 2017, p. 38).

Por isso, uma agenda de pesquisa que compreenda esses quesitos – a pesquisa do quesito *quem*: quem acessa e como acessa a justiça em território brasileiro – conforme um procedimento que atenda as necessidades humanas, pode cumprir com o compromisso de uma justiça no sentido social²⁴. Logo, esse atendimento às necessidades apresenta uma possível chave de leitura de um acesso à justiça como um direito social para combater a crise do sistema de justiça. Entretanto, reiteram-se alguns conhecidos obstáculos que estão à frente desse resgate, que excedem a mera organização judiciária.

A concepção monista de acesso à justiça na realidade sociojurídica brasileira, como nomeada em alguns parágrafos anteriores, é a principal peça para um desenho prejudicado do sistema de justiça. Quando reforçada pela percepção dos juízes, o modo como se projeta a justiça nas instituições judiciais compromete ainda mais a funcionalidade dos órgãos jurisdicionais, em razão da disputa por um significado de justiça que está limitado à jurisdição estatal.

Pode-se deduzir que, a partir de tal sintoma, uma saída seja levar a sério o conceito de direito social do acesso à justiça, fortalecendo seus pilares plurais, democráticos e protetivos. Para fazê-lo, urge a necessidade de uma agenda de pesquisa que compreenda seus quesitos conforme uma justiça mais popular, cidadã e inclusiva. O acesso à justiça entendido neste trabalho, portanto, é um direito social sendo um dever de promover o afastamento das vulnerabilidades por todos, não unicamente do Estado.²⁵

²⁴ Nesse sentido, o Estado Social, possui os objetivos: i) garantia de uma existência digna aos cidadãos, ii) redução das desigualdades econômicas, iii) afastar as relações de dependência. Contudo, embora houvesse um viés de justiça social, houve um declínio devido vários obstáculos, tais como endividamento, a impossibilidade de atendimento de questões sociais, um paternalismo em demasia e estímulo a inescotabilidade dos recursos (Torres, 2003, p. 23-25).

²⁵ Identifica-se a tarefa e um desafio da doutrina processual em não se permitir mais uma análise unicamente legislativa no que se refere as reformas, mas sim, olhar da sociedade e uma postura também panorâmica do sistema processual, que albergue tanto as leis processuais mas também se discuta sobre a infraestrutura do órgão judiciário, o seu gerenciamento, a utilização de uma litigância que esteja baseada no interesse público a fim de concretizar os direitos fundamentais aos cidadãos, uma vez que o processo atual se baseia em um modelo constitucional (Nunes; Bahia, 2010, p. 78).

É possível notar que o estudo atual que permeia a pesquisa em Direito Processual Civil no Brasil nada mais é do que a interpretação da dogmática, sem o questionamento crítico sob uma perspectiva social e política, com apenas o estudo estritamente legal e técnico (Gabbay; Costa; Asperti, 2019, p. 158). Ainda, é possível afirmar, de forma lamentável, como explicam os cientistas políticos, que o direito vem sendo utilizado como uma ferramenta para realizações com fins econômicos. Assim, a ética que se tem como base é a eficiência técnica, sem observar a equidade e o bem estar social (Watanabe, 2019, p. 3). Com efeito, uma perspectiva mais sociológica e pluralista de justiça parece distante.

Nesse cenário, embora Cappelletti e Garth (1988, p. 3) tenham realizado o estudo acerca do acesso à justiça no Projeto Florença com enfoque na Europa²⁶, é possível resgatar uma chave de leitura: é necessária a aliança com os críticos de outras ciências na batalha pelo acesso à justiça, pela qual se reflete nos sistemas jurídicos modernos. A crítica ao modo como os juristas enxergam o acesso à justiça e o ensinam na dogmática jurídica é um ponto relevante para o seu resgate, uma vez que o ensino jurídico deixa de abarcar uma dimensão sociológica no Direito.

Como consequência deste ensino, há um incentivo a uma formação de cientistas jurídicos cuja predominância é de uma cultura demandista baseada na guerra “espartana” na academia jurídica brasileira, segundo a qual se prioriza a busca do acesso aos tribunais, sem respeitar os demais meios de resolução, administração e transformação dos conflitos, sob a emancipação social realizada pela consensualidade “ateniense”. Portanto, como consequência de uma cultura cuja a estrutura é demanda de litígios, ela se perpetua a cada dia nos tribunais pelos interpretadores do direito (Silva, 2019, p. 45). Assim, o primeiro obstáculo a ser superado é a falta da interdisciplinaridade do acesso à justiça na doutrina jurídica lida pela elite.

Nesse contexto, o acesso à justiça seria uma das ferramentas capazes de alcançar a transformação social, objetivando o bem comum e realizando o cumprimento de necessidades humanas pelo próprio indivíduo (Silva, 2016, p. 67). Logo, é possível afirmar que o acesso aos tribunais é uma das formas – e não a única – de obtenção da justiça e da luta por sua conquista (Silva, 2016, p. 50).

Assim, o acesso à justiça deve ser entendido como um direito social (Silva, 2017), na mesma medida em que a sua implementação deve ser percebida sob as particularidades da realidade brasileira, bem como o seu contexto social, político e econômico, distinto do Projeto

²⁶ Dessa forma, observa-se que o projeto realizado por Cappelletti e Garth, foi incorporada sem atender as realidades do cenário brasileiro, fez com que o direito social do acesso à justiça fosse conceituado como um ideal universal, fazendo sentido naquele período na Europa, o que infelizmente o Brasil não alcançou essa promessa. (Gabbay; Costa; Asperti, 2019, p. 156).

Florença (Gabbay; Costa; Asperti, 2019, p. 157) que é reforçado pelos juristas equivocadamente no ensino da dogmática como um “acesso ao poder judiciário”.

Todos estes fatores não colaboram com o objetivo da cidadania, da participação social e o protagonismo dos envolvidos (Silva; Siqueira; Siqueira, 2023) na própria resolução dos conflitos, capaz de atingir a emancipação social. Em outras palavras, é necessária a participação da comunidade na busca pelo acesso à justiça social, devendo ela ser sua principal fonte de normatividade.

Nesse contexto, é possível enxergar várias vantagens para o resgate desta concepção de acesso, como a celeridade na solução dos conflitos e também a maior adequação da justiça à realidade social. Isso proporciona uma maior confiabilidade na justiça e, por fim, se transformaria em uma pedagogia para a colaboração entre os cidadãos, no sentido coletivo e democrático, na administração da justiça (Watanabe, 2019, p. 8).

Por fim, um último obstáculo para ser destruído no contexto brasileiro, diz respeito à orientação e à publicidade dos métodos autocompositivos de resolução dos conflitos, pois o tratamento adequado de conflitos busca resolver não apenas os conflitos jurídicos, mas também os CPIS, isto é, conflitos socioculturais e socioeconômicos, estabelecendo a pacificação social como objetivo primordial (Tartuce, 2015). Nesse entendimento, com a finalidade da promoção de outras formas de resolução de conflitos, que não seja por meio da jurisdição estatal, o método consensual²⁷ colabora com uma cidadania informada.

É inegável que o Judiciário apresenta suas falhas. Contudo, as narrativas que tentam centralizar as soluções da resolução dos conflitos para o Legislativo também recaem em um equívoco. Nessa configuração, o Poder Legislativo se revela incapaz de fornecer respostas adequadas às diversas demandas dos conflitos sociais, permitindo que o protagonismo responsivo se transfira para o Executivo e o Judiciário, o que desloca o espaço da divergência, do dissenso e da formação do diálogo (Ivo; Torres, 2021, p. 6).²⁸

Diante de tal cenário, o Poder Legislativo, responsável pelo fornecimento da deliberação e de representação política enquanto arena dialógica, não se mostra capaz de efetivar as suas

²⁷ Os métodos consensuais no Brasil são a mediação e conciliação realizadas como forma de adequar o processo da melhor maneira e estimular a participação democrática na solução dos conflitos jurídicos e sociológicos, a partir do auxílio de um terceiro que será um facilitador do diálogo com o objetivo de alcançar a um acordo proporcional entre as partes. Além disso, existe a possibilidade da negociação direta, realizada pelos próprios agentes sem o intermédio de um terceiro, sendo a resolução do conflito alcançada através do diálogo.

²⁸ Nota-se que a principal arena institucional de discussão ainda é o legislativo. Por isso, é preciso resgatar uma teoria constitucionalmente adequada sobre a função essencial de um Estado Democrático de Direito. É possível verificar que a sua omissão desagua, por exemplo, na questão da judicialização da saúde no Brasil a qual de um lado se tem milhares de cidadãos que necessitam do medicamento e tratamento não ofertado e de outro, as decisões que desequilibram o orçamento público de saúde (Nunes; Bahia, 2010, p. 70).

funções. A crise não é exclusiva do judiciário, mas reverbera um mal-estar permanente com o Direito, isto é, as suas normas, quem as elabora, a quem se destinam, quais os seus reais interesses atendem e etc. (Ivo; Torres, 2021, p. 9). Contemplar um acesso à justiça pluralista e social envolve o confronto com uma determinada noção de direito que é produzida nas instituições.

Com base nisso, um resgate de um conceito do direito social do acesso à justiça, forte o suficiente para atingir a proteção na busca pelo atendimento das necessidades humanas e reorganizar a estrutura do sistema de justiça, possibilita uma ressignificação da própria interpretação processual. Ele pode oferecer uma luz possível para curar a crise sintomática da prestação da justiça no Brasil. Objetiva-se, com ele, afastar as vulnerabilidades e estabelecer um processualismo constitucional brasileiro²⁹.

Dessa forma, para o alcance deste conceito do acesso à justiça sob o viés de um direito social, cujo se constitui como uma possível chave para a ruptura do ideal monista impregnado na sociedade brasileira, é necessária uma cidadania plural. Em suma, trata-se de reconectar na discussão a indispensável incorporação da promoção da cidadania como pilar de leitura do novo acesso à justiça³⁰.

Para isso, busca-se no próximo tópico identificar quais são os entraves ao exercício da cidadania vivenciados pelos indivíduos ou grupos vulnerabilizados na busca pelo acesso à justiça, considerando que um direito social busca desenvolver um olhar distributivo nas relações (Lopes, 2006, p. 167), afastando as lesões aos direitos e, sobretudo, garantindo a satisfação das necessidades humanas.

Por fim, é necessário identificar as barreiras socioculturais para a participação e o devido exercício da cidadania de litigantes vulnerabilizados, uma vez que a agenda de pesquisa debatida neste tópico, demanda entender quem acessa e como acessa à justiça em âmbito brasileiro. Isso porque não se pode buscar o efetivo conteúdo da justiça brasileira sem confrontar nas vivências de vulnerabilizados, tanto fora quanto dentro do sistema de justiça, e maneira pela qual sua cidadania é de fato exercida.

²⁹ Parte-se da premissa de que o processualismo constitucional democrático é uma concepção que visa democratizar a doutrina do processo civil, a fim de questionar e problematizar as concepções liberais, sociais e neoliberais de processo. Seu objetivo é resgatar o papel constitucional do processo, sob a ótica da comparticipação e do policentrismo das estruturas que tomarão as decisões (Nunes; Bahia, 2010, p. 83).

³⁰ Entende-se que qualquer modelo que busque eliminar a necessidade do processo estruturado na garantia e viabilização dos direitos fundamentais é inconstitucional. Isso ocorre porque impede a participação e o debate nas decisões, além de legalizar as diversas formas de decisionismo, mascarando discursos autocráticos (militares, econômicos, neoliberais, etc.) (Nunes; Bahia, 2010, p. 88).

2.2 QUEM ACESSA A JUSTIÇA NO BRASIL? UM OLHAR DA CIDADANIA DOS VULNERABILIZADOS

Nesse cenário tradicionalista que se busca superar, compreender-se-ia que a ideia de uma cidadania é baseada no panorama de direitos civis³¹, logo em seguida, os direitos políticos³² e assim, os direitos sociais³³. Desse modo, o *cidadão pleno* seria aquele que possui os três direitos. Além disso, a partir dessa ideia, entende-se que os cidadãos incompletos seriam os que possuíssem apenas alguns dos direitos. Por fim, há ainda os não cidadãos, que não se beneficiam dos direitos (Carvalho, 2008, p. 17).

Mas a democracia política não foi capaz de alcançar o fim dos problemas econômicos mais sérios e o tratamento de necessidades humanas, como a desigualdade e o desemprego. Assim, ainda existem cidadãos enfrentando problemas na área social como educação, saúde e saneamento, o que gera insegurança individual, além de afetar os seus direitos, como de amar pessoas do mesmo sexo, pertencente ao grupo de litigantes vulnerabilizados.

A partir disso, para expor os direitos civis retardatários, nota-se que os juizados de pequenas causas podem ter contribuído para alcançar acessibilidade para os cidadãos. Por este motivo, pode-se afirmar que, dentre os direitos que abrangem a cidadania na realidade brasileira, os que possuem as maiores dificuldades para a sua garantia, expansão e, também, o conhecimento, são os direitos civis como segurança individual, integridade e acesso à justiça (Carvalho, 2021, p. 214-215).

Para além disso, já se apontou que o sistema judiciário não cumpre o seu papel, sendo o acesso a justiça efetivo limitado a parcela da população que possui um poder aquisitivo maior. Isso corre porque muitos cidadãos não possuem condições financeiras para buscar seus direitos, muitos cidadãos ainda não obtêm conhecimento acerca destes, ou quando tem, não buscam ingressar em juízo pois sabe que o processo é lento, oneroso e imprevisível³⁴.

Diante desse cenário, há ainda a problemática da sobrecarga de processos nos Tribunais pátrios, que resulta em lentidão e falta de celeridade. Uma causa leva anos para ser decidida. Embora haja a garantia constitucional da assistência jurídica gratuita, a atividade da defensoria

³¹ Consideram-se os direitos civis os essenciais aos cidadãos. São direitos fundamentais como à vida, à propriedade, à igualdade perante a lei, à liberdade e outros. Esses direitos se estruturam a partir de uma lógica de justiça independente, acessível e eficiente (Carvalho, 2021, p. 17)

³² Esses direitos são essenciais a participação do cidadão no governo, isto é, direito ao voto, direito de ser votado e outros (Carvalho, 2021, p. 18)

³³ Os direitos sociais possuem o condão de redução das desigualdades produzidas pelo sistema capitalista e garante um bem-estar aos cidadãos. Baseia-se em um viés de justiça social (Carvalho, 2021, p. 18)

³⁴ Denomina-se a litigiosidade contida quando o cidadão prefere arcar com os prejuízos de propor a ação que visa defender um direito seu por não possuir uma resposta adequada e em tempo razoável (Mancuso, 2022, p. 61).

pública é limitada devido ao numero de defensores. A partir dessa visão, constata-se que um setor do judiciário menos pior é a justiça do trabalho. Por este motivo, o descrédito na justiça brasileira se dá porque há a noção de funcionar apenas para ricos, ou não funciona pois os ricos não são punidos e os pobres não obtém proteção digna (Carvalho, 2021, p. 219).

Com este trabalho, desde o início se apresenta uma abordagem que vai além do acesso à justiça como apenas acesso ao poder judiciário, pois essa noção é limitada a um sentido institucional e formal.³⁵ Além disso, é preciso entender quem, de fato, exerce a cidadania, pois os fatores históricos, políticos e sociais afetam a participação de grupos marginalizados no processo judicial.

Por isso, parte-se da premissa de que é possível dividir em classes sendo: a) Doutores: são homens majoritariamente brancos, empresários, grandes proprietários rurais, altos funcionários etc.; b) Cidadãos simples³⁶: esses nem sempre possuem o conhecimento acerca de seus direitos e quando sabem, não fornecem meios para arcar com os custos judiciais, acesso aos órgãos e entidades com competência para a garantia; c) elementos³⁷: são pardos ou negros, podem ser analfabetos e não possuem o ensino básico completo. São os trabalhadores urbanos e rurais sem carteira assinada, empregadas domésticas, posseiros, pessoas em situação de rua, camelôs e outros.

Por esse motivo, demonstra-se que atualmente a base da pirâmide proposta por T. H. Marshall, que considera como pilar os direitos civis, na realidade brasileira os cidadãos de modo majoritário não alcançam esses direitos. Para muitos cidadãos, esses direitos são considerados inacessíveis. Desse modo, entende-se que no Brasil, a pirâmide dos direitos foi colocada de cabeça para baixo (Carvalho, 2021, p. 223).

Desse modo, os direitos sociais foram os primeiros a serem consagrados no âmbito brasileiro, com o discurso de proteção de grupos e classes, dada a presença de diversos fatores de desigualdade³⁸. A conquista dos direitos civis, por sua vez, ficou em segundo plano devido

³⁵ O professor Fernando Gajardoni estimula o dever de levar a autocomposição à sério ao identificar a plataforma consumidor.gov.br como uma condicionante a ser observada antes de se provocar o poder judiciário. Uma sociedade que se pretende madura necessita de negociação direta como uma forma de resolução dos conflitos, não sendo o judiciário o principal ator (Gajardoni, 2021, p. 157).

³⁶ Os cidadãos simples podem ser encontrados nas 63% de famílias as quais fruem acima de 20 salários mínimos (Carvalho, 2021, p. 220).

³⁷ De modo quantitativo, são 23% de famílias que recebem até 02 salários mínimos e para eles, criticamente, vale apenas o Código Penal (Carvalho, 2008, p. 217).

³⁸ Na lógica da cronologia de T. H. Marshall, primeiro se tinham os direitos civis, depois os políticos e, por fim, os direitos sociais. No ambiente brasileiro, os direitos sociais foram ofertados a partir de um Estado Ditatorial como alternativa de compensação à falta dos direitos civis e políticos (Carvalho, 2021, p. 224).

à sua natureza política, já que existem grupos subalternizados que foram e ainda são excluídos do pacto social, ou seja, os direitos individuais ainda não foram efetivamente conquistados.

Isso resulta em uma excessiva de valorização do Poder Executivo, já que os direitos sociais, de modo preliminar aos outros direitos, como já mencionado, foram conquistados a partir dos períodos ditatoriais, sem a participação do Legislativo, ou apenas estava ali como fachada. Nesse contexto, há a imagem da centralidade do Executivo pelos cidadãos (Carvalho, 2021, p. 223). Dessa forma, conceitua-se de *estadania* a cultura orientada para o Estado, especialmente ao chefe do Poder Executivo considerando-o como um salvador da pátria, do que para uma representação, ao contrário da cidadania.

Nesse sentido, o foco deve ser o incentivo na organização da sociedade, tendo em vista que há a ideia de supremacia do Estado na realidade brasileira. Portanto, urge a necessidade de fortalecer a organização e o protagonismo da sociedade e a democratização dos poderes. No entanto, essa organização não deve ser feita de modo a ir de encontro ao Estado em si, mas ao Estado corporativo e colonizado (Carvalho, 2021, p. 231).

Não se busca criticar uma atuação estatal voltada para a proteção dos grupos ou de membros de classes marginalizadas, na realidade, o que se quer combater é um paternalismo excessivo que estrutura nas mentes dos cidadãos que apenas órgãos e instituições são as garantidoras de justiça. Essa concepção, vai de encontro com o que se entende como o acesso à justiça, pois não é apenas o judiciário que garante direitos e produz o seu sentido.

Na mesma linha de promoção da cidadania aos grupos vulnerabilizados, o pluralismo jurídico também se constitui como um mecanismo capaz de expandir o acesso à justiça às vivências desses grupos, pois conforme Wolkmer (2001) a partir de um olhar político e sociológico, o pluralismo será utilizado como um instrumento para remediar a crise do sistema do monismo jurídico e da soberania estatal, à medida se ampliam os papéis das associações de profissionais e de classes, respectivamente.

Nesse sentido, o pluralismo jurídico contribui para a implementação de uma participação de novos atores, por meio de blocos sociais organizados, os quais poderão caminhar lado a lado com o pluralismo econômico e ideológico. Esse modelo resgata o senso de comunidade produz um novo sentido de direito, ou seja, um direito para além da produção estatal e legal.

Nesse cenário, é ainda mais frutífero entender a importância do estudo de um direito não estatal, tendo em vista que os procedimentos alternativos alcançam uma política de administração da justiça mais justa e mais efetiva, pois são as partes que chegarão à solução. Nesse sentido, confirma-se que o Estado já não é o principal agente solucionador dos conflitos,

observando a existência de outras formas de manifestação legal, extralegal ou informal (Wolkmer, 2001, p. 289).

Diante disso, é possível dizer que o pluralismo jurídico expande o conceito de acesso à justiça como um direito social debatido neste trabalho, pois em consonância com a cidadania, é um instrumento capaz de concretizar a ruptura de um monismo jurídico estatal ao promover a participação social e inclusiva na busca da resolução dos conflitos, e, quiçá, a satisfação das necessidades humanas dos litigantes vulnerabilizados por todos os setores, seja por meio do estado ou não (Silva, 2016, p. 61-63).

Diante disso, tendo como base as múltiplas realidades sociais presentes no Brasil, é urgente uma análise plural sobre as complexidades sociais para atender de forma adequada os desfavorecidos, por meio de práticas não institucionalizadas as quais promovam a cidadania e também o pluralismo jurídico. Isso quer dizer que, na realidade brasileira, existem modelos e mecanismos que não são dotados de jurisdição estatal para se resolver conflitos e conquistar direitos.

Assim, partindo de tal premissa, as práticas “alternativas”³⁹, estruturadas na institucionalização mínima, são formas de transformações no Estado capitalista, gerando um espaço público mais democrático e cidadão, uma vez que as práticas participativas vêm aparecendo cada vez mais no contexto brasileiro⁴⁰ (Wolkmer, 2001, p. 290). No âmbito brasileiro, por exemplo, a mediação é um dos instrumentos os quais vem sendo institucionalizado a fim de uma resignificação do que se entende como justiça, pois fomenta o protagonismo dos envolvidos e efetiva uma cidadania na busca por gestão de conflitos, problemas e insatisfações sociais.

Portanto, observa-se que a cidadania e o pluralismo jurídico são fontes para a manifestação social de uma forma participativa dos grupos vulnerabilizados, justa e adequada devido ao seu potencial pluralista e emancipatório, contribuindo para a participação política basilares no Estado de Direito.

Para tanto, é urgente a discussão sociológica e plural que contribua para o exercício da cidadania plena no âmbito do sistema de justiça. Os vulnerabilizados enfrentam diversos entraves na concretização de seus direitos e de suas garantias, prejudicando a sua capacidade

³⁹ Wolkmer (2001) entende que esta ferramenta não-estatal “alternativa” é baseada nos movimentos dos setores oprimidos e marginalizados. Entretanto, o autor expressa “alternativo/alternativa” sem excluir método convencional, apenas considera a inclusão de outros novos métodos.

⁴⁰ É possível verificar alguns movimentos criados por assessorias universitárias, coletivos, partidos políticos, associações de bairros e outras entidades organizadas que possuem o desenvolvimento de um serviço social de assistência jurídica. O Projeto Escrevendo e Reescrevendo Nossa História – Pernoh é um bom exemplo para se compreender o acesso à justiça social e cidadania (Silva; Siqueira, 2022)

processual de atendimento às necessidades humanas. Assim, o direito processual civil, ramo o qual busca concretizar tais instrumentos, também deve traduzir essa discussão para sua teoria uma vez que membros dos grupos vulnerabilizados – como LGBTQIAPN+, os indígenas, mulheres, idosos e outros – possuem a vulnerabilidade processual⁴¹.

2.3. OS VULNERABILIZADOS E O PROCESSO CIVIL

Para isso, é preciso questionar se, no âmbito da doutrina processual, procura-se entender as reivindicações de justiça por reconhecimento. Em resposta, entende-se que esta doutrina não inclui as reivindicações por reconhecimento em seus debates e teorias. Assim, critica-se o fato de as pesquisas área do Direito Processual Civil se baseiam unicamente na reivindicação por redistribuição (Azevedo, 2019, p. 142).

Essa neutralidade nas pesquisas acadêmicas se mostra como um déficit negativo acerca da tutela jurisdicional dos litigantes vulnerabilizados, pois acredita-se que a falta de inclusão desses questionamentos na seara que pesquisa o Direito Processual Civil resulta em um tratamento inadequado na resolução de conflitos que envolvem os indivíduos e os grupos historicamente marginalizados (Azevedo, 2019, p. 142).

Portanto, defende-se que o processo civil não deve ser considerado como um ramo de estudo que seja neutro. Na verdade, trata-se de uma obra humana, carregada de vasto caldo cultural, repleto de valores, interesses e opções políticas a qual determinará qual será a conduta praticada por instituições, bem como, norteia o ritmo das interpretações das regras positivadas (Azevedo, 2019, p. 143).

É possível perceber que a cultura permeia o ramo do direito processual, especialmente ao se atentar para os rituais e vocabulários utilizados na rotina forense, como a utilização de togas e o constante uso do latim nas peças processuais e nas sustentações orais. Por isso, confirma-se a premissa pela qual se tem que o Direito Processual Civil não é neutro, racional e etc.

Na realidade, o que se vislumbra é que este ramo pode ser um mecanismo pelo qual é utilizado a fim de perpetuar poderes e de gerar violências aos litigantes eventuais pertencentes aos grupos historicamente vulnerabilizados⁴², muitas vezes ferindo seus direitos, sua liberdade

⁴¹ A vulnerabilidade processual será conceituada em tópico seguinte, mas de antemão, explica-se ao leitor que a vulnerabilidade processual é aquela que reconhece espécies de vulnerabilidade exteriores ao direito processual como parte integrantes dele.

⁴² Essa denominação merece atenção pois se entende que grupos são considerados vulnerabilizados devido a existência de vítimas de processos sociais, políticos e econômicos que foram e são excludentes; existe na realidade o conflito o qual as vítimas de processos excludentes proclamam o seu inconformismo, seu mal-estar, e a sua esperança e sua força de modo reivindicativo” (Martins, p. 1997, p. 14).

e a sua personalidade, com um discurso embasado supostamente na justiça quando excessivamente neutro. É importante estabelecer neste tópico algumas denúncias e alertas para impedir que a técnica processual seja manipulada por litigantes habituais para prejudicar, violentar e gerar mais óbices na garantia de acesso à justiça pelos cidadãos marginalizados.

Com isso, pode-se compreender que, na realidade, o processo civil é o instrumento legal que oferece a concretização e reivindicações de grupos historicamente vulnerabilizados, oferecendo também as garantias para assumir, sempre que a realidade multicultural a qual o território brasileiro é estruturado, um viés contramajoritário (Azevedo, 2019, p. 146).

A proposta realizada, portanto, demanda afastar que as técnicas do direito processual estejam a mercê de exclusão, da estigmatização, entre outros. Caso não se tenha a devida atenção aos riscos de lesões as quais o processo poderá gerar, adotar uma postura neutra, resulta em uma parcialidade, privilegiando as vantagens das maiorias, e não dialoga com um paradigma de um direito processual-constitucional.

Defende-se a interpretação e implementação do processo a partir de uma visão da Constituição como processo de aprendizado social e a partir de um policentrismo processual (que dá importância e divisão de papel entre todos os envolvidos) entendendo o processo como uma garantia e não como um entrave. O processo e a jurisdição constitucionalizados devem garantir e implementar os direitos fundamentais, e, se necessário, viabiliza rem um espaço contramajoritário para a sua efetivação (Nunes; Bahia, 2010, p. 93-94).

Por isso, é contraditório ampliar o acesso à justiça e incorporar mecanismos unicamente redistributivos, tais como os garantidos pela gratuidade de justiça e assistência judiciária gratuita, se as ações e condutas institucionais forem manuseadas para gerar mais exclusões e lesões aos direitos dos vulnerabilizados

Deve-se, na realidade, possuir um ideal que norteia um direito processual de cunho social, que afaste as vulnerabilidades entre os envolvidos. Essas vulnerabilidades devem ser compensadas a partir de uma igualdade material entre os litigantes (ex: trabalhador vs. empregado; consumidor vs. fornecedor; autossuficiente vs. hipossuficiente), uma vez que a vulnerabilidade não atende a maneira adequada as resoluções de conflitos que estejam estruturadas nas afirmações de identidades e/ou de discriminações. Para isso, requer-se a necessidade de se repensar o formalismo e a técnica processual, sob o olhar de novos problemas. Desse modo, um resgate de um acesso à justiça como um direito social parece fazer sentido ao se olhar sob as lentes das vulnerabilidades.

Portanto, urge a necessidade de introduzir na discussão em âmbito processual, um ideal de vulnerabilidade não apenas que considere o caráter socioeconômico, mas também, as vulnerabilidades socioculturais presentes em diversos casos concretos (Azevedo, 2019, p. 148).

É preciso novas exigências de acesso à justiça pelos vulnerabilizados, isto é, precisa-se de um modelo processual que seja sensível o suficiente para incluir às reivindicações por reconhecimento sempre que a demanda deduzida em juízo esbarrar em ilegítimo obstáculo ao acesso à justiça de grupos sociais historicamente discriminados⁴³.

O que é necessário para essa noção, é que por possuir uma diretriz constitucional inserida no 1º artigo do Código de Processo Civil, deve-se beber das regras, das garantias e dos princípios constitucionais, tais como a dignidade da pessoa humana, a promoção da cidadania e a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária e o combate ao preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação (Azevedo, 2019, p. 149)

Por este motivo, no âmbito processual, deve-se possuir uma premissa segundo a qual se deve afastar a discriminação, sendo essa uma obrigação de todos os atores processuais, tais como os magistrados, os defensores públicos, advogados e outros⁴⁴.

Aos atores processuais deve ser vedado a emissão de críticas ou manifestar posicionamentos de suas próprias “régua morais” a respeito dos envolvidos. Deve-se, portanto, afastar qualquer manifestação que seja considerada discriminatória pelos agentes, bem como, pelos próprios envolvidos na esfera processual⁴⁵. Não basta que o direito processual civil seja uma seara tolerante; é preciso compreender que, além de deixar de adotar estas medidas discriminatórias, as quais podem ser vistas como mecanismos que ferem a diversidade dos jurisdicionados, o direito processual civil deverá ser instrumento capaz de afastar as injustiças culturais.

A partir deste panorama, é possível a realização de certas medidas inclusivas as quais serão voltadas para que os grupos vulnerabilizados tenham a facilidade no acesso aos direitos,

⁴³ Entende-se por discriminação como o ato de distinguir, excluir, restringir pessoas com base em sua raça, cor, sexo, gênero, etnia e etc. e que possua o potencial de lesar ou impossibilitar o reconhecimento de grupos, bem com o seu exercício, seus direitos humanos, as suas garantias fundamentais em âmbito, político, social, público e/ou privado. Para entender melhor sobre o tema: Sobre o tema, conferir: RIOS, Roger Raup. Direito da antidiscriminação: discriminação direta, discriminação indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 82.

⁴⁴ Para fins de recorte metodológico, nesse trabalho, o papel ativo e que vise afastar discriminações e as violências processuais deve ser uma tarefa primordial do mediador, adequando-se o princípio da imparcialidade na mediação, com o mediador um facilitador ativo, comprometido em superar a vulnerabilidade processual.

⁴⁵ Por esse motivo, deve-se ter em mente que os atores processuais não podem utilizar adjetivos pejorativos ou que demonstram um tom ofensivo (ex: “sapatão”, “bicha”, “puta” etc.), uma vez que se entende que essa conduta não alcança a finalidade instrumental do processo, bem como, se mostra como uma espécie de violência processual, por ser uma conduta discriminatória (Azevedo, 2019, p. 155).

ou ao judiciário, a partir de técnicas processuais flexibilizadas, assim como, a remoção de entraves no acesso à justiça. Essas medidas possuem um objetivo de incluir a participação dos vulnerabilizados, sem restrição ao direito à diversidade (Azevedo, 2019, p. 157).

Para tanto, exige-se a valorização da autonomia individual, a liberdade de escolha e também a efetiva participação dos indivíduos ou de grupos historicamente vulnerabilizados nos processos os quais estes são os principais afetados. Desse modo, para uma real inclusão dos vulnerabilizados na seara processual, é urgente a criação de oportunidade de voz, escolha e a participação, ou seja, a promoção de uma cidadania processual, afastando-se uma inclusão de modo apenas formalista, vez que não se amolda ao ambiente plural e democrático que caracteriza o processo civil.

Entende-se que o atual Sistema de Justiça tem como finalidade de ser um instrumento que deve alcançar a emancipação social dos sujeitos vulnerabilizados, bem como, a finalidade de ampliar a voz dos que historicamente foram suprimidos. São necessário mecanismos que promovam não apenas a autonomia, mas também o reconhecimento desses sujeitos.

Os argumentos desenvolvidos acima demonstram de forma pontual que os debates de vulnerabilidade dentro do direito processual civil só fazem algum sentido desde que o processo seja lido de modo ressignificado. Isso ocorre porque, com base no referencial usado neste trabalho, o ambiente processual é lugar de reprodução de desigualdade para grupos vulneráveis. Nesse sentido, para discutir a vulnerabilidade dentro da teoria processual civil, é imprescindível que os debates teóricos sobre a igualdade no processo civil aconteçam.

Para que essa conexão e essa ressignificação sejam possíveis, o debate desenvolvido pela processualista Fernanda Tartuce (2011, p. 122) nos oferece alguns caminhos para esta chave de leitura, uma vez que se explica que a igualdade pode ser considerada tal como um mecanismo de inclusão social no processo. A real finalidade dos ideais considerados neste trabalho, conjuntamente com o que postula a professora, é que a aplicação da igualdade possa conferir a efetiva atuação da parte vulnerabilizada, afastando as dificuldades inerentes à condição desfavorável, o que compromete a concretização de direitos.

Assim, fala-se em um sentido social à igualdade processual ao se buscar uma atuação ativa do juiz a fim de realizar um fortalecimento da parte mais fraca, isto é, realizar uma paridade entre os sujeitos mais fracos, buscando-se impedir que a igualdade dos direitos seja um fator de desigualdade de fato devido a inferioridade cultural ou econômica (Tartuce, 2011, p. 123).

O objetivo, portanto, é identificar como o juiz poderá proporcionar a igualdade⁴⁶ entre sujeitos processuais que não tem acesso efetivo à justiça, pois são litigantes historicamente vulnerabilizados e, como o processo é utilizado por grandes litigantes como uma ferramenta que gera ainda mais entraves na resolução de conflitos, problemas e insatisfações sociais desses grupos.

É necessário estabelecer a equalização das oportunidades de participação no processo pelo magistrado, evitando que o mérito da causa não tenha a sua análise prejudicada por violências processuais. Sob uma lente publicista do processo, compreende-se que não afeta a segurança e a imparcialidade, mas sim, restabelece um equilíbrio nas relações processuais e promove a superação de obstáculos ilegítimos (Tartuce, 2011, p. 124).

Para que haja a participação e a devida cooperação no processo civil, é necessário investir em uma ampla cidadania, garantindo a isonomia em âmbito processual. Assim, o magistrado deve proporcionar instrumentos que promovam a inclusão e a participação de litigantes vulnerabilizados, corrigindo não apenas as desigualdades existentes, mas também alcançando a efetiva participação dos envolvidos na transformação social. Em vez de priorizar o embate e a contenda, o processo deverá ser estruturado e conduzido sob de um viés dialógico. O magistrado, portanto, não será um mero fiscal das regras, mas sim, um agente colaborador do processo, um participante ativo do contraditório. Esse modelo de processo cooperativo, se alinha com as garantias constitucionais da igualdade e de um efetivo contraditório, pois busca uma atuação mais ativa do magistrado e dos envolvidos (Tartuce, 2011, p 134-135)

O que se busca, portanto, é uma adequação dos princípios e regras que regem a conduta do magistrado moderno. Urge a necessidade de se estabelecer um novo enfoque a atuação do juiz que está a frente da resolução de problemas de brasileiros e brasileiras historicamente marginalizadas, e para isso, requer-se uma postura ativa. Desse modo, uma possível releitura do que se concebe como imparcialidade poderá quebrar um viés tradicional de uma postura passiva e omissa pelo juiz.

Para tanto, no que se entende como dever de imparcialidade do juiz, deverá ser realizado uma distinção entre o que seria a imparcialidade e a suposta neutralidade, sendo esta última inviável. A discussão da neutralidade do juiz revela-se insustentável, pois todo ser humano

⁴⁶ Contudo, para além de um olhar mais flexível e que busque o a redução de desequilíbrios, o magistrado deverá ter cautela para não esbarrar em uma conduta autoritária ou prepotente visto que se prioriza o estímulo da participação dos litigantes, mas que estes estejam livres para agir conforme as suas opções apresentadas pelo juiz (Tartuce, 2011, p. 141)

possui ideologias e esperar uma posição neutra pelo magistrado poderá se revelar uma conduta parcial (Tartuce, 2011, p. 126).

Essa neutralidade pode ser entendida a partir de um modelo de conceito do acesso à justiça meramente formal. O que se entende no trabalho é que o acesso à justiça é um direito social, e manter uma postura neutra poderá gerar ainda mais violências processuais, devendo ser flexibilizada quando envolver litigantes vulnerabilizados. O Estado-juiz não deve se esconder sob o manto do princípio da imparcialidade diante de um dever social, visto que em âmbito de um processo civil inclusivo, plural e social, um juiz neutro escolhe o lado dos que estão constantemente violentando e ferindo as necessidades humanas dos marginalizados.

O juiz, embora seja um terceiro o qual irá compor a relação processual e pôr fim a lide com a prolação da sentença, tem o dever de atenção às vulnerabilidades, conferindo a melhor solução do litígio a partir das regras constitucionais. Este ator processual deve oferecer aos litigantes vulnerabilizados uma proteção, ao se dispor da sua suposta necessidade de neutralidade⁴⁷.

No que diz respeito à cooperação no âmbito do processo, observa-se que os deveres de colaboração no processo é que se sustenta o modelo cooperativo, a partir de uma premissa ética – esclarecendo e dialogando – ou uma premissa social – auxiliando e prevenindo violências – ao compartilhar a atividade processual (Costa; Carneiro, 2019, p. 18). Para uma visão atualizada que contemple a imparcialidade do magistrado, reconhece-se que a doutrina processual deverá ampliar o seu debate para uma postura ativa pois se deve assegurar aos vulnerabilizados a igual oportunidade no processo. Desse modo, a doutrina processual civil deverá ampliar suas lentes de pesquisa incorporando quem acessa e como acessa à justiça no Brasil, conforme abordado em tópico anterior.

Esse modelo induz a um comportamento participativo do juiz ao gerenciar o processo, sendo seu dever o afastamento de arbitrariedade e a concretização de um tratamento mais isonômico com as partes. Assim, é preciso abandonar a noção de que o juiz deve estar distante das partes, sendo necessário que elas tenham uma autonomia no âmbito processual. (Costa; Carneiro, 2019, p. 18)

Além disso, é preciso ter em mente que o juiz passivo, é na verdade, um juiz muito mais arbitrário do que um juiz que assumiu uma atuação mais ativa. O que se deve afastar em âmbito processual, não é o juiz partícipe, mas sim, o juiz parcial. Na realidade o que se quer afastar é

⁴⁷ Essa adequação do princípio da imparcialidade ao direito social do acesso à justiça será debatida em capítulo próprio.

o juiz que deixou de adaptar as técnicas processuais por suas próprias escolhas políticas, por discriminações e preconceitos (Tartuce, 2011, p. 133- 134).

A noção da relação processual sob um viés democrático e de direito social se relaciona com o modelo cooperativo de processo. É imprescindível proporcionar o diálogo entre as partes e entre elas e o juiz, a fim de alcançar um contraditório pleno e efetivo. O papel do magistrado, ao adotar uma postura colaborativa, transforma-se em um ator processual que promove o contraditório e o diálogo no rito processual. Ele observa o equilíbrio na divisão das tarefas, uma vez que os cidadãos livres e em paridade na participação, demonstrarão melhores condições de debate em juízo (Costa; Carneiro, 2019, p. 18).

A cooperação e a colaboração entre os sujeitos no processo não podem ser consideradas como fundamentos lesivos a imparcialidade do juízo, pois, como se argumenta nesse tópico, o processo civil não pode ser um instrumento capaz calar as vozes daqueles que, por alguma espécie de vulnerabilidade, não podem participar de modo qualificado⁴⁸.

Por isso, caso uma das partes não possua condições de arcar com as despesas de um profissional devidamente habilitado em tutelar os seus direitos em juízo, o magistrado possui o dever de garantir os seus reais interesses, pois dele se espera o reconhecimento de desigualdades sociais, econômicas, físicas e etc. (Tartuce, 2011, p. 139). Essa necessidade de reconhecimento das vulnerabilidades pelo magistrado, bem como a obrigação de prestar esclarecimentos ao se deparar com litigantes vulnerabilizados – os quais poderão estar desacompanhados de advogado é uma realidade nos Juizados Especiais, por exemplo⁴⁹ – é uma realidade.

Adverte-se que essa postura não é considerada tal como um assistencialismo caso haja um notório desequilíbrio entre os litigantes, sendo o vulnerabilizado a parte desfavorecida. Desse modo, o magistrado possui um dever de garantir a redução dessas discrepâncias sociais, econômicas, informacionais a fim de uma participação efetiva no processo judicial.

Por fim, o magistrado deverá cumprir com a exigência do dever de auxílio pois se compreende que o processo não é um objeto único das partes, mas sim, uma noção de domínio público. Tal premissa se dá porque o sistema realiza um compromisso entre o juiz e a CRFB/88, com o Código de Processo Civil e também com a justiça, conforme já debatido (Tartuce 2011, p. 145).

⁴⁸ Essa experiência pode ser observada na atuação dos facilitadores, como um exemplo o mediador o qual por meio de técnicas – como as perguntas – poderá esclarecer pontos importantes sem adiantar um posicionamento (Tartuce, 2011, p. 138)

⁴⁹ Para uma melhor compressão da discussão em âmbito dos juizados, conferir PESSOA, Olivia A. G. Interações No Juizado Especial Cível: Quem fala com quem? In: PIRES, Roberto Rocha C. (org). Implementando Desigualdades: Reprodução de desigualdades na implementação de Políticas Públicas, Rio de Janeiro, IPEA. 2019.

O Direito Processual Civil, estruturado em uma concepção do acesso a justiça como um direito social, sob o modelo cooperativo de processo, parte de uma premissa a qual se prioriza realizar o estímulo na colaboração entre os sujeitos. Desse modo, além de proporcionar uma atuação mais ativa do julgador, as partes também possuem a participação na tomada de decisões as quais futuramente lhes serão afetadas. Este modelo, portanto, confere ao sujeito vulnerabilizado a oportunidade de um exercício da cidadania processual e uma visão inclusiva, plural e democrática de processo.

É o que se pode extrair da exposição dos motivos de reforma do Código de Processo Civil de 2015, cujo o principal motivo de criação de um novo Código era afastar o tecnicismo exacerbado do Código anterior, que gerava uma burocracia e a morosidade processual, aproximando o processo civil dos ideais pluralistas contidos na CRFB/88.

Os trabalhos da Comissão do Anteprojeto do Código tinham diversos objetivos inclusivos, sendo eles: a) o da harmonia com a Constituição Federal; b) o da fidelidade ao contexto social aderindo uma maior contextualização da realidade brasileira; c) a simplificação dos procedimentos, eliminando o excesso da formalidade; d) a possibilidade de maior rendimento, para otimizar os resultados do processo; e) garantir uma maior organicidade do sistema, conferindo uma maior coesão (Dinamarco; Badaró; Lopes, 2020, p. 169)

É possível classificar as características principais do CPC/2015. O código em questão possui diversos dispositivos com premissas destinada a efetividade de garantias advindas da CRFB/88, como exemplo a garantia do contraditório, ampla defesa, inafastabilidade do órgão do controle jurisdicional e outros (Dinamarco; Badaró; Lopes, 2020, p. 171).

Além disso, identificam um modelo do código processual a partir de algumas opções legislativas tais como: a) modelo cooperacionista; b) atendimento aos fins sociais e promover a dignidade humana; c) incentivo e apoio aos métodos consensuais de conflito; d) flexibilização processual; e) abertura e harmonia dos julgados e estabilidade da jurisprudência; f) valorização dos precedentes; g) o caráter preclusivo do processo civil ((Dinamarco; Badaró; Lopes, 2020, p. 171-172).

Ou seja, é possível notar na exposição de motivos que o Código de Processo Civil de 2015, que se buscou afastar a crise a qual o código anterior estava vivenciando devido a profundas transformações nos campos da atividade humana. Isto é, após a abertura política promovida pela CRFB/88, ocorreram diversas mudanças sociais e políticas. Essas transformações geraram uma incapacidade de resolução das demandas levadas ao sistema judiciário, conforme visto em tópico anterior, pois o processo em vigor era excessivamente

formalista, operando apenas para classes privilegiadas, capazes de acompanhar os jogos e as cerimônias da justiça.

A reforma dedicou a guarda do Estado a administração da justiça e os legisladores tinham o interesse em promover um sentido altamente popular, tendo em vista que expressaram que a doutrina processual se tornou hermética. Logo, afirma-se que há um cunho popular nesse Código Processual, uma vez que supostamente fora criado como instrumento de defesa dos fracos, os quais anos anteriores, o processo os desfavorecia.

Por isso, ressignificou-se a atuação do magistrado, isto é, a sua posição deve ser primada em uma conduta ativa, pois cabe a ele a direção do processo. O papel primordial do juiz não é mais a observância das regras de maneira formal, mas surge a sua intervenção ativa, a partir de meios adequados, respectivamente. O juiz desenhado pelos legisladores não é mais um ator mecânico e passivo. Portanto, não poderá ser indiferente a defesa da justiça, pois este é o interesse da comunidade, do povo e do Estado.

Ao que tudo indica, essa atuação ativa do juiz em âmbito de heterocomposição estatal, conforme desenhado pelos legisladores e também promovido pela tese da professora Fernanda Tartuce (2015), parece poder ser aplicada em âmbito de autocomposição, o qual é o objetivo deste trabalho: a defesa de uma atuação ativa pelo mediador. Por isso, ao trocar os termos, visualiza-se a finalidade de afastar as violências aos litigantes vulnerabilizados para além do âmbito heterocompositivo, adjudicado e judicial, tendo em vista que novos espaços de resolução de conflitos podem produzir novas formas de vulnerabilidade.

Assim sendo, as premissas utilizadas no âmbito judicial, pelo magistrado, poderão ser aplicadas nesse trabalho tal como uma conduta ativa, e não passiva, pela qual o mediador deverá adotar em âmbito da mediação. Desse modo, objetiva-se alcançar uma proteção de grupos vulnerabilizados pelo mediador, por meio da adequação⁵⁰ da sua imparcialidade, visto que, em uma mediação pode ser notada e diagnosticada uma possível vulnerabilidade processual entre os envolvidos na resolução ou administração dos CPIS.

Para isso, o mediador deve buscar, a todo o momento, reestabelecer a igualdade entre os jurisdicionados, conduzindo o processo de mediação de modo ativo e inclusivo. Isto é, deve-se incluir no debate do processo de mediação a vulnerabilidade processual de grupos como as mulheres, membros da comunidade LGBTQIAPN+, negros, quilombolas, indígenas, idosos, dentre outros grupos vulneráveis que serão abordados no próximo tópico.

⁵⁰ Para fins didáticos, releitura e adequação terão o mesmo valor semântico.

2.3.1. Conceito de vulnerabilidade: uma proposta de releitura no processo civil

Neste tópico, analisar-se-ão os tipos de vulnerabilidades a fim de contribuir academicamente e a sistematizar um conceito de *vulnerabilidade processual* que esteja a cargo de incluir a discussão dos direitos humanos em âmbito da teoria processual, pois se constata que, o acesso à justiça, como um direito social, tem um viés protetivo. Isto é, busca-se conceituar para dar robustez ao debate da vulnerabilidade a partir de uma ótica que considere os seus elementos históricos, político, sociais, culturais e etc.

Essa proposta de releitura no direito processual civil se parte de uma premissa segundo a qual se verifica que as discussões que norteiam a vulnerabilidade no campo jurídico, albergam apenas um conceito emprestado do Direito do Consumidor - CDC⁵¹. Estipula-se que a vulnerabilidade é o caráter de hipossuficiência estabelecido pelo artigo 4º, inciso I, CDC. Essa é a noção a qual se estrutura o debate na academia, e assim, este trabalho expande e classifica a vulnerabilidade processual de modo interseccionalizado e inclusivo.

No que se refere ao direito processual civil, a professora Fernanda Tartuce (2011, p. 17) nos brinda com um conceito de *Vulnerabilidade processual*: “é a suscetibilidade do litigante que o impede de praticar os atos processuais em razão de uma limitação pessoal involuntária ensejada por fatores de saúde e/ou de ordem econômica, informacional, técnica ou organizacional de caráter permanente ou provisório”.

Ainda, sabe-se que os critérios de análise da vulnerabilidade se baseiam nas condições dos sujeitos, assim, propõe-se uma identificação de modo objetivo, pois entende que se deve afastar a conceituação e a identificação dos vulnerabilizados fiquem à deriva de avaliações subjetivas dos magistrados. Para isso, deve-se buscar estabelecer tais premissas objetivas a fim de impedir ainda mais a exclusão, o paternalismo e também vinculações político-ideológicos (Tartuce, 2011, p. 177).

Contudo, tendo em vista todo o percurso histórico, inclusivo e social que esse trabalho vem desenvolvendo, as categorias indicadas pela professora Fernanda Tartuce se mostram insuficientes – talvez pelo lapso temporal de seu trabalho – para a aplicação de um conceito de vulnerabilidade processual nesta pesquisa. É necessária uma análise de quem acessa e como acessa a justiça no território brasileiro.

No entanto, embora nos brinde com uma discussão sobre os tipos de vulnerabilidade na seara processual, entende-se que tais classificações não oferecem um panorama que inclua na

⁵¹ Esse debate da vulnerabilidade na doutrina processual advém das classificações no âmbito do direito material consumerista proposta por Cláudia Lima Marques. As classificações realizadas que determinam o que se entende como vulnerabilidade são quatro: vulnerabilidade técnica, jurídica, fática e informacional (Marques, 2005)

discussão sobre os vulnerabilizados, os próprios vulnerabilizados. Isto é, emprestou-se de categorias do Direito do Consumidor, as quais sustentam apenas um critério econômico é sustentado, ou seja, a hipossuficiência. Neste trabalho, a lente é para além de um caráter distributivo, mas também um caráter de reconhecimento.

Assim, o conceito apresentado por Fernanda Tartuce (2011, p. 177) parte de uma análise que se estrutura a partir de alguns critérios tais como: a) a insuficiência econômica (hipossuficiência); b) óbices geográficos; c) ocorrência de debilidade na saúde e no discernimento; d) configuração de dificuldades técnicas; e) incapacidade organizacional

Para a inclusão e a ampliação de um conceito de vulnerabilidade processual, é necessário demonstrar com fins de abordagem meramente didática, algumas espécies de vulnerabilidades. Em síntese, podem ser enquadrados como elementos distintivos a idade, o gênero, a raça, a etnia, o estado físico ou mental, a situação socioeconômica, dentre outras experiências sociais⁵². É possível, assim, cogitar de distintas espécies de vulnerabilidade a partir destes elementos especificadores.

Desse modo, o conceito de vulnerabilidade unicamente como sinônimo de hipossuficiência parece possuir certos déficits – pois a hipossuficiência é uma espécie de vulnerabilidade, sendo a última gênero – para a proteção dos grupos vulnerabilizados na seara processual, pois se defende uma abordagem inclusiva e ampla de espécies de vulnerabilidade classificadas como: vulnerabilidade socioeconômica e vulnerabilidade sociocultural (ou histórico-identitária)⁵³.

2.3.1.1. *Vulnerabilidade socioeconômica*

No que se refere a vulnerabilidade socioeconômica, é preciso a identificação de uma espécie de desigualdade no território pátrio. Explica Medeiros (2023), que o contexto social brasileiro é baseado por uma massa homogênea da população de renda mais baixa, a qual corresponde em torno de 80% da população.

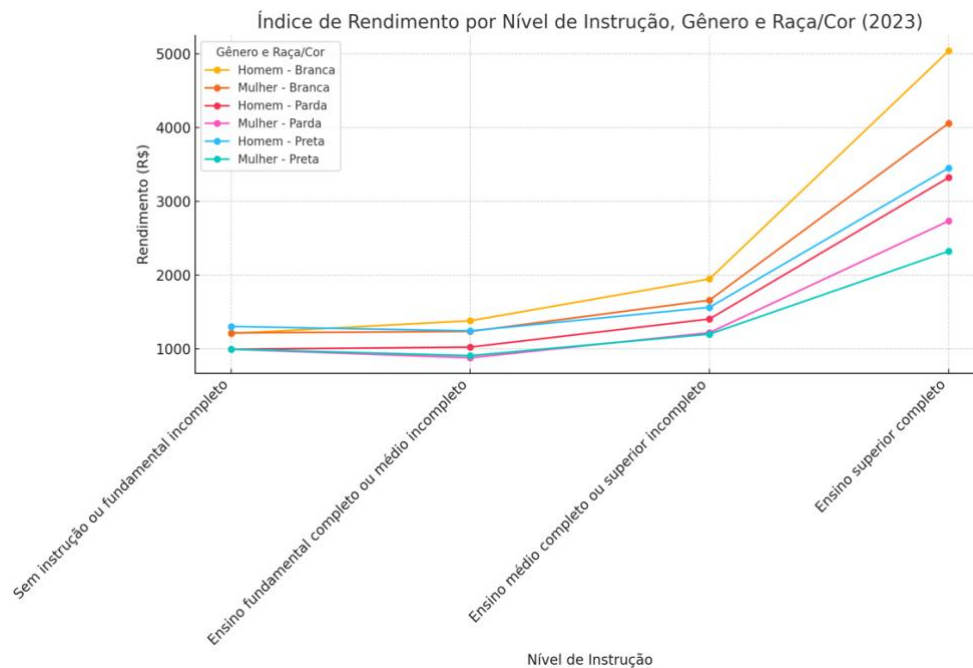
De modo que, no topo, encontra-se uma pequena elite mais rica formada por aqueles que possuem a maior concentração de renda. Pode-se extrair disso um dado bastante desigual e

⁵² Por isso, o conceito que se entende nessa pesquisa tem como base as 100 regras de Brasília Sobre Acesso À Justiça de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade: “Consideram-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercer com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico”

⁵³ Emprestando-se tais concepções da pesquisa do professor Júlio de Camargo Azevedo ao aplicar as teorias de Nancy Fraser no ambiente de vulnerabilidades processual. Essas concepções são analisadas por entenderem que existe uma dualidade de reivindicações por justiça no cenário mundial. Isso quer dizer que existem lutas por distribuição igualitária de bens e de recursos, bem como, uma luta identitária, isto é, por reconhecimento.

sintomático, uma vez que esta disparidade mostra que o indivíduo mais pobre inserido dentro do 1% mais rico, ganha em um mês o que a metade da população acumula em dois anos.

O gráfico abaixo, extraído da Síntese de Indicadores Sociais, do ano de 2023, nos mostra a partir de uma análise, por raça/cor e gênero qual é o rendimento domiciliar, *per capita* médio e mediano. Esse gráfico possui índice a partir de outros marcadores como: a) sem instrução ou fundamental completo; b) ensino fundamental completo ou médio incompleto; c) ensino médio completo ou superior incompleto; d) ensino superior completo.



Fonte: elaboração própria com base nos dados disponíveis na Síntese de Indicadores Sociais 2023.

Os níveis de instruções nos mostram que: a) Sem instrução ou fundamental incompleto: possuem um baixo rendimento em todas as hipóteses, sendo inferior a R\$ 1.300,00; b) Ensino fundamental completo ou médio incompleto: há um certo aumento desses valores, podendo ser variar entre R\$ 880,00 e R\$ 1.400,00; c) Ensino médio completo ou superior incompleto: possuem aumentos mais significativos, ainda mais quando o indivíduo é homem branco, chegando a R\$ 2.000,00. d) Ensino superior completo: percebe-se que no topo, os homens brancos possuem um rendimento mais alto, tal como nas outras categorias. No entanto, o nível de escolaridade possui uma variação de R\$ 2.300,00 e R\$ 3.500.

Neste trabalho, compreende-se que a *vulnerabilidade socioeconômica* advém da ausência ou de prestação inadequada das políticas públicas envolvendo os direitos sociais. Isto

é, uma falha na distribuição da educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia e etc. Para fins mais concretos, os vulneráveis socioeconômicos seriam os enfermos, os hipossuficientes, os trabalhadores, os sem-terra, entre outros (Azevedo 2019, p. 120).

Além dos vulneráveis socioeconômicos apresentados acima, os consumidores também estão inseridos nessa espécie de vulnerabilidade. No âmbito consumerista, ocorre a desequiparação econômica, uma falta de conhecimento técnico e etc. do consumidor em relação ao fornecedor. Esta vulnerabilidade não está vinculada a uma hipótese de lutas por reconhecimento ou histórico-identitária, tendo em vista que a partir de uma ótica existencial e identitária, não há a possibilidade de autodenominar-se “consumidor” (Azevedo, 2019, p. 120).

Portanto, está-se diante de uma vulnerabilidade a qual está vinculada à desigual distribuição de renda e dos recursos sociais. É preciso medidas redistributivas para o seu tratamento adequado, sob a lente do princípio da isonomia a fim da construção de uma sociedade mais igualitária.

Nesse sentido, uma das medidas a fim de garantia desse critério de redistribuição a fim de afastar a vulnerabilidade socioeconômica para a atuação na seara processual, é a gratuidade de justiça. O benefício seria concedido a partir de uma declaração do jurisdicionado, demonstrando a sua impossibilidade de arcar com as despesas e os custos do processo (Silva, 2021, p. 36)

Embora tenha a denominação de benefício da gratuidade, a natureza desse instrumento é a facilitação do acesso à justiça. Explica-se também que este benefício, não precisa envolver todo o processo, podendo ser de modo parcial, isto é, para a execução de determinados atos processuais. Para tanto, a finalidade ideal seria obter o justo meio para custear a movimentação da máquina judiciária e o rendimento do jurisdicionado autodeclarado hipossuficiente. Contudo, caso após o limite temporal de cinco anos do trânsito em julgado, o hipossuficiente possuir meios de pagar as despesas processuais, ele deverá devolver os valores (Silva, 2021, p. 37-38).

2.3.1.2. *Vulnerabilidade sociocultural*

Para fins de compreensão da vulnerabilidade sociocultural, é necessária a identificação de reivindicações de ordem cultural, histórica ou identitária, as quais buscam reivindicar ações e medidas que modifiquem a estrutura da sociedade e alcancem um caráter inclusivo. Portanto, o que se tem como objetivo é a construção de uma sociedade que respeite a diferença.

Desse modo, identificam-se como vulnerabilizados as pessoas com deficiência, as mulheres, os idosos, as crianças e adolescentes, os negros, os quilombolas, os indígenas, a

população LGBTQIAPN+ e outros grupos. A identificação de sujeitos e grupos é que está sendo pautado neste trabalho, visto que possui um viés social e inclusivo, conforme já debatido. Por isso, utiliza-se essa categoria do autor para a inclusão de reconhecimento dessa vulnerabilidade na esfera processual (Azevedo, 2019, p. 121).

Além disso, é preciso realizar a sistematização de algumas espécies dessa vulnerabilidade sociocultural para fins didáticos. Essa distinção tem o propósito de identificar os sujeitos vulnerabilizados e construir um diagnóstico para medidas inclusivas para um possível tratamento adequado dessas reivindicações por justiça (Júlio Azevedo, 2019, p. 121).

Classifica-se como *vulnerabilidade etária*, aquela vulnerabilidade que decorre do resultado dos efeitos que a idade gera na relação pessoal-sociedade. Entende-se que a vulnerabilidade etária pode ser apresentada a partir de um duplo aspecto vivencial: a) sob a ótica do indivíduo em desenvolvimento como as crianças, adolescentes e jovens; b) sob as lentes do envelhecimento ou senilidade, no caso dos idosos. A partir de ambas é que se justifica, sob a ótica das reivindicações por reconhecimento e inclusão social, certos mecanismos de proteção e a superação dos riscos de violação dos direitos humanos e a garantia da cidadania (Azevedo, 2019, p. 122).

Ainda, apresenta-se a *vulnerabilidade étnico-racial* a qual se manifesta por meio de uma hierarquia entre raças e etnias, gerando múltiplas formas de fragilização de grupos pertencentes a comunidades tradicionais (indígenas e quilombolas), como as minorias étnicas (ex: migrantes, refugiados etc.) e daqueles que são discriminados em razão de sua cor (negros). Essas formas de vulnerabilidade derivam de uma hierarquização étnica ou racial, a qual os sujeitos oprimidos se distinguem a partir de uma raça com o intuito de exclusão, exploração ou marginalização.

No Brasil, as estruturas sociais, econômicas, institucionais e etc., são antepostas por estruturas de poder que vislumbram a questão racial. Nesse contexto, constrói-se uma dicotomia entre o que é sujeito e o que não é sujeito, isto é, sob o manto do racismo, brancos e não brancos.

Há uma literatura vasta que constata que o racismo está enraizado nas relações sociais, institucionais, organizacionais e outras. Isso mostra como toda realidade do pensamento social brasileiro obedece ao mito da racialização. Inevitavelmente, os critérios de vulnerabilização étnico-racial são estruturados na concepção de raça e pertencimento a uma ordem ou não (Bento, 2022; Carneiro, 2023; Mills, 2023; Amador de Deus, 2020; Moreira, 2019).

Também é preciso classificar a *vulnerabilidade biopsíquica*, que decorre de uma questão de deficiência seja ela física, intelectual ou sensorial. A sua análise não pode restringir às barreiras encontradas no meio ambiente físico, social e virtual, no intuito de evitar uma

representação meramente subjetiva dessa vulnerabilidade, baseada na disfunção biopsicológica da pessoa (Azevedo, 2019, p. 122).

No Brasil, estudos indicam como a categoria de Pessoas Com Deficiência (PCDs) ainda enfrentam o capacitismo e travam uma luta contínua por acessibilidade, cuja adaptabilidade dos diversos espaços sociais, em especialmente o jurídico, é a bandeira principal (Araujo, 2005; Assis, 1999; Gugel 2007; Glat, 2004; Pastore, 2000).

Desse modo, a reversibilidade deste fator de desintegração social, gerada por limitação dos direitos humanos dessa espécie de vulneráveis não está centrada na suposta readequação do paciente a “normalidade humana”, mas sim na a criação de medidas de superação das barreiras enfrentadas, sejam elas comunicacionais, tecnológicas ou outra natureza (Azevedo, 2019, p. 123).

Nesse sentido, a *vulnerabilidade de gênero* é a vulnerabilidade que decorre de uma exclusão e de uma suposta hierarquia entre os sexos, bem como da assimetria na relação do poder entre homens e mulheres, tanto no ambiente público quanto no privado. Essa forma de vulnerabilidade abrange diversas categorias internas, como a marginalização de corpos femininos e feminizados (mulheres cis heterossexuais ou lésbicas, mulheres trans, travestis e pessoas não-binárias e etc.), além dos riscos a violação de direitos humanos da comunidade LGBTQIAPN+, uma vez que a discurso de exclusão é pautado sobre os papéis sociais de reprodução do que é masculino-feminino (Azevedo, 2019, p. 123).

O conceito gênero é utilizado para designar as relações sociais entre os sexos, rejeitando categoricamente as justificativas biológicas, sendo uma maneira de indicar as construções sociais e papéis próprios a cada sexo. Trata-se de um mecanismo de definição das identidades subjetivas dos homens e mulheres, sendo o gênero uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado, usado para distinguir a prática sexual dos papéis atribuídos às mulheres e homens (Scott, 2019, p. 55).

Ou seja, gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, sendo uma primeira forma de significar as relações de poder. As mudanças na organização das relações sociais correspondem sempre à mudança nas representações de poder, embora a direção da mudança não siga necessariamente um sentido único. Dessa forma, o gênero estrutura a percepção e a organização concreta e simbólica de toda a vida social, estando diretamente implicado na concepção da construção do poder em si e na sua distribuição assimétrica de recursos materiais e simbólicos (Scott 2019, p. 71).

Para se compreender o gênero como uma categoria analítica de exame dos fenômenos sociais é de fundamental adotar uma perspectiva histórica, pois essa abordagem permite

entender como e por que certas estruturas de poder se consolidam. Quando se analisa e se pensa o gênero aliado à história, o que muda não é apenas um aspecto relacional entre os sujeitos, mas a própria forma como se orienta a organização social, incluindo a linguagem, como elas se estruturam, fomentando em sociedades mais simétricas.

Por conseguinte, a interseccionalidade enquanto ferramenta analítica, permite compreender como as categorias de raça, classe, gênero, orientação sexual, nacionalidade, etnia e idade, dentre outras, estão interconectadas e influenciam reciprocamente. Diante disso, é preciso adotar uma perspectiva multifocal para analisar e reconhecer como as diferentes categorias de poder interagem e moldam as experiências de vulnerabilidade (Collins; Bilge, 2021).

Por fim, a construção de um conceito de *vulnerabilidade processual*, exige a combinação das diferentes espécies, abordagens, percursos e releituras de vulnerabilidade. Isso possibilita ao leitor identificar que tais espécies de exclusão, marginalização e de discriminação, embora sejam fatores exteriores ao direito processual, frequentemente influenciam a participação dos vulnerabilizados no âmbito jurídico-processual. Por essa razão, para o encerramento do presente capítulo, propõe-se a análise das possibilidades de existência dessas vulnerabilidades no direito processual, por meio de exemplos que evidenciem o conceito de vulnerabilidade processual.

2.3.1.3. *Vulnerabilidade processual*

Antes de abordar propriamente o tema da vulnerabilidade processual, é necessário resgatar as discussões de tópicos anteriores que norteiam a pesquisa ao evidenciar que o acesso à justiça é um direito social para além da jurisdição estatal. Parte-se da premissa por meio da qual se entende que os debates contemporâneos estão pautados em uma tutela processual e não em uma tutela jurisdicional, ampliando, assim, o que se entende como processo.

Por essa razão, para fins metodológicos, adota-se uma concepção ampliada sobre a tutela processual, que inclui os meios consensuais de resolução de conflitos, como a mediação, a conciliação e outros. Esses instrumentos garantem o acesso à justiça, objetivo principal do conceito de jurisdição na atualidade.

A professora Ada Pellegrini Grinover (2016, p. 4) oferece uma relevante contribuição ao debate sobre a processualidade, trazendo releituras de conceitos clássicos do direito processual civil, reestruturando no debate processual o que se entende como *jurisdição*. Nessa perspectiva, afasta-se da definição de jurisdição o poder, privilegiando-se a função e atividade, uma vez que na justiça conciliativa, não há exercício de poder. Assim, na realidade, a jurisdição

passar a ser compreendida como a garantia do acesso à justiça, que busca a solução aos conflitos presentes na realidade pátria.

Esse conceito ressignificado também vai de encontro com a doutrina clássica da jurisdição, pois dentre as suas características, como a lide, não pode ser mais considerada sob um viés clássico, pois na justiça conciliativa não há lide⁵⁴. Entende-se também que na justiça conciliativa, não há a substitutividade das partes, visto que privilegia a autonomia da vontade dos envolvidos e através do consenso põe-se fim ao conflito em questão.

Pode-se afirmar, portanto, que a jurisdição se apresenta como espécie e gênero. Nessa releitura da processualidade, a jurisdição é conceituada como a garantia de acesso à justiça para a solução dos conflitos, por meio de múltiplos instrumentos, buscando a tutela jurisdicional justa e adequada ao tipo de conflito, com fins de pacificação social (Grinover, 2016, p. 7).

Resgatar essa discussão é essencial para apresentar ao leitor que, o que se considera como jurisdição neste trabalho, não se limita a justiça estatal. Ao contrário, abarca-se a sua coexistência com a justiça arbitral e justiça consensual, afastando-se de um viés clássico de jurisdição intimamente atrelado a ideia de órgão estatal jurisdicional. Essa mudança de perspectiva implica diretamente a noção sobre o que é e para quem serve, propriamente, o processo.

Desse modo, para além das características reestruturadas no ensaio sobre a processualidade, propõe-se para a discussão referente ao conceito de jurisdição, a sua função primordial de garantia ancorada nos princípios do Estado Democrático de Direito. Essa garantia será assegurada às partes a fim de atingir a tutela jurisdicional adequada pelo acesso à justiça. Assim, o processo e o procedimento, nessa nova roupagem, buscam obedecer aos ditames das garantias constitucionais, alcançando-se a pacificação social. Assim, a jurisdição deverá oportunizar a garantia de acesso à justiça, seja estatal ou não, com o objetivo de pacificar com justiça (Grinover, 2016, p. 20).

Essa concepção sobre processo como processualidade enfatiza a necessidade de se privilegiar a adequação do processo aos vários tipos de conflitos, os quais são decorrem de fatores sociais, culturais e políticos no âmbito brasileiro. Certamente, se essa adaptabilidade existe, pode-se inferir que, nos âmbitos da justiça estatal (heterocomposição) e justiça consensual (autocomposição), existem formas e tratos da vulnerabilidade sociocultural e socioeconômica de maneira distintas. A partir dessa distinção, pode-se classifica-las como

⁵⁴ Para a processualista não há lide na justiça consensual uma vez que não há pretensão resistida, sendo o conflito solucionado por ambas as partes (Grinover, 2016, p 19)

subespécies da vulnerabilidade processual: vulnerabilidade heterocompositiva e autocompositiva⁵⁵.

Classicamente, reconhece-se que as vulnerabilidades se apresentam de modo mais evidente na heterocomposição estatal, impactando na atuação e na participação efetiva dos indivíduos ou grupos vulnerabilizados. Os membros da comunidade LGBTQIAPN+, as mulheres, os indígenas, os idosos e outros grupos socialmente excluídos, nesse instrumento de resolução de conflitos, podem contar com uma atuação mais ativa do magistrado, como se debateu no tópico anterior. Desse modo, o juiz deve reestabelecer a igualdade no processo, pois se deve afastar, mitigar e prevenir lesões aos direitos dos litigantes vulneráveis.

O conceito de vulnerabilidade processual trabalhado na pesquisa abarca tanto a justiça estatal quanto a justiça consensual, uma vez que se compreende que as vulnerabilidades classificadas em tópico anterior também podem se apresentar no âmbito autocompositivo, devido a expansão do sentido de justiça (Galanter, 2015, p. 42)⁵⁶. Entretanto, nessa modalidade de resolução de conflitos as partes é quem deverão construir conjuntamente uma saída, por meio do consenso e da atuação de uma figura ativa do facilitador, buscam a superação da vulnerabilidade e a composição do conflito.

A *vulnerabilidade processual* é, portanto, gerada pelas vulnerabilidades socioculturais e socioeconômicas. Essas vulnerabilidades partem de fora, invadem e influenciam o ambiente do processo, determinando seu conteúdo subjetivo no trato das vulnerabilidades⁵⁷, as quais poderão ser percebidas e dirimidas em âmbito heterocompositivo ou autocompositivo. Nesses procedimentos, para o afastamento da vulnerabilidade se exige uma figura ativa e atenta às particularidades mais substantivas dos envolvidos. Assim, pode-se dizer que as espécies de vulnerabilidade sociocultural e socioeconômica são remanejadas para a forma processual, evidenciando como essas vulnerabilidades se comportam dentro das violências de âmbito processual.

⁵⁵ Para os fins desse trabalho, é preferível um conceito de vulnerabilidade processual que albergue além de uma ótica de heterocomposição estatal, pois a vulnerabilidade processual também aparece no âmbito da justiça consensual.

⁵⁶ Outras formas de se compreender a resolução dos conflitos, parecem ter perdido o sentido de ampliar a justiça. Ao revés, tornaram-se mecanismos suspeitos e, em determinados momentos, inimigos do acesso à justiça por ter se afastado do real sentido distributivo que se tinha em décadas passadas (Galanter, 2015, p. 42)

⁵⁷ Por isso, parece ser um argumento errôneo aquele que apoia irrestritamente um trato das vulnerabilidades de maneira objetiva e imparcial. Isso porque categorias emprestadas do debate da vulnerabilidade no direito do consumidor e de outras da própria teoria do processo geralmente fazem uso de um tecnicismo e objetivismo jurídico que nasce dentro da própria doutrina processual (por exemplo, vulnerabilidade técnica, informacional, jurídica e etc.), esvaziando o conteúdo da vulnerabilidade que antecede essa forma jurídica. Antes de serem categorias objetivas, são categorias essencialmente subjetivas que guardam consigo histórias e realidades de grupos tradicionalmente oprimidos.

O conceito de vulnerabilidade processual⁵⁸ desenvolvido na pesquisa pressupõe ao leitor duas faces: uma descritiva e outra prescritiva. Descritiva porque denuncia e expõe o que seriam as violências socioculturais e socioeconômicas sofridas pelos litigantes vulnerabilizados. Já a face prescritiva exige a aplicação de um remédio, processual ou não, para a superação das vulnerabilidades para que ela seja imediatamente afastada.

Exemplos de situações concretas podem ilustrar como o conceito de vulnerabilidade processual, nesta roupagem trabalhada no presente trabalho, se operacionaliza: como ele é denunciado (descritivo) e como é remediado (prescritivo). Será feito uso de alguns exemplos para tornar a terminologia mais palpável.

Nesse sentido, com base nas vulnerabilidades descritas em tópico anterior, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, buscou operacionalizar esse conceito e desenvolver por meio de vários grupos de trabalho um protocolo de julgamento com perspectiva racial e o protocolo com perspectiva de gênero que contou com o auxílio de magistrados e especialistas na temática.

O Protocolo com Perspectiva Racial é uma medida estratégica a qual poderá pôr em prática e operacionalizar as metas da Agenda 2030 das Nações Unidas, especialmente o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 16, que visa “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”. Esse protocolo contribui para uma atuação ativa do juiz a fim de que oriente o magistrado penal, trabalhista e etc. na condução do processo, como a realização de audiências, provas, e assim, um julgamento que busque efetivar o acesso à justiça a partir de uma análise de quem acessa e como se acessa à justiça na realidade brasileira.

A tarefa primordial do protocolo é conscientizar os atores processuais de conceitos e definições basilares da discussão sobre raça, racismo estrutural, branquitude e outros conceitos abordados, capazes de transformação institucional e social. A necessidade do protocolo, como se sabe, é devido a luta diária que pessoas pretas e pardas sofrem por causa do racismo na realidade brasileira. Há vários casos de racismo que são levados Judiciário que os julgadores entendem que não ocorreu o crime, pois as teses defensivas utilizadas pelos racistas são o fenômeno conceituado como “Racismo Recreativo” (Moreira, 2019).

⁵⁸ Esse tipo de abordagem busca se assomar ao debate desenvolvido entre Tartuce (2011) e Azevedo (2019) sobre como essas vulnerabilidades são transpostas para o direito processual e acomodadas na forma jurídica.

O racismo recreativo pode ser realizado pela defesa no cenário processual, que apresenta uma existência de relação de amizade⁵⁹ entre o agressor e a vítima, que o agressor possui membros da família que são negros, bem como possui amigos negros e que as brincadeiras não possuíam o condão de ser racista pois não tinha a intenção de ofender, apenas se vale de um tom jocoso⁶⁰ (Moreira, 2019, p. 20)

Dessa forma, entende-se que, no âmbito heterocompositivo e autocompositivo, a vulnerabilidade processual poderá ser instrumentalizada com fins discriminatórios e excludentes. Um exemplo disso é o que ocorre nas mediações relacionadas a divórcios, guarda de menores e a partilha dos bens, especialmente quando se tem uma mulher vítima de violência doméstica – situação que afeta de maneira majoritária as mulheres pretas e pardas, sob um viés interseccional. Nesses casos, advoga-se para uma não realização da audiência de mediação e conciliação, pois além das violências que as mulheres sofrem em âmbito trabalhista, social e doméstico, a autocomposição poderá ampliar a vulnerabilidade da vítima.⁶¹

Há ainda outras hipóteses em que a vulnerabilidade se apresenta nas entrelinhas ao facilitador. Em sessões de mediação de divórcio, o mediador percebe que a mulher é vítima de violência doméstica a partir do seu comportamento que manifesta a violência por meio de sinais: ela sempre solicita permissão ao agressor para ela falar, sente culpa ao se divorciar, sofre violências morais e não verbais, como toques do agressor por baixo da mesa. Nesses casos, esse agressor poderá exercer o controle da mediação de maneira indireta e perpetuar as violências naquele determinado espaço de resolução dos conflitos.

Por esse motivo, defende-se nesta pesquisa que no âmbito da mediação, o mediador deverá conduzir a sessão de forma ativa, por meio de técnicas e instrumentos que identifiquem e afastem as vulnerabilidades. No cenário autocompositivo, as vulnerabilidades socioculturais e socioeconômicas frequentemente podem desencadear em vulnerabilidade processual, que exige uma postura atenta do mediador para evitar exclusões e lesões aos direitos humanos, sob o paradigma de acesso à justiça como direito social.

Outro exemplo ainda envolvendo a interseccionalidade, é o caso uma mulher-trans mãe de um menor, que prefere ser chamada por pronomes femininos. Porém, a todo o momento

⁵⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Criminal n. 0000650-68.2012.8.26.0247, Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal Extraordinária, Relatora: Cláudia Lúcia Fonseca Fanucchi, 14 jun. 2016; BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Cível n. 1000520-59.2014.8.26.0322, Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado, Relator: 13 jul. 2005;

⁶⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível n. 70054174610, Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal, Relator: Diógenes Vicente Hassan Ribeiro, 07 nov. 2013.

⁶¹ Pode-se extrair esse afastamento do Enunciado nº 639, do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) (2017): “o juiz poderá, excepcionalmente, dispensar a audiência de mediação ou conciliação nas ações de família, quando uma das partes estiver amparada por medida protetiva”.

durante o procedimento chamam por seu nome masculino ou utilizando, de maneira violenta, termos pejorativos como “traveco”, “demônio”, “suja”. Nesse cenário, a vulnerabilidade se apresenta por ataques ao reconhecimento do gênero da vítima.

Conforme debatido anteriormente, todos os atores processuais deverão participar do processo sob o prisma do contraditório. No entanto, a atuação do mediador ativo deverá afastar as falas que contém discriminações e preconceitos proferidos pelo agressor no caso concreto. Isso leva a crer que deve também o mediador evitar proferir as mesmas falas – no exemplo, evitar validar as manifestações ofensivas e discriminatórias para se evitar que essas questões sejam pautas da mediação.

Além disso, há mediações que envolvem os povos indígenas que exigem uma atenção ainda maior. Cada comunidade indígena tem a sua própria liderança, sua cultura, suas próprias normas e seus costumes que nem sempre se coadunam com o ordenamento jurídico. Para isso, deve-se ter em mente que as normas estatais não são as mesmas normas que serão discutidas pela comunidade indígena, uma vez que o sentido para a comunidade é outro, ou seja, pode-se dizer que houve uma imposição de colonialidade no que se entende como jurisdição.⁶² Nesse sentido, a imposição de políticas, normas e ações afirmativas que não garantam direitos aos povos indígenas configura um ato de discriminação, devendo-se respeitar o autogoverno e autodeterminação desse grupo vulnerabilizado (Silva, 2017, p. 397).

Em mediações envolvendo os povos originários, é necessário que o mediador ativo tenha em mente que o que está sendo discutido pelos membros indígenas se traduz como a forma de sobrevivência, de lar e de afeto. Sentido distinto aos interesses de grileiros que buscam a terra unicamente com fins de lucro. Nesse modelo de mediação, a parte vulnerabilizada pode não ter seus direitos concretizados, pois o que está sendo negociado vai além do sentido jurídico estatal.

É urgente um impulsionamento para uma reflexão crítica acerca do “vácuo de vivência” que os não indígenas possuem acerca de suas normas, costumes e etc. Esse esforço possibilita ao mediador realizar um diálogo voltado à concretização dos direitos humanos dos povos originários. Assim, busca-se evitar uma análise eurocêntrica e discriminatória, adotando uma noção de plurinacionalidade e existência de múltiplas nações e povos (Silva 2017, p. 399).

⁶² Para compreender uma discussão referente ao olhar colonial do monopólio da jurisdição estatal, no âmbito brasileiro, é preciso ter em mente que essa escolha se deu com a finalidade de concentrar o poder em detrimento de povos originários. Desse modo, afeta-se a possibilidade de reconhecimento de outras espécies de se compreender a jurisdição indígena. Sobre a temática, conferir ARAÚJO, Taís Santos; LABRUNA, Felipe. Jurisdição Estatal e Jurisdição Indígena Não Penal: Uma relação de decolonialidade. *Revista dos Tribunais*, v. 1067, p. 141-168, set/2024.

A superação dos entraves encontrados será debatida em capítulo próprio, no entanto, propõe-se algumas instruções que devem ser observadas na mediação envolvendo litigantes vulnerabilizados: a) apresentar as dificuldades enfrentadas pelo grupo vulneráveis aos que não tem vivência como vulneráveis; b) vivenciar de modo direto as dificuldades enfrentadas pelo grupo vulnerabilizado; c) realizar a empatia por meio da inversão de papéis (Silva, 2017, p. 400).

Portanto, encerra-se este capítulo com o intuito de apresentar as lutas de movimentos sociais, grupos marginalizados e invisibilizados para a discussão do processo civil, a fim de incorporar e ressignificar o que se entende como vulnerabilidade processual, trazendo o debate de acesso à justiça como um direito social e vulnerabilidades, com o objetivo de demonstrar para a doutrina processual que o tecnicismo e os estudos estritamente dogmáticos precisam obter novas lentes e focos, como por exemplo, quem acessa e como se acessa à justiça no Brasil.

Por isso, no próximo capítulo, apresentar-se-á a expansão do que se entende como acesso à justiça pelo sistema multiportas brasileiro, mais especificamente a mediação como instrumento de transformação de conflitos⁶³, problemas e insatisfações sociais. Sabe-se que a vulnerabilidade processual poderá ser manifestada em âmbito de justiça consensual, devendo o mediador ter conhecimento das vulnerabilidades socioeconômica e sociocultural. Estas poderão ser usadas a fim de perpetuar a lesão de direitos por litigantes habituais em detrimento dos vulneráveis pois na realidade brasileira se ampliou as portas de acesso à justiça. A questão que se perpetua é: como garantir o acesso à justiça sem o subjetivismo destas vivências sentidas por meio de um mediador ativo no processo de composição do conflito? Além disso, como tornar efetivo o que o sistema multiportas sempre deveria ter sido em razão de suas reformas⁶⁴?

3 A JUSTIÇA MULTIPORTAS BRASILEIRA E A MEDIAÇÃO COMO MECANISMO DE TRANSFORMAÇÃO DE CPIS

Conforme o argumento apresentado no tópico anterior, o acesso à justiça como um direito social possibilita, entre várias ressignificações, novas formas de alcançar a justiça fora de uma concepção monista de direito, envolvendo diversos atores sociais para democratizar o sistema de justiça. Nesse contexto de mudanças, o sistema judiciário parece estar ampliando –

⁶³ O termo “transformação” de conflitos expressa a procura por formas de estimular mudanças construtivas a partir do conflito. Esta corrente teórica afirma-se como não idealista e/ou utópica, posto que busca resultados práticos advindos dos métodos de transformação do conflito (Lederach, 2012, p. 17-18).

⁶⁴ A preocupação que se tem nesta pesquisa é de que o sistema multiportas podem ter sido ampliado sem que antes tenha observado os contextos de vulnerabilidade processual. Nesse sentido, sabe-se que as reformas processuais apenas privilegiaram um sentido formal, liberal e que não atende a população marginalizada. Portanto, a pergunta que se tem é o sistema multiportas pode facilitar o acesso à justiça para quem?

e institucionalizando – o acesso à justiça no Brasil, por meio da implementação de um sistema multiportas, com o objetivo de oferecer outras formas de resolução, administração e gestão de conflitos, problemas e insatisfações sociais (CPIS).

O marco inaugural desse modelo de sistema multiportas no Brasil pode ser considerado a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que, ao ser implementada por todo o órgão jurisdicional, estabeleceu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Resolução de Conflitos. Ela define, em seu artigo inicial⁶⁵, a finalidade de assegurar a todos os jurisdicionados a solução de conflitos de acordo com suas respectivas naturezas e peculiaridades (Navarro, 2024).

Nesse cenário, diante das crescentes demandas do sistema judiciário, a Resolução nº 125 do CNJ procurou estabelecer um viés de resolução consensual dos conflitos, problemas e insatisfações sociais (CPIS) por meio de mecanismos que não fossem de caráter adjudicado, incentivando a autocomposição e a busca pelo diálogo por meio de mediações e conciliações. Assim, ela também se constitui como base para a implementação desse sistema, com a prática de redução da judicialização, diminuição dos recursos, etc., acreditando-se que, ao estimular o diálogo, alcançaria uma sociedade com uma cultura menos violenta.⁶⁶

Desse modo, uma das principais razões para a incorporação do sistema multiportas no cenário brasileiro, com a Resolução nº 125, se dá a partir da ressignificação do conceito de acesso à justiça – o que foi ostensivamente explorado no capítulo anterior –, uma vez que o poder judiciário não é mais considerado a única forma de acessar a justiça, mas existem também outras formas de solucionar o conflito, tornando importante a concepção de processo com a finalidade de promover a justiça social (Silva, 2017b, p. 1085-1090).

Nesse contexto, quanto à sua estrutura, a Resolução nº 125/2010 do CNJ estabelece que a Política Pública Judiciária contará com a centralização das arquiteturas judiciárias, a formação e treinamento de profissionais que delas pertençam – como os funcionários, conciliadores e mediadores –, promovendo inclusive maior transparência das estatísticas de mediação por meio da criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), além da criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania

⁶⁵ “Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade”.

⁶⁶ Nos primórdios da formação histórica do Judiciário no Brasil, sua função primordial não consistiu, em essência, no atendimento dos anseios de justiça da população ou na solução justa de conflitos cotidianos, mas, antes, foi uma ferramenta de controle social e de manutenção do poder. Por esse motivo, o Poder Judiciário tinha, em sua essência, um caráter centralizador, pautado preponderantemente nas decisões adjudicadas em substituição à vontade das partes (Aragão, 2022, p. 1029).

(CEJUSC), para realização das sessões de conciliação e mediação e atendimento e orientação ao cidadão.

Como se sabe, o Estado brasileiro tem priorizado essa Política Pública Judiciária, que busca o consenso na resolução dos conflitos tanto na esfera processual quanto pré-processual, por outras portas e métodos, impulsionando uma concepção mais ampla de acesso à justiça, a partir da ampliação da discussão sobre a processualidade. Como consequência, para tornar essa Política Judiciária mais efetiva, é necessário inserir o debate sobre vulnerabilidade processual, especialmente em âmbitos autocompositivos – algo que foi desenvolvido no capítulo anterior.⁶⁷

Nesse cenário, compreende-se neste trabalho que há um gradual retorno⁶⁸ aos meios consensuais de resolução de conflitos (Silva; Passos, 2021), ao observar, juntamente com a Resolução nº 125, que o Legislativo, em reação, elaborou a Lei nº 13.140, de junho de 2015 – a Lei de Mediação entre particulares – e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), o qual prevê o estímulo à mediação e à conciliação em inúmeros dispositivos.⁶⁹

Assim, percebendo-se pela redação de normas fundamentais do CPC, no art. 3º⁷⁰ a incorporação do modelo multiportas, cuja ocorrência da flexibilização contemplou outras formas de compor conflitos, estimulando-os em todas as fases do processo. Além disso, ela inaugura no procedimento comum, uma sessão preliminar de autocomposição – de conciliação e mediação – como instrumento para capacitar o cidadão a buscar seus interesses pela gestão pacífica dos conflitos (Silva; Góes; Jesus, 2020, p. 284). Por de trás de ondas renovatórias, o CPC/2015 seria o marco legal que em tese proporcionaria novas formas de se solucionar CPIS e um retorno gradual ao incentivo à autocomposição.

Mas esses marcos normativos possuem trajetórias teóricas que os antecedem. De modo semelhante, incorporou-se no Brasil o sistema de múltiplas portas com base naquele idealizado

⁶⁷ É comum o uso expressões como “vou processar você” ou “vou procurar os meus direitos em juízo” com a finalidade de se buscar o sentido de justiça, embora, entende-se que esses jargões gerem ainda mais conflitos. Isso demonstra como a visão dos litigantes é restrita apenas ao judiciário, sem contemplar outras formas de solucionar os conflitos, ao ignorar o poder de decisão que possuem ao assumir uma conduta racional e menos violenta (Aragão, 2022, p. 1034).

⁶⁸ É possível conceituar esse gradual retorno à autocomposição (Silva; Passos, 2019) como um incentivo à garantia de viés dialógico, de se retirar unicamente da jurisdição estatal a ideia de que ela seja a única porta de acesso à justiça e, portanto, devolver aos envolvidos a capacidade de administrar e gerir seus próprios CPIS.

⁶⁹ O reconhecimento de outras formas de gestão de conflitos não implica em um declínio da resolução adjudicada por meio da sentença. Nota-se que, na verdade, o acesso é ampliado ao se vislumbrar outras vias não judiciais e com configurações distintas (Aragão, 2022, p. 1033)

⁷⁰ Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. [...] § 3o A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

em 1976 por Frank Sander, jurista estadunidense e professor de Harvard, que estuda a utilização de métodos consensuais e a aplicação de um sistema multiportas (*multidoor courthouse*).⁷¹

Para que esse sistema tenha o seu devido funcionamento, são necessárias duas características primordiais: a) o judiciário deve disponibilizar outras formas de gestão de conflitos. Ou seja, se a natureza do conflito admite a autocomposição, deve-se oportunizar salas e profissionais qualificados e em número suficiente para sua recepção; b) é preciso um setor específico para a realização da triagem, que destine a causa ao método mais adequado. Deve-se garantir um profissional devidamente capacitado nas hipóteses de cabimento dos métodos heterocompositivos e autocompositivos, que direcione a causa ao método mais eficaz (Aragão, 2022, p. 1037).

O ideal de promoção de justiça multiportas, introduzido pelo autor estadunidense, evidentemente não corresponde exatamente aos marcos normativos da realidade processual brasileira. Isso quer dizer que a discussão adquiriu novas roupagens na doutrina processual ao ser enfrentada pelos processualistas. Certamente, não é o objetivo deste trabalho exaurir a discussão. Entretanto, é importante destacar dois autores principais que o autor desta dissertação julga essenciais, em virtude de seus livros lançados recentemente, em 2024, pois são obras que resgatam o debate processual sobre a temática.

Trícia Navarro (2024) e Fredie Didier Junior e Leandro Fernandez (2024) discutem recentemente a justiça multiportas no cenário brasileiro, a fim de apresentar certos elementos, características e objetivos centrais desse sistema, criando-se um conceito norteador para os debates. Embora ambos os processualistas tratem da mesma matéria, é possível extrair algumas divergências e discordâncias sobre as configurações centrais da justiça multiportas no Brasil.⁷²

A professora e processualista Trícia Navarro em sua obra (2024, p. 1) apresenta a discussão informando ao leitor que o debate é antigo e afeta diversos ordenamentos jurídicos, uma vez que são notórias várias transformações sociais e, conseqüentemente, as relações interpessoais acabam por gerar conflitos os quais são diariamente levados ao sistema judiciário.

⁷¹ O autor idealizou um centro multidisciplinar de solução dos conflitos, sendo não apenas o juiz o principal agente para solucionar os conflitos, mas outros profissionais capazes de proporcionar um tribunal com outras portas mais efetivas e *alternativas* ao sistema judiciário. A idéia seria um centro de resolução de conflitos.

⁷² No que se refere ao acesso à justiça nos Estados Unidos, ele não é considerado um direito social, mas sim um problema social. Nesse contexto, os métodos de gestão de conflitos passaram a ser disciplinas introdutórias nas Faculdades de Direito. O poder judiciário oferece um sistema com múltiplas portas aos litigantes, que conta com diversas alternativas. Contudo, é necessário um diagnóstico do conflito para que, após análise, o caso seja encaminhado à via mais adequada (Rodrigues, 2006, p. 67-68)

Essa conduta adoece a justiça e é denominada pela autora como o fenômeno de hiperjudicialização⁷³ (Navarro, 2024, p. 1).

Nota-se que tais demandas possuem alta complexidade e também disputam espaço com questões que não deveriam estar sendo discutidas em juízo. Desse modo, ao serem judicializadas, elas movimentam a máquina pública, desperdiçando o tempo de servidores e outros profissionais os quais poderiam estar se atentando e se dedicando a conflitos cujo estado possui o condão de resolver de modo efetivo (Navarro, 2024, p. 3).

Explica-se, ainda, que os avanços ocorridos objetivavam suprir a necessidade basilar de humanizar o tratamento de conflito. Isto é, afastando-se os critérios unicamente formais, os quais não tinham um viés objetivo e subjetivo da natureza dos conflitos (Navarro, 2024, p. 3). Para a autora o objeto central de um modelo multiportas é a *adequação* dos instrumentos de resolução ao tipo de conflito, isto é, observa-se a natureza do conflito.

Desse modo, vislumbra-se a real finalidade do Código Processual de 2015 em deixar de lado no procedimento comum⁷⁴: a jurisdição estatal como regra, “civilizada” e não violenta, incentivando-se uma técnica para os envolvidos gerirem e administrarem seus próprios CPIS na promoção do estímulo pela autocomposição a qualquer momento processual sob o auxílio de mediadores e conciliadores⁷⁵, sempre que possível⁷⁶.

Por isso, privilegiou-se assegurar o direito a solução de conflitos por meio de instrumentos adequados ao tipo de conflito, sua natureza e a sua complexidade. Desse modo, o fim primordial é a boa qualidade dos serviços judiciários e também promover uma cultura de pacificação social por meio de criação de uma estrutura física e pessoal própria a fim de gerir conflitos de modo racional e profissional (Navarro 2024, p. 5).

Nesse sentido, aponta-se que o atual sistema de justiça é utilizado como um instrumento capaz de proporcionar a vingança, a fim de reprimir a liberdade individual ou reduzir e oprimir as minorias sociais. Por isso, compreende-se que o sistema judicial é uma espécie de violência legal pois é manuseado para a produção de prejuízos, impedindo a participação democrática ao

⁷³ A noção de que o acesso à justiça é o acesso à jurisdição impulsionou o a necessidade ajuizar qualquer espécie de conflito, embora a probabilidade de êxito seja mínima, ou, por mais eficientes que sejam outras instâncias de composição da lide. Essa noção criou um cenário que incentiva o cidadão a ajuizar ações judiciais, gerando o alto índice de litigiosidade no Brasil (Aragão, 2022, p. 1025).

⁷⁴ Nessa compreensão, cria-se um ambiente no qual os indivíduos são subliminarmente incentivados a renunciar ao poder de autodeterminação e de autogestão dos conflitos, transferindo para o Estado a responsabilidade pela condução de suas relações jurídicas (Aragão, 2022, p. 1026)

⁷⁵ Art. 139, CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

⁷⁶ Art. 3º § 2º, CPC: O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

invés de alcançar a justiça e a gestão dos CPIS dos grupos vulnerabilizados (Vinyamata, 2015, p. 11).

Ainda nessa linha, nota-se que um dos grandes motivos para se exigir e valorizar os métodos consensuais são as contribuições para compreender formas não violentas de administração e gestão dos CPIS e, como consequência, alcançar-se-ia a pacificação social.⁷⁷ Por este motivo, para além de proporcionar o diálogo em si, o importante é a capacidade de desenvolver uma cultura que não possua uma convivência violenta, uma cultura estruturada na autonomia e interdependência entre os cidadãos (Vinyamata, 2015, p. 15). Para isso, amplia-se o que se entende como acesso à justiça, pois é um direito social, o qual possui o condão protetivo de afastar as vulnerabilidades.

Compreende-se que tais mecanismos visam romper com o ideal que se entende que a jurisdição estatal é o único meio para a resolução dos conflitos, e no lugar dessa afirmação, reiterar que a participação ativa, isto é, a cidadania plena dos envolvidos na composição do conflito contribui para uma cultura não violenta. No caso, quis-se oferecer métodos alheios apenas ao poder jurisdicional.

Afirma-se, portanto, que o serviço anteriormente oferecido ao jurisdicionado, que visava à solução exclusivamente adjudicada, passou a disponibilizar diversas portas com diferentes métodos de resolução de conflitos, cada um com técnicas próprias para enfrentar a situação. As transformações ocorridas proporcionaram ao cidadão opções de resolução de conflitos que, além de variadas, possuem técnicas adequadas e eficazes (Navarro, 2023, p. 6-7).

Nesse sentido, sustenta-se que a justiça nasce pela participação das partes e do juiz, proporcionando uma construção conjunta para uma solução adequada que não seja a mera prolação de uma sentença. A valorização da busca pela administração de conflitos e do incentivo à participação cidadã postula que, até mesmo pelo diálogo, pode-se escolher e regular o método de solução de conflitos (Silva, 2013, p. 14).

Ratifica-se que a construção desse modelo de justiça multiportas visa alcançar o ideal de pacificação social previsto na CF/88. Assim, a criação de institutos voltados ao tratamento adequado de conflitos tem como finalidade a promoção dessa pacificação. A pacificação social é entendida como o estado que elimina a ameaça ou a formação de uma controvérsia social, jurídica ou de um conflito de interesses. Estimula-se, portanto, que a prevenção e a solução dos

⁷⁷ Ao assumir a possibilidade de uma solução negociada dos conflitos, os indivíduos exercitam a cidadania e participam ativamente da construção jurídica das relações intersubjetivas. Passam a ser os atores da pacificação social pretendida pelo Estado, atuando de forma descentralizada, o que permitiria um enraizamento em setores aos quais o Estado não consegue chegar (Aragão, 2022, p. 1027)

conflitos sejam deveres de todos, não se restringindo à responsabilidade exclusiva do Poder Judiciário (Navarro, 2024, p. 4-7).

Desde o início, compreende-se neste trabalho que o conceito de acesso à justiça é um direito social, observando a participação dos cidadãos na busca pela solução dos conflitos, promovendo o exercício da cidadania plena e um viés protetivo, com o objetivo de afastar as vulnerabilidades existentes. A garantia de acesso às diversas portas, além do sistema judiciário, é parte dessa construção.

Por isso, a autora propõe o conceito de justiça multiportas como um sistema no qual diversos espaços e ferramentas buscam a prevenção e solução de disputas, com potencialidade de interconexão, garantindo à sociedade formas eficientes para alcançar a pacificação social. Sob essa perspectiva, a autora entende que se trata de uma ressignificação do acesso à justiça, ao ampliar os ambientes e métodos para garantir o tratamento adequado de controvérsias (Navarro, 2024, p. 8).

Criticamente, pode-se afirmar que a abordagem de Navarro permite que o conteúdo da justiça seja determinante para aferir a qualidade da necessidade de quem acessa e como se acessa a justiça. Funcionalmente, as discussões sobre vulnerabilidade processual podem ser acomodadas, conforme proposto no primeiro capítulo, ao modelo de justiça multiportas, embora a autora não realize essa abordagem.

Por outro lado, os professores Fredie Didier Junior e Leandro Fernandez (2024, p. 40) classificam a teoria da justiça multiportas a partir da Teoria do Direito Brasileiro, interseccionando o Direito Processual, Constitucional e Administrativo. Eles fracionam essa teoria em partes, como a teoria da heterocomposição ou da autocomposição, se considerado o modo de solução do problema jurídico inerente a esses sistemas. Além disso, a partir de uma teoria do sistema judiciário ou do sistema dos tribunais administrativos, eles observam a perspectiva dos sujeitos que integram a justiça multiportas.

Nesse sentido, explicam que o sistema de justiça brasileiro pode ser apresentado como plural, poliédrico e multinível, com múltiplas portas que oferecem diversas formas de solucionar problemas jurídicos. Essa ideia de sistema de justiça é sustentada por conceitos-chave, como a noção de problema jurídico, justiça e portas de acesso à justiça (Didier; Fernandez, 2024, p. 40).

Contudo, as premissas nas quais os professores Fredie Didier e Leandro se baseiam mostram-se sob um viés ainda institucionalizado e objetivista⁷⁸. Embora defenda que, na

⁷⁸ Esse é o mesmo erro percebido pelos doutrinadores que tentam incluir na discussão sobre acesso à justiça o debate sobre categorias de vulnerabilidade que são resolvidas e nascem dentro do próprio direito processual. Em

realidade brasileira, o que se entende como jurisdição, ou seja, o acesso à justiça, pode ser alcançado para além do poder judiciário, os processualistas recaem em um problema: possui um critério objetivo e nos apresenta um conceito que pode ser criticado. Isto é, o conceito de justiça multiportas defendido por ele é que tais portas buscam a justiça — embora sejam importantes para a sistematização e ampliação. Justiça, para os autores, é a resolução dos problemas jurídicos. Quer-se dizer, ao fim e ao cabo, que o mero ato de acessar funcionalmente as portas e ter o problema jurídico resolvido é algo suficiente.

Desse modo, o problema jurídico é um problema que pode ser resolvido pelo Direito. Ou seja, no sistema de justiça, a solução do problema jurídico será alcançada por uma das portas ou pela interação das portas de acesso à justiça (Didier; Fernandez, 2024, p. 41). Assim, a porta pode ser considerada o caminho por onde se entra, por onde se sai ou vai; contudo, adverte-se que as portas de acesso são múltiplas, sendo possível que não haja um espaço físico criado. Exemplo disso é a entrada pelo poder judiciário, e, posteriormente, ocorre uma autotutela ou uma negociação direta.⁷⁹

Adverte-se que não se deve confundir as portas de acesso com o que se busca, que é a justiça. Para os autores, conforme já mencionado, a justiça é a solução adequada de um problema jurídico. Portanto, tal solução poderá ser alcançada de diversos modos, como a heterocomposição, a autotutela, a autocomposição e a execução extrajudicial (Didier; Fernandez, 2024, p. 41).

Entende-se que os professores busquem definir o seu conceito a partir da localização e da identificação das portas de acesso no cenário brasileiro. No entanto, embora seja importante tal classificação e estruturação das portas, sob a ótica deste trabalho, o estudo parece meramente formal, pois não considera a discussão aqui abordada sobre os vulnerabilizados processuais. Pois, se se pretende discutir as portas, marginalizam-se os sujeitos ou conflitos, problemas e insatisfações sociais presentes na realidade social brasileira. Assim, é o que os processualistas realizam ao estabelecer e restringir que a justiça é a resolução de problemas jurídicos.

Pode-se vislumbrar que se utilizam de um exemplo no qual se pode extrair essa concepção de justiça multiportas sob um viés institucional. Para fins didáticos, é preciso pensar

apertada síntese, os processualistas se filiam a uma corrente objetivista e formalista de processo ao centralizar o problema jurídico como indispensável para o sistema multiportas, pois para eles o acesso à justiça é tal como um acesso à um órgão.

⁷⁹ Portas distintas podem ser provisoriamente criadas ou acoplado para permitir a construção compartilhada da solução de CPIS pois como se sabe, as portas poderão interagir uma com as outras, por exemplo, a) a cooperação interinstitucional; b) a plataforma consumidor.gov; c) celebração de protocolo com litigante habitual para realização de conciliações; d) a utilização de negocio jurídico processual para a produção antecipada de provas previa a sessão autocompositiva e outros (Didier; Fernandez, 2024, p. 153-154)

na justiça multiportas tal como uma praça em reforma e expansão, onde podem estar inseridas e interagindo com outras instituições com fins de solução de problemas jurídicos. Estas instituições possuem seus átrios, podendo-se acessar diferentes portas internas para a resolução do problema em questão (Didier; Fernandez, 2024, p. 45).

Para tanto, na realidade brasileira, o que se tem, na verdade, não é um tribunal multiportas, mas sim um sistema de justiça multiportas, uma vez que este sistema não é estruturado sob um átrio central, visto que não há um órgão ou instituição única para resolver problemas. Nesse sentido, fala-se em uma praça (Didier; Fernandez, 2024, p. 47).

Percebe-se que a perspectiva sustentada pelo professor é limitante à proposta desenvolvida neste trabalho. Para reforçar este argumento e, conseqüentemente, filiar a posição do autor da dissertação à abordagem substantiva de justiça multiportas desenvolvidas por Navarro (2024), é importante resgatar brevemente algumas características do que ela categorizou como tal e contrapô-las com as características elencadas por Didier e Fernandez (2024) em seu modelo. Isso merece a devida atenção pois as demandas básicas de acesso à justiça podem ser acentuadas. A vulnerabilidade processual pode se manifestar em novas portas, ou novos métodos (Galanter, 2015, p. 45). É urgente incorporar a isonomia no âmbito autocompositivo, especialmente na mediação.

Adiante-se que as impressões que ficam pelo caminho são que as características da professora Trícia Navarro (2024, p. 11-13) abrem margem para a inclusão do debate sobre os vulnerabilizados processuais desenvolvidos no capítulo um, e que as características de Didier (2024), não. A professora Trícia afirma que as características do sistema multiportas — que busca a solução a partir do tipo de conflito — são: I) sistêmica; II) expansiva; III) dinâmica; IV) democrática; V) direito fundamental; VI) humanizadora; VII) gerencial; VIII) heterogênea; IX) pluriespacial; X) interativa; XI) instrumental; XII) permeável; XIII) interdisciplinar; XIV) pacificadora.

No entanto, as características apresentadas pelo professor Didier e Fernandez são: a) auto-organizado; b) abertura; c) preferência pelo consenso; d) adoção de um modo adequado; e) integração entre as portas de acesso. Percebe-se que o professor se preocupa em identificar o ambiente/local/instituição, seja físico ou não, estatal ou não, para se considerar tal como uma porta de acesso. Ao abordar sobre a abertura desse sistema, demonstra que mediadores, procuradores, defensores poderão exercer a função de facilitadores. Contudo, não há como se filiar a este conceito, uma vez que o que se busca neste trabalho não é a identificação de portas, mas sim o quesito de como e quem acessa, uma vez que se sabe que, para alguns, a porta está escancarada e, para outros, não tão aberta assim.

Para tanto, filia-se neste trabalho ao conceito de justiça multiportas desenvolvido pela professora Trícia Navarro, pois o que se busca é uma classificação que entende que a finalidade do sistema multiportas é a pacificação social, embora se saiba que alcançar a pacificação seja uma tarefa extremamente difícil, quase impossível⁸⁰. Desse modo, o que se quer com a justiça multiportas é o afastamento das violências geradas pela vulnerabilidade processual, a fim de garantir a harmonia e o equilíbrio entre os envolvidos, por vias não violentas, alcançando-se a pacificação social, respectivamente.

Por isso, outras formas de se alcançar a pacificação social são privilegiadas neste sistema multiportas, que amplia o acesso à justiça na realidade brasileira. Pode-se, inclusive, dizer que se intenciona dirimir o que seria uma vulnerabilidade autocompositiva — classificada no capítulo anterior. Os métodos mais conhecidos dentro dessa autocomposição são a mediação, a conciliação, a justiça restaurativa e outros. No mais, antes de se apresentar a mediação, é preciso tratar sobre o que seriam os conflitos, problemas e insatisfações sociais (CPIS) — a cargo de identificar o que são e por que ocorrem no cenário pátrio — para apresentar suas formas de gestão e de administração, entre elas a mediação. Em síntese, é preciso revelar qual o tipo de conflito, inserido dentro um acesso à justiça fortemente social, deve ser abarcado pela gestão de conflitos dentro do tribunal multiportas.

3.1 MÉTODOS DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CPIS

Antes de entrar na discussão dos métodos de gestão e de administração de CPIS, urge a necessidade de identificar uma teoria dos conflitos, problemas e insatisfações sociais (CPIS), a fim de demonstrar ao leitor como a sociedade se estrutura e explicar por que a sociedade entra em conflito. Para isso, identificar-se-ão alguns conceitos, a fim de que o leitor entenda qual a natureza de conflito a dissertação propõe resolver. Isto é, apresenta-se o conceito de sociedade, a fim de demonstrar que a falta de atendimento ou atendimento insuficiente das necessidades humanas ocasiona CPIS. Posteriormente, apresentar-se-ão os principais métodos de gestão e administração de CPIS, os quais deverão proporcionar aos grupos vulnerabilizados um espaço de voz, afastar as violências processuais, uma vez que o acesso à justiça é um direito social.

Nesse sentido, é possível compreender que há diversas concepções de sociedade encontradas no pensamento dos mais variados sociólogos, que podem ser classificadas em três

⁸⁰ Há CPIS não são solucionáveis, mas sim administrados, enquanto outros são estimulados a fim de alcançar a transformação e mudanças, pois os conflitos não são vistos sob a lente negativa. Eles servem como aprimoramento social e é necessário na sociedade para evitar a estagnação social (Spengler, 2018, p. 7).

espécies: (i) *sociedade como estrutura*; (ii) *sociedade como solidariedade ou comunidade*; (iii) *sociedade como processo criativo* (Vitorelli, 2016, p. 40).

A primeira classificação, sociedade como estrutura, é a concepção que trata a sociedade como uma estrutura, tal como uma ordem social com prioridade para o conjunto em detrimento do indivíduo. Essa classificação concebe uma ideia de que sociedade como estrutura traz uma forte aceção de intervenção estatal, de modo que os direitos relativos à cidadania passam a se vincular a uma ideologia nacionalista, de forma que a construção da cidadania se confunde com a construção da nação. A sociedade como estrutura, portanto, é a sociedade da ordem e do controle (Vitorelli, 2016, p. 40-43).

Já a sociedade como comunidade é enfatizada pelo conjunto de relações sociais que são intrinsecamente interpessoais, dialógicas e baseadas no entendimento mútuo ou consenso. Essa espécie tem como referência, nessa classificação, Ferdinand Tönnies, para quem a sociedade constrói um círculo de homens que estão essencialmente separados. Ou seja, o relacionamento entre os indivíduos, que gera entendimento e consenso, é a base da visão de sociedade como solidariedade (Vitorelli, 2016, p. 46).

Na sociedade como criatividade, as relações sociais estão em constante mutação, o que a torna radicalmente descentralizada, indeterminada e fluída. O principal expoente nesta concepção é George Simmel, para quem, de acordo com Elliot e Turner, a sociedade é como uma teia de interações entre os indivíduos, composta de fios invisíveis de sociabilidade (Vitorelli, 2016, p. 47).

Apresentam-se tais classificações a fim de demonstrar ao leitor que as espécies de relações entre os membros de uma sociedade poderão ser alteradas devido aos resultados de transformações históricas, sociais, etc. Entender como a sociedade se estrutura nos convida a compreender como a sociedade se desvincula, pois o ser humano é um ser social.

Portanto, o ser humano possui uma natureza de buscar a sociabilidade; logo, o conflito se encontra no convívio entre os indivíduos e também nas transformações que por eles são impulsionadas. Desse modo, compreender a origem dos conflitos amplia o conhecimento acerca do que é necessário para se compreender sobre o modo como lidar com eles (Silva; Alves; Siqueira, 2022, p. 37).

Assim, parte-se da premissa a qual as pessoas se envolvem em conflitos porque possuem *necessidades humanas*⁸¹, e quando as necessidades⁸² não são atendidas ou atendidas de maneira incompleta, ensejam ao processo de conflito. Para tanto, deve-se buscar compreender quais são as necessidades por trás dos sujeitos envolvidos nos conflitos, para então, alcançar-se-á os meios disponíveis para a sua prevenção, administração e resolução (Silva; Alves; Siqueira, 2022, p. 37).

Por este motivo, após a compreensão de que os indivíduos e grupos possuem necessidades humanas e que o seu não atendimento ou o atendimento insuficiente dá causa aos conflitos, problemas e insatisfações sociais, compreende-se também que o seu não atendimento é a causa de violências estruturais, emocionais, psicológicas e físicas, devido à falta de redistribuição e de reconhecimento de suas lutas por cidadãos vulneráveis.

Logo, deve-se afastar as violências geradas pelo direito processual na busca de atendimento das necessidades humanas dos grupos vulnerabilizados. O afastamento de óbices da busca por satisfação das necessidades humanas pela via do processo é uma tarefa de todos os atores processuais. Nessa pesquisa, a figura do mediador no âmbito da mediação deverá ter ciência das necessidades que ocasionam as vulnerabilidades processuais, conforme debatido.

Desse modo, a premissa pela qual se entende que a relação entre os indivíduos é atributo essencial à sua personalidade, e também, que esses indivíduos possuem necessidades humanas e desejos racionalmente defensáveis, são inerentes à vida política e relacional. Vislumbra-se que a desconexão entre os sujeitos advém do não atendimento total ou parcial de tais necessidades ou desejos, bem como do atendimento aos desejos irracionais ou indefensáveis à luz dos direitos humanos ou fundamentais (Silva; Silva, 2023, p. 82).

Assim, os grupos são formados a partir da necessidade de satisfação de suas necessidades ou de seus desejos racionalmente defensáveis, seja de uma necessidade biológica, material ou psicológica, sendo comum que a aproximação de seus membros se dê pela identificação e pelo atendimento ou satisfação das necessidades (Silva; Silva, 2023, p. 82).

⁸¹ A teoria das necessidades humanas (Doyal; Gough, 1994) classifica para se alcançar as necessidades humanas básicas: a saúde e autonomia, existem certas necessidades humanas intermediárias para o alcance das primeiras, sendo estas: 1) alimentação nutritiva; 2) habitação adequada; 3) ambiente de trabalho desprovido de riscos; 4) ambiente físico saudável; 5) cuidados de saúde apropriados; 6) proteção à infância; 7) relações primárias significativas; 8) segurança física; 9) segurança econômica; 10) educação apropriada; 11) segurança e planejamento familiar, na gestação e no parto

⁸² A teoria das necessidades traz um diagnóstico o qual se entende que os indivíduos ou grupos possuem necessidades, mas como cada uma é atendida, é diferente. No entanto, essas necessidades são mais profundas do que os valores, uma vez que os estes poderão ser escolhidos por cada um, e já aqueles não são escolhidos pois elas simplesmente existem e dentro de um processo conflitivo, poderá ensejar novas necessidades (Rosenberg, 2020)

Se as relações humanas são estruturadas a partir de uma identificação com o outro, a fim de realizar o atendimento ou a satisfação das necessidades, o conflito nasce do não atendimento, da não-semelhança, da descrença e da estranheza pela chegada do outro. Em âmbito processual, pode-se identificar a natureza conflitiva ao se deparar com o movimento da hiperjudicialização de CPIS (Silva; Silva, 2023, p. 83).

Por isso, compreender que os grupos vulnerabilizados buscam o atendimento das suas necessidades humanas, seja a necessidade de redistribuição, como a moradia adequada pelo movimento sem-terra, ou de reconhecimento de suas formas de ser pelos membros do grupo LGBPQIAPN+, é uma pauta que o sistema multiportas deverá possuir ao ampliar as portas de acesso à justiça. Isso porque essa garantia cabe a todos os setores, isto é, estatal, terceiro setor e sociedade civil, pois é um direito social.

Para tanto, o conflito surge a partir do elemento central que é a violência, que pode representar ou reproduzir, por ato ou omissão, dano a outro, a si mesmo ou ao meio ambiente, de forma consciente ou inconsciente. A violência, origem do conflito, nem sempre é exercida pela força, e quando a força é exercida, nem sempre é acompanhada de violência (Vinyamata, 2020, p. 36).

Nesse mesmo contexto, as insatisfações sociais são causadas devido ao que se entende como necessidades humanas não atendidas, sendo esta a premissa principal que norteia essa pesquisa. As relações interpessoais desenterradas se dão quando o outro não é necessário para suprir a necessidade daquela pessoa, enquanto as pessoas supridoras de necessidade são intermutáveis, não interessando o que irá preencher, mas desde que preencha (Maslow, 1978, pág. 62).

Devido à existência de conflitos, problemas e insatisfações sociais, os quais permeiam a cultura de judicialização da sociedade brasileira, revela-se tal como um ponto de fragilidade. O que se quer na verdade mostrar é que o não atendimento das necessidades aos grupos vulnerabilizados no território pátrio cria uma única saída: a necessidade de combater, guerrear e, assim, estabilizar a ordem e a harmonia (Silva; Silva, 2023, p. 91).

Logo, os conflitos, problemas e insatisfações sociais são levados ao poder judiciário a fim de atendimento e da satisfação de necessidades humanas por grupos vulnerabilizados, pois é recorrente as violências vivenciadas por eles devido a falta de redistribuição e reconhecimento. Assim, não se deve afastar um ideal que o sistema de justiça multiportas está inserido no meio de um debate político e social, pois durante anos o acesso à justiça foi

considerado como acesso ao poder judiciário, e na realidade, o que se pretende é a sua ampliação⁸³.

Contudo, devido à abertura de um processo democrático, o acesso à justiça tem o condão de habilitar o cidadão para tutelar os seus interesses e necessidades. Para isso, possibilita-se à sociedade formas de autocomposição de conflitos com a ampliação do sistema multiportas. Para além das portas, há a abertura de outras formas de resolver CPIS, como o estímulo à autocomposição em todas as fases do processo. Por isso, as regulamentações processuais e a ampliação de métodos alternativos ao órgão judiciário possuem relevância em possibilitar a operatividade da lei a fim de alcançar a efetiva resolução do conflito (Tartuce, 2015, p. 76-78).

A professora Fernanda Tartuce incorpora esses conflitos para a discussão jurídico-processual. Em sua obra que trata sobre a Mediação em Conflitos Civis, a autora revela o conceito do conflito e sua abordagem. De acordo com a autora, o conflito tem como sinônimos as palavras *embate*, *oposição*, *pendência*, *pleito* e, no vocabulário jurídico, tem o sentido de *discordância de ideias*. Para a professora, é possível divisar diferenças entre conflitos, disputas e lide (Tartuce, 2015, p. 3-4).

Explica-se que, na primeira edição da obra citada, houve a aderência à corrente que identifica as expressões trazidas, de acordo com uma referência coloquial, abordando-se como sinônimos os termos conflitos e disputas. No entanto, a partir de outra ótica, é possível vislumbrar distinções entre as palavras conflitos, disputas e lide (Tartuce, 2015, p. 4).

Nesse sentido, a palavra conflito pode ser vista como uma crise na interação humana vivenciada em sentido amplo, enquanto a disputa remete a uma unidade controvertida. Já a expressão lide (identifica-se com o litígio), por sua vez, de acordo com o autor clássico Francesco Carnelutti, retrata o conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida. Visando facilitar didaticamente, a autora se utiliza em sua obra, como sinônimos, os vocábulos “conflito” e “controvérsia”, tal como utilizado no artigo 1º da Lei n. 13.140/2015 (Lei de Mediação brasileira) e nos artigos 3º, §2º, e 694 da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015) (Tartuce, 2015, p. 4).

No entanto, é preciso informar que alguns dispositivos apresentam uma acepção mais técnica de “controvérsia”, referindo-se aos vocábulos e seus derivados para retratar um ponto específico abordado em processos judiciais onde as partes têm diferenças de percepção e

⁸³ Embora se compreenda que há noções distintas entre acesso ao poder judiciário, acesso ao direito e à justiça, nota-se que na sociedade brasileira ainda se privilegia a solução de conflitos pela via da jurisdição estatal, tendo em vista que há uma concepção estruturada na cultura o direito deve ser declarado pelo magistrado a fim de constituir validade jurídica (Aragão, 2022, p. 1026).

entendimento. Ressalta-se que, para que seja possível abordar os conflitos, é necessário entender os motivos pelos quais estes surgem, destacando a limitação de recursos, a ocorrência de mudanças, a resistência a aceitar posições alheias, a existência de interesses contrapostos, o desrespeito à diversidade e a insatisfação pessoal (Tartuce, 2015, p. 4-5).

É por esse motivo que este tópico apresenta as causas que geram os conflitos, problemas e as insatisfações sociais, para que o sistema multiportas não seja apenas baseado na ampliação de portas de acesso, a partir de um viés institucional/órgão, tal como conceituado pelo professor Freddie e Leandro (2024), debatido no tópico anterior. Desse modo, o sistema multiportas deverá buscar a resolução harmônica e isonômica dos CPIS, e para isso, deve-se ampliar a capacidade de ouvir as vozes dos grupos vulnerabilizados – e por consequência, os conflitos que deles advêm para o direito processual.

De outro modo, o entendimento de Francesco Carnelutti, para quem possui uma noção de que o interesse não significa propriamente um juízo, mas sim uma posição favorável à satisfação de uma necessidade. Em uma relação em que determinado indivíduo não tenha satisfação de seus interesses pela conduta de outrem, esta passa a exigir que a outra parte se sujeite ao cumprimento do interesse alheio. Assim, explica-se que, para Cândido Rangel Dinamarco, o conflito se trata de uma situação onde duas ou mais pessoas que possuem pretensão a um bem ou situação da vida encontram impossibilidade em tê-lo (Tartuce, 2015, p. 5).

Faz-se perceptível que existe determinada tensão envolvida no conflito, e a perspectiva jurídica busca combatê-la a partir da noção de satisfação dos interesses. Essa satisfação, contudo, tende a ser algo além de apresentar a resposta que o ordenamento jurídico oferece; existe quem reconheça o conflito como uma oportunidade de melhoria e mudanças, baseados na transformação de perspectivas (Tartuce, 2015, p. 6).

Para isso, fala-se em instrumentos que buscam o empoderamento dos indivíduos e as técnicas de transformação dos próprios envolvidos nos CPIS. Isto é, buscam-se mecanismos que visam impulsionar o debate sem violência verbal, física, psicológica, por meios consensuais, nos quais os envolvidos são os próprios protagonistas. Desse modo, afasta-se a ideia processual de instrumentos que apenas visam pôr fim à lide.

Dessa forma, a obrigatoriedade de submissão a meios consensuais e as motivações do seu prestígio pelo Poder Judiciário podem ser questionadas, sendo inegável, no entanto, que a ampliação da visão de que o processo judicial não é a via adequada para todos os conflitos, nos últimos anos, sendo dever do Estado ofertar demais mecanismos para garantir o acesso à justiça (Tartuce, 2015, p. 10-11).

Nota-se que, tal como vem ocorrendo com os marcos normativos já apresentados, acontece em âmbito brasileiro um gradual retorno aos métodos autocompositivos. A doutrina, ao retratar os métodos autocompositivos, compreende que tais vias são capazes de alcançar um patamar de agilidade e simplificação no sistema judiciário. Além disso, é possível notar que há pessoas que realmente confiam no potencial transformador do diálogo, reconhecendo que o recurso a esses caminhos poderia mudar a estrutura social ou os próprios envolvidos no conflito (Osna, 2016, p. 3).

Contudo, mostra-se árdua a tarefa de explicar que tais instrumentos não são destinados unicamente para a obtenção de um acordo⁸⁴. Na verdade, por se acreditar em seu potencial transformador, o que se promove é resolução pelo diálogo entre os conflitantes, portanto, visa na realidade é a transformação das partes, das relações ou das sociedades pelo conflito, este é o diagnóstico positivo dos CPIS, tendo em vista que o conflito é natural na vida humana, seja de maneira individual ou coletiva (Vinyamata, 2015, p. 10).

Nesse contexto, o que se deve privilegiar é o diálogo, pois a abertura da possibilidade de grupos vulnerabilizados demonstrarem seus interesses, modos de vida, a maneira como se relacionam, e o modo como entendem o que é o sentido de lar e de amor, proporciona a transformação dos conflitos e de todos os envolvidos. O acordo deve ser a consequência final do diálogo entre todos os sujeitos, pois acredita-se que um acordo mal feito muitas vezes pode ser baseado em lesões ao contraditório e ao acesso à justiça dos vulnerabilizados.

A partir dessa premissa, pode-se afirmar que os conflitos, problemas e insatisfações sociais (CPIS) são extremamente valiosos a partir de um diagnóstico individual e social, pois evitam estagnações, estimulam os interesses, alertam sobre problemas e buscam soluções. Além disso, os CPIS são parte do processo que testa e avalia o uso pleno das capacidades. Assim, demarcam grupos, estabelecem identidades coletivas e individuais (Deutsch, 2004, p. 34).

Diante disso, a premissa pela qual se estuda o conflito possui um viés que estimula o protagonismo dos envolvidos na gestão e administração dos CPIS, visto que a eles compete, em regime de primariedade, buscar meios para a gestão ou a administração dos seus CPIS. Dessa forma, busca-se partir da ideia de que a resolução dos conflitos deve ser pautada em uma comunicação não violenta e proporcionar uma cultura estruturada na autonomia e interdependência entre os cidadãos (Vinyamata, 2015, p. 15).

⁸⁴ No mais, a utilização dos meios de resolução consensuais sem qualquer critério, ao contrário de colaborar para e consecução dos fins almejados pela política de tratamento adequado, reforça a corrente contrária à sua utilização, segundo a qual o acordo seria uma opção problemática e indesejável, não sendo viável sua utilização como prática genérica (Filho, 2023, p. 442).

Destaca-se a secundariedade da jurisdição, visto que o Estado promove, por meio dela, uma atividade que deveria ser provocada de modo pacífico, em regime de primariedade, pelos próprios envolvidos no conflito. Assim, a atividade exercida pelo Estado é caracterizada pela secundariedade em relação às partes da relação jurídica submetida à decisão jurisdicional (Calamandrei, 1945, p. 20; Theodoro Júnior, 2017, p. 140). Isso mostra que a relação processual, na verdade, é o resultado de uma incapacitação realizada pelos próprios envolvidos ao transferir a um terceiro a resolução de seus próprios conflitos, por substituir a vontade das partes.

Desse modo, a implicação processual ao retorno da composição aos próprios envolvidos se mostra capaz de compreender que apenas eles próprios decidirão de maneira qualificada e efetiva, pois os agentes que estão no conflito sabem verdadeiramente sobre o conflito mais do que o terceiro, que poderá facilitar o diálogo ou, no regime de substituição, decidir por eles. O processo judicial, adjudicado e estatal, em muitas hipóteses, pode ser considerado como uma violência legal, uma vez que não proporciona aos grupos vulnerabilizados meios de participação. Entretanto, deve-se acautelar a maneira pela qual os métodos autocompositivos sejam incentivados no âmbito do sistema multiportas, pois também podem ser reprodutores de violências – cenário esse que está sendo ostensivamente enfrentado na dissertação.

No entanto, é necessário não se confundir: ainda existirão situações em que a procura por uma sentença prolatada pelo Estado-juiz se constituirá a maneira mais adequada de resolver os CPIS. Por isso, deve-se ter em mente que a adoção dos métodos alternativos se pauta na promoção de uma abordagem pacífica, e caso a solução judicial seja a mais adequada, deverá esta ser adotada (Tartuce, 2015, p. 155).

No debate inteiramente jurídico que concerne aos meios autocompositivo de gestão e de administração de CPIS, aduz-se do conceito de Sander (Crespo; Almeida; Almeida, 2012, p. 25-26) os considerados meios adequados de resolução de conflitos, como mecanismos da justiça multiportas, sejam eles: a mediação, a negociação, a conciliação e a arbitragem⁸⁵ (Alternative Dispute Resolution – ADR). Essa conceituação clássica, contudo, não nos serve para os enquadramentos que fazemos no que toca a gestão de CPIS.

Inicialmente, deve-se atentar a uma distinção terminológica e linguística, pois é comum o erro de se denominar os meios de *gestão* e *administração* como meios *adequados* de resolução ou como métodos *alternativos*, pois para o autor do conceito, esses métodos não seriam

⁸⁵ A arbitragem constitui método heterocompositivo de gestão de conflitos. No entanto, este trabalho não busca exaurir o tema embora se considere que a arbitragem é a jurisdição privada, uma vez que possui os elementos da jurisdição.

alternativos, afinal, ao ingressar no judiciário as partes não teriam o condão de eleger qual o mecanismo elas irão usufruir, porém, o mais adequado ao seu conflito⁸⁶.

Entende-se que a abordagem alternativa pode impulsionar ainda mais a procura pelo exercício de jurisdição estatal, visto que a nomenclatura induz a concepção de que o poder judiciário, representado pelo Estado-juiz, é o principal responsável por pôr fim aos CPIS, sem que se promova o empoderamento dos sujeitos, especialmente os vulnerabilizados. Além disso, conceituar como métodos adequados parece excluir outras formas não estatais ou institucionais de composição do conflito. Um exemplo disso pode ser observado nas formas como as comunidades tradicionais resolvem seus conflitos internamente.

Assim, este trabalho, embora discorde de certos conceitos, adotará uma concepção de modelo de justiça multiportas que visa escolher o método mais adequado ao tipo de conflito, para gerir e administrar a necessidade do litigante vulnerabilizado. Parte-se da premissa de que há CPIS que podem ou não ser resolvidos, mas todos devem garantir o empoderamento dos grupos e sujeitos vulnerabilizados para a gestão dos seus próprios conflitos. Em alguns casos, o método mais adequado pode ser a mediação; em outros, a conciliação, a arbitragem, ou ainda a decisão do magistrado.

Adverte-se que o incentivo à autocomposição não pode ter como único fim a resolução dos problemas do órgão judiciário. Os obstáculos enfrentados por esses órgãos podem ser superados em determinados casos, e, de forma posterior, beneficiar a prestação jurisdicional. Contudo, essa não é a principal tarefa da mediação e da conciliação (Aragão, 2022, p. 1038).

Por fim, para fins metodológicos, abordar-se-á a mediação como técnica para a transformação de CPIS, pois o objetivo do próximo tópico é apresentar um panorama dessa técnica autocompositiva, a qual deve privilegiar a transformação de CPIS e o empoderamento dos envolvidos por meio da figura de um terceiro facilitador do diálogo, em detrimento de se chegar a um mero acordo. O que se busca com isso é mostrar que a mediação contribuirá para uma conduta ativa do mediador, especialmente quando envolver grupos vulnerabilizados.

⁸⁶ Nesse contexto, é possível demonstrar que, embora haja o debate acerca das formas de resolução sobre as questões, ainda haverá certos dilemas sobre o que significará otimizar a satisfação das necessidades, uma vez que os recursos são escassos e limitados. Assim, o viés otimizador das satisfações das necessidades possui problemas de indefinição prática e moral, tendo em vista não conseguir deixar claro qual será realmente a resposta adequada (Doyal; Gough, 1994, p. 159). Ou seja, determinar que métodos são adequados poderá excluir outras formas legítimas de resolver conflitos. Por exemplo, impor que os povos originários participem de mediações, por supostamente, serem adequadas aos conflitos. Tal imposição deslegitima as formas ancestrais que a comunidade possui.

3.2. A MEDIAÇÃO COMO TÉCNICA AUTOCOMPOSITIVA DE TRANSFORMAÇÃO DE CPIS

Na concepção deste trabalho, a mediação é conceituada como uma intervenção de um terceiro, isto é, de uma terceira pessoa que atua como intermediário na comunicação entre os protagonistas do conflito. O mediador se coloca no meio dos adversários (do latim *adversus*: aquele que se opõe ao outro), que podem ser duas pessoas, comunidades ou povos que se confrontam, estando virados um contra o outro (Muller, 1995, p. 169-170).

O principal postulado em que a mediação se baseia é que a resolução de um conflito deve ser, sobretudo, obra dos próprios protagonistas. A mediação visa permitir que os dois adversários se apropriem do seu conflito, a fim de poderem cooperar para gerenciá-lo, dominá-lo e resolvê-lo juntos (Muller, 1995, p. 171).

Além disso, a mediação é considerada uma prática indisciplinada, pois se trata de um procedimento heterodoxo que exige do mediador uma sabedoria para agir, sem que este esteja obrigado a seguir certos ditames, métodos ou ritos necessários. Assim, a mediação se consolida na informalidade e na flexibilidade, características que favorecem sua aplicabilidade em diversos âmbitos. Dessa forma, a mediação tem como foco a promoção da autonomia e melhorias na qualidade de vida dos indivíduos, que são educados para compreender o outro e a si mesmos (Goretti, 2021, p. 310-313).

Converter posturas adversariais em práticas colaborativas é outro objetivo importante da mediação. Para tanto, as partes devem ser levadas (pelo mediador) a romper com a relação binária que caracteriza o enfrentamento polarizado, estabelecendo uma relação de natureza ternária, de comunicação intermediada por um terceiro (Goretti, 2021, p. 314). Dessa maneira, cabe ao mediador, além de proporcionar um ambiente dialógico, suprimir a vulnerabilidade processual de grupos vulnerabilizados, readequando suas técnicas e princípios a fim de afastar a exclusão e a discriminação.

Com a ampliação do que se entende como processualidade, a mediação pode ser inserida no campo da justiça consensual. A mediação é um instrumento que busca, por meio da comunicação não violenta e das técnicas desenvolvidas pelo mediador, alcançar a pacificação social. Além disso, este trabalho busca demonstrar que, caso o mediador não adote uma postura ativa diante de conflitos, problemas e insatisfações sociais envolvendo litigantes vulnerabilizados, a mediação poderá se tornar um instrumento de discriminação e exclusão.

A mediação é uma prática que pode ser analisada e compreendida a partir de três óticas distintas: *i) como processo; ii) como técnica; e iii) como filosofia* (Goretti, 2021, p. 305).

Mediação como processo: Entende-se que a mediação se refere a uma sequência flexível, informal e desestruturada de condutas que buscam transformação, sob uma forma lógica e coexistencial, no curso das sessões, sejam privadas ou conjuntas, sendo orientadas por um terceiro imparcial, a fim de construir uma solução dialógica e autônoma (Goretti, 2021, p. 305).

Mediação como técnica: A mediação pode ser entendida como o uso de técnicas específicas para alcançar determinados objetivos: i) explorar profundamente os interesses em jogo; ii) fortalecer o diálogo entre as partes; iii) restabelecer a relação entre os mediados; iv) possibilitar a transformação das partes; v) empoderar os envolvidos no conflito; e vi) construir uma solução acordada para o conflito (Goretti, 2021, p. 305).

Mediação como filosofia: A mediação é uma atitude, pois envolve uma concepção de vida em sociedade estruturada em um entendimento de alteridade, o uso de instrumentos dialógicos e uma responsabilidade pelo Outro. Assim, trata-se de um modo de ser, de agir e de se relacionar com o outro, seja em um contexto de relacionamento pacífico ou conflituoso (Goretti, 2021, p. 305-306).

Por isso, é possível concluir que, para superar o conflito e afastar práticas violentas, isto é, a partir da mediação, é necessário reconhecer o outro como sujeito. É preciso, portanto, reconhecer as diferenças, perdoar e compreender que o outro possui desejos legítimos (Goretti, 2021, p. 306).

Desse modo, a mediação é o instrumento que será abordado neste trabalho, uma vez que pode se constituir em um mecanismo pelo qual as partes podem se reconhecer, transformar-se e respeitar-se⁸⁷. O objetivo da mediação é alcançar a pacificação social e o afastamento da violência. Por isso, o mediador é um profissional que deve ser responsável por afastar qualquer forma de violência, isto é, deve ser o ator processual que possibilitará a superação da vulnerabilidade autocompositiva.

Nesse contexto, privilegia-se os métodos cooperativos de administração e gestão dos CPIS, os quais devem ser estimulados, uma vez que esses métodos podem promover o empoderamento e o protagonismo dos envolvidos, com ou sem o auxílio de um facilitador (Deutsch, 2004, p. 62-63). Assim, as formas de promover a autocomposição possuem

⁸⁷ A transformação do conflito tem como principal norte a criação de estruturas que permitem abordar o conteúdo, o contexto e a estrutura da situação conflitiva. A transformação, enquanto abordagem, busca a criação de processos construtivos de mudança, utilizando o conflito para tanto, os quais possibilitam a identificação de padrões e estruturas de relacionamento (Lederach, 2012, p. 24).

vantagens, pois seus mecanismos são baseados no viés dialógico, na comunicação não violenta, no sentido comunitário e na busca pela paz na sociedade.

Portanto, em um processo cooperativo de resolução de conflitos, o qual possui certas semelhanças com o pensamento criativo, envolvem-se motivação, a capacidade de reformular o problema e também a produção de ideias e técnicas variadas de gestão. Assim, em um processo dialógico e cooperativo, o conflito pode ser considerado um problema comum aos participantes, sendo, portanto, um fator de comunicação honesta e reconhecimento das legitimidades dos interesses do outro (Deutsch, 2004, p. 60-63).

Antes de se debruçar sobre os princípios, técnicas e vantagens ou desvantagens da mediação, é urgente a necessidade de se mostrar qual modelo foi adotado pelo Brasil a partir do marco legal do sistema multiportas brasileiro, ou seja, a Política Judiciária Nacional de Tratamento de Conflitos incorporada pelo Conselho Nacional de Justiça, mencionada em tópico anterior. Esse panorama deverá ser apresentado, pois a atuação ativa do mediador poderá ser alterada de acordo com o modelo adotado. O que se busca, portanto, é a filiação a uma escola que vise a atuação ativa do mediador em mediações que envolvam grupos vulnerabilizados. Para isso, serão apresentados os principais modelos de mediação: o de Harvard, de John M. Haynes (modelo satisfativo ou acordista); o Sistêmico Narrativo, de Sara Cobb; e o Transformador, de J. Folger.

O modelo de mediação desenvolvido pelo Programa de Negociação da Faculdade de Direito da Universidade de Harvard, por John M. Haynes, tem como base as técnicas de negociação criadas por Roger Fisher, William Ury e Bruce Patton, presentes na obra *Como Chegar ao Sim* (1994). Esse modelo nos apresenta alguns princípios para negociação, sendo eles: a) separe as pessoas do problema; b) concentre-se nos interesses, não nas posições; c) invente opções de ganhos mútuos; d) insista em critérios objetivos.

Os mediadores desse tipo de mediação possuem o objetivo de alcançar um acordo a partir de técnicas aplicadas para superar o conflito, identificando os reais interesses dos envolvidos e proporcionando um ambiente de facilitação da comunicação. O foco não está na posição das partes, mas sim nos seus interesses, pois entende-se que os envolvidos possuem interesses comuns. Esse objetivo leva à crença de que os envolvidos poderão obter ganhos mútuos, sem que haja um vencedor ao final. Há uma colaboração indireta entre ambos, sendo que, alcançar-se-ia os interesses do outro, assim como o seu próprio (Souza, 2018, p. 49)

No entanto, o mediador, nesse modelo, é um facilitador que buscará o acordo. Neste modelo parece não buscar a compreensão dos sujeitos e grupos vulnerabilizados. Ou seja, por privilegiar a obtenção de um acordo, o mediador não foca especialmente em afastar as

vulnerabilidades processuais decorrentes de fatores externos. Isso pode ser prejudicial em autocomposições que envolvam indivíduos vulnerabilizados, uma vez que o acordo pode ser alcançado sem que haja realmente empoderamento ou transformação dos envolvidos na sessão de mediação.

Já o modelo de mediação denominado Sistêmico Narrativo (modelo circular-narrativo), de Sara Cobb, entende a mediação como um processo de comunicação. O objetivo é a comunicação/narrativa dos envolvidos, sendo a tarefa do mediador possibilitar a verbalização dos conflitos sob a ótica de cada um, a fim de construir uma versão compartilhada. O papel principal do mediador seria, portanto, promover a recuperação da comunicação entre as partes. Os defensores desse modelo, entendem que a linguagem é o que constitui a realidade, e assim, um elemento primordial na relação entre as pessoas, isto é, entre os mediandos (Souza, 2018, p. 49)

A função do mediador é buscar recontextualizar o conflito, a fim de que os envolvidos na mediação consigam abandonar suas óticas individuais e particulares sobre o que entendem do conflito. Cria-se, portanto, uma versão compartilhada/coexistencial (Goretti, 2021, p. 320).

O modelo transformativo, de Joseph P. Folger e Baruch Bush, privilegia a transformação dos envolvidos. A mediação é, assim, um processo que oportuniza o crescimento dos envolvidos, permitindo que estes tenham uma visão de si e da sociedade diferente da qual possuíam antes. A principal função do mediador, portanto, segundo esse modelo, é contribuir para a valorização e desenvolvimento do empoderamento (autodeterminação) e no reconhecimento (empatia) do outro. Sua atuação está, portanto, diretamente relacionada ao propósito de fornecer protagonismo e empoderamento aos envolvidos, destinando-se a resolução dos CPIS sem auxílio de terceiros (Souza, 2018, p. 46). Por isso, é transformadora, pois compreende a si e valoriza o outro.

Os CPIS deve ser compreendido a partir do viés que eles não desaparecem. Na verdade, os CPIS se transformam pois não se parte da premissa segunda a qual, não intervém no sentimento dos envolvidos, mas sim sobre o conflito. Portanto, nessa escola de mediação, a intervenção nas pessoas e como elas percebem a situação conflituosa, não se deve voltar apenas ao conflito em sí, mas também realizar atenções a devida transformação das pessoas (Warat, 2001, p. 26)

Esse modelo não resume o conflito a uma ótica estritamente legal, ou seja, a normas estatais que resultam em um problema jurídico. Ele não se limita a um olhar estritamente processual, mas sim no diálogo e na transformação dos envolvidos. Nesse modelo de mediação, o acordo não é o que se privilegia, mas sim garantir que as partes compreendam os sentimentos,

os desejos e as necessidades humanas de cada um, pois como se sabe, o conflito é natural na sociedade. O que se deve afastar não é o conflito, são as violências, as exclusões e a marginalização.

Com isso, compreende-se que, ao se entender o conflito unicamente sob a ótica de litígio, como foi apresentado em sua conceituação no tópico anterior, os juristas possuem uma visão binária e dicotômica de ordenação e classificação. No entanto, o que se busca com a mediação é uma releitura para alcançar o rompimento desse ideal (Goretti, 2021, p. 307).

Além disso, é possível vislumbrar que o papel da mediação no modelo transformador é levar os envolvidos à capacidade de transformação enquanto pessoas, a fim de reconhecer o outro e se colocar no lugar dele, e assim, de modo colaborativo, resolver os conflitos. Nesse modelo, o acordo é uma consequência do empoderamento e do reconhecimento dos indivíduos a partir de uma resolução alcançada pela cooperação, afastando a natureza destrutiva dos conflitos (Goretti, 2015, p. 322).

Após a apresentação dos principais modelos de mediação, a escola de mediação mais adequada para o tipo de abordagem desenvolvida é a transformativa. Isso ocorre porque ela parece ser a mais apropriada para inserir o debate sobre a vulnerabilidade, já discutido no primeiro capítulo deste trabalho. A filiação à escola de mediação transformativa se dá porque seus principais objetivos são a promoção de premissas de empoderamento e também o reconhecimento do outro – entendendo suas lutas, seu modo de viver e também suas vulnerabilidades sociais, culturais, etc. –, sendo tais objetivos primordiais para a transformação dos envolvidos na mediação⁸⁸. Ou seja, ao se deparar com grupos historicamente marginalizados, além de proporcionar um ambiente inclusivo na mediação, eles terão a possibilidade de voz e reconhecimento de suas lutas.

Como se sabe, a vulnerabilidade processual também pode ser apresentada em âmbito autocompositivo. Assim sendo, a mediação deverá proporcionar aos envolvidos a igualdade de participação efetiva, isto é, a possibilidade de empoderamento dos sujeitos, o contraditório e o devido acesso à justiça. No mais, defende-se que cabe ao mediador a superação da vulnerabilidade pela adequação dos princípios inerentes ao procedimento de mediação.

A professora Fernanda Tartuce (2015) explica que cabe ao mediador intervir para restabelecer a isonomia entre os envolvidos quando se deparar com a vulnerabilidade em

⁸⁸ Transformar conflitos é visualizar e reagir às enchentes e vazantes do conflito social como oportunidade vivificante de criar processos de mudanças construtivos, que reduzam a violência e aumentem a justiça nas interações diretas e nas estruturas sociais, e que respondam aos problemas da vida real dos relacionamentos humanos (Lederach, 2012, p. 27).

diversas hipóteses. No entanto, adverte que, no modelo transformativo, embora ocorram mudanças de poder, o mediador não poderá adotar uma postura ativa, pois essa conduta poderia prejudicar o empoderamento da parte vulnerabilizada.

Na realidade, conforme todo o percurso realizado nesta pesquisa, nota-se que, no modelo transformativo, por ser estruturado sobre dois objetivos principais, os quais auxiliarão os sujeitos vulnerabilizados, o mediador pode sim ter uma postura ativa a fim de afastar a vulnerabilidade autocompositiva. A ideia da professora de que o mediador não deve adotar uma postura ativa, por supostamente ferir o processo de empoderamento dos envolvidos, parece não considerar que o papel do mediador é, na verdade, afastar as exclusões, discriminações e outras violências daquela interação. Portanto, a partir dessa análise, a pergunta que se deve responder é: na mediação transformativa, o acordo será alcançado a partir da transformação de quem e como?⁸⁹

A processualista, ao desenvolver a ideia de que, nesse modelo de mediação, o mediador não pode restabelecer a isonomia pela desigualdade de poder, mas sim a partir dos sinais apresentados pelo vulnerabilizado, parece afastar a ideia de que existem vulnerabilidades anteriores ao direito processual. Ou seja, não contempla o debate da vulnerabilidade processual, uma vez que essa ideia parte da premissa de que todos são iguais, ou seja, de que todos possuem isonomia.

Portanto, o mediador deve adotar uma postura ativa não apenas para auxiliar no empoderamento, mas também para resgatar o reconhecimento dos grupos vulnerabilizados – algo que conduzirá ao empoderamento posteriormente. O empoderamento desses litigantes será alcançado a partir de um viés de superação das vulnerabilidades pelo mediador, a fim de garantir o acesso à justiça. Nesse cenário, o mediador é um ente interventor.

Assim, a ideia presente no modelo de mediação transformativa, que privilegia a autodeterminação dentro de um panorama liberal, não se coaduna com o entendimento do acesso à justiça como um direito social abordado nesta pesquisa, que privilegia uma função interventora. Por isso, não se deve afastar dessa discussão a vulnerabilidade processual dos grupos marginalizados, pois o que se busca é alcançar a isonomia sem a violência, seja ela estrutural, psicológica ou processual. E isso não pode ser feito sem que se reconheça que indivíduos que adentram uma sessão de mediação carregam estigmas que não podem ser

⁸⁹ A capacidade de transformação de conflitos e de mudanças, por exemplo, promove o desenvolvimento de estruturas que repercutem no atendimento às necessidades humanas básicas – compreendido como justiça substantiva – ao passo que maximiza o envolvimento das pessoas nas decisões que as afetam – compreendido como justiça procedimental (Lederach, 2012, p. 40)

superados naturalmente pela própria autodeterminação – uma vez que a realidade sociocultural e socioeconômica brasileira impossibilita uma autodeterminação sem assistencialismo, redistribuição e reconhecimento.

Dessa forma, após a apresentação dos principais modelos de escolas de mediação abordados neste trabalho, ou seja, uma mediação transformativa que entenda o caráter de direito social do acesso à justiça, será discutido qual tipo de modelo de mediação o Brasil adotou ao elaborar a Resolução nº 125, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da Política de Tratamento de Conflitos. Inicialmente, é possível afirmar que, embora o Brasil possua um sistema jurídico de *civil law*, ele vem importando certos instrumentos processuais da *common law* – o incentivo à teoria dos precedentes ou dos padrões decisórios é um exemplo. Nesse contexto de importação, o país incorporou o modelo de mediação desenvolvido nos Estados Unidos (Bezerra, 2018, p. 92)

Isto é, embora haja algumas técnicas de outras escolas de mediação inseridas na prática do mediador, privilegiou-se na Política Judiciária a mediação satisfativa/acordista e é a principal escola que norteia a atuação do mediador em âmbito brasileiro⁹⁰. Sabe-se que a escola de Harvard possui diversas técnicas tradicionais, contudo, a crítica a qual se faz nessa pesquisa é que o mediador não deve buscar apenas o acordo, uma vez que o acordo nem sempre poderá expressar que houve o afastamento da vulnerabilidade e, conseqüentemente, o atendimento das necessidades⁹¹. Ou seja, no Brasil, privilegiar o acordo em detrimento de se buscar transformação dos envolvidos na mediação é não se atentar às perspectivas sociocultural e socioeconômica que estruturam os grandes desafios do sistema de justiça nesse país.

Um modelo latino-americano de mediação, portanto, pode ser focado a partir das lentes de quem acessa e como acessa a justiça, pois, como já se sabe, a ampliação do que se entende como acesso à justiça, sobre a processualidade e também de um sistema multiportas, não deverá ser construída negligenciando diversas lutas sociais⁹². Desse modo, parece que privilegiar o

⁹⁰ Afirma-se que a adoção de uma perspectiva unicamente quantitativa – por exemplo, averiguar o número de processos encerrados com homologação de acordo – é insuficiente para vislumbrar o grau de efetividade da política de tratamento adequado de conflitos. Isso porque tal análise exclui a busca por critérios qualitativos, fundamentais para avaliar se o instrumento de resolução de conflitos era realmente adequado e se seu resultado foi satisfatório para os envolvidos. Portanto, os ideais presentes na política judiciária seriam conseqüências de sua efetividade – a redução de processos, a desjudicialização e outros seriam efeitos, e não objetivos. No entanto, a prática mostra que, na verdade, o cenário é o inverso, pois se prioriza o gerenciamento do acervo do Poder Judiciário.

⁹¹ A principal técnica dessa escola de mediação, é tomar como ponto de partida os interesses das partes e não suas posições, sendo que os interesses mais profundos são as necessidades básicas. As posições são formuladas de modo inflexível. Contudo, as necessidades básicas é que são inflexíveis. Se eles forem negligenciados, então as negociações produzirão apenas insegurança, mas se forem satisfeitas, geram segurança (Galtung, 2006, p. 227). Ou seja, por trás de um acordo, nem sempre houve atendimento às necessidades humanas.

⁹² Quanto mais o conflito estiver aprofundado em necessidades básicas, mais sólida serão essas raízes. O facilitador do diálogo, portanto, planta sementes de transcendência para a transformação do conflito (Galtung, 2006, p. 237).

acordo nos mostra que o que o sistema de justiça atual busca não é a gestão de conflitos, problemas e insatisfações sociais, mas sim a gestão do poder judiciário como órgão estatal, uma vez que ele não terá mais trabalho ao se privilegiar o descongestionamento dos tribunais⁹³. A que custo se amplia o sistema multiportas se o que se privilegia é um acordo e não a sua qualidade?

Já em uma identificação e contribuição para a doutrina processual, a mediação consiste em um método consensual de abordagem quando presentes controvérsias em que há a figura de um terceiro regido pela imparcialidade, com a finalidade de facilitar a comunicação entre os envolvidos para, assim, resgatar o protagonismo na resolução de seus próprios conflitos. Assim, a mediação permite que os envolvidos nas controvérsias atuem de modo cooperativo, uma vez presentes os interesses comuns, como a superação de dilemas e impasses. No mais, entende-se que os próprios envolvidos podem construir melhores saídas produtivas (Tartuce, 2015, p. 174).

Portanto, o que se consegue extrair de uma visão processual é que o que se considera do mediador é uma função técnica exercida por um terceiro imparcial, desde que este não tenha o poder decisório, o qual será escolhido ou aceito pelas partes. Dessa forma, o mediador tem a finalidade de auxiliar e estimular a identificação ou o desenvolvimento de soluções consensuais (Tartuce, 2015, p. 175).

Nesse contexto, este trabalho compreende que a imparcialidade poderá comprometer o procedimento da mediação. Contudo, o que se quer dizer é que o mediador, sendo um terceiro que facilitará o diálogo entre os envolvidos nos conflitos, ao se deparar com a vulnerabilidade processual, é quem deverá realizar a superação dessa vulnerabilidade. Sabe-se que a imparcialidade pode ser usada com outros fins, mas a finalidade primordial deste trabalho é o afastamento da vulnerabilidade processual, e é sobre ela que se adequa a imparcialidade do mediador. O que se quer alcançar são as garantias fundamentais no âmbito da mediação.

Desse modo, a visão processual da mediação é que esta será adequada ao conflito em que os envolvidos possuam uma relação prévia. O Código de Processo Civil traz a distinção do que seria a mediação em seu artigo 165, §3º ao se considerar que o mediador atuará,

⁹³ É preciso que haja a coleta de dados estatísticos para avaliar, de modo crítico, a efetividade da Política Judiciária. No entanto, a priorização de uma abordagem exclusivamente quantitativa, sem uma análise qualitativa do real desempenho do consenso no âmbito brasileiro, compromete essa avaliação. Dessa forma, pode-se compreender que, na realidade, o objetivo primordial tem sido a redução do número de processos, em vez da adequada adaptação dos instrumentos aos conflitos, problemas e insatisfações sociais (Filho, 2023, p. 439).

preferencialmente, nos casos em que as partes possuam um vínculo anterior e a sua atividade é auxiliar os sujeitos na compreensão dos interesses.⁹⁴

No âmbito das técnicas, a mediação se fundamenta em práticas específicas. A escuta ativa é uma delas, onde o mediador demonstra interesse nos pensamentos e opiniões das partes, considerando atentamente tanto as palavras ditas quanto as mensagens não verbais (Tartuce, 2015, p. 233). O modo afirmativo é utilizado para destacar objetivos, clarificar e resumir, sendo aplicado especialmente ao final da sessão.

A conclusão da mediação é flexível, podendo resultar em acordos, compromissos, novas reuniões ou na finalização do processo, dependendo da escolha autônoma das partes (Tartuce, 2015, p. 248). O procedimento é, portanto, uma jornada dinâmica, onde a intersecção de finalidades e técnicas molda o caminho para a resolução consensual, o que se privilegia é a boa comunicação e o diálogo.⁹⁵

No entanto, adverte-se que ainda em âmbito autocompositivo, isto é, da mediação como justiça consensual, há vulnerabilidade processual que deverá ser afastada pelo facilitador do diálogo. Por isso, deverá ser afastado do indivíduo ou do grupo vulnerável as violências geradas por grandes litigantes no processo autocompositivo, pois a finalidade é a pacificação social, que contempla a harmonia e o afastamento da vulnerabilidade ao possibilitar os direitos humanos.

Nesse entendimento, a justiça multiportas permite que as partes possam resolver os conflitos sem que haja necessariamente a provocação do poder judiciário, por mecanismos adequados, quando estes forem possíveis. Percebe-se, ainda, com a aplicação da justiça multiportas, que a resolução dos conflitos pela via judicial ocorre em última instância, para os conflitos em que são permitidas soluções pela autocomposição entre as partes. Ou seja, sendo aplicado o direito fundamental do acesso à justiça de forma adequada ao caso, a partir de suas peculiaridades, satisfazendo então o conflito.

Logo, entende-se que o conflito deve ser enfrentado com mecanismos capazes de promover a justiça social e também alcançar os direitos humanos dos grupos vulnerabilizados. A implementação de um retorno gradual à autocomposição no âmbito brasileiro precisa buscar afastar a vulnerabilidade processual destes litigantes. Nada adianta ampliar o acesso à justiça para um modelo de justiça multiportas se a vulnerabilidade processual está presente em todas

⁹⁴ O termo preferencialmente determinado pela visão processual poderá ensejar a defesa de que não necessariamente e exclusivamente o mediador atuará nos conflitos em que as partes possuam um vínculo prévio. Ou seja, a mediação poderá ser adotada caso seja necessário resgatar o empoderamento dos envolvidos presentes.

⁹⁵ A transcendência é entabular diálogos diretos uns com os outros em lugar de debates, para desenvolver ideais e não para ganhar; e não só em pares, mas também em grupos. O elemento-chave é o diálogo (Galtung, 2006, p. 231).

elas. A busca pela justiça social resulta de uma soma de várias forças equilibradas, e assim, a ação não violenta pode ser vislumbrada como uma tentativa de pôr fim a desequilíbrios por meio da “bela ação” (Muller, 2007, p. 25).

Portanto, deve-se visar uma posição mais ativa pelo mediador, uma vez que é preciso ampliar a lente processual acerca de como o poder é exercido, quem participa, a própria participação, etc. Acredita-se que o Direito Processual deverá abranger certas variáveis, como as vulnerabilidades socioeconômicas e socioculturais, anteriormente abordadas, a fim de garantir proteção aos desamparados.

Assim, deve-se incorporar a discussão de vulnerabilidade processual, haja vista que o sistema multiportas brasileiro busca a pacificação social e, assim, a resolução dos CPIS. Nessa discussão, os vulnerabilizados deverão ter voz para que esse sistema que amplia o acesso à justiça não seja utilizado como mecanismo de perpetuação de violências.

É necessário alterar o processo violento para um processo de cura do trauma, pois nomeia, trabalha as emoções, proporciona um caminho espiritual, ressignifica as relações e os sujeitos, busca as causas reais dos conflitos e, além disso, recupera a autonomia (Scirch, 2019, p. 54-56). Assim, é necessário que, para além de dispor de um sistema de justiça multiportas para ampliar o seu acesso à justiça, deve-se incentivar um papel ativo do mediador para suprimir a vulnerabilidade autocompositiva.

Desse modo, a mediação deve atender ao que se espera de um acesso à justiça como um direito social. Isto é, suas técnicas, suas bases e seus princípios devem estar pautados em configurações que favoreçam os litigantes vulnerabilizados, pois, como se sabe, a vulnerabilidade autocompositiva poderá ensejar procedimentos violentos, indo de encontro ao seu principal objetivo, que é a gestão e administração dos CPIS de modo transformativo.

Compreende-se que o sistema de justiça brasileiro possui múltiplas portas que facilitam a participação dos envolvidos, e que sua estrutura atual impulsiona outras formas que não sejam a busca pela sentença. Fala-se em diversas portas e diversos métodos de administração dos CPIS. Nesta dissertação, a pesquisa tem o foco em apresentar a proteção no âmbito da mediação, pois se sabe que há vulnerabilidade autocompositiva decorrente de fatores exteriores ao processo. Dentro de um paradigma de acesso à justiça como direito social, pelo qual se admite uma figura de ente interventor, deve-se assumir que qualquer prática que afronte a neutralidade é uma prática aceita. No âmbito da mediação, esta neutralidade também precisa ser afastada em prol da superação da vulnerabilidade processual. A figura do mediador ativo e interventor se coaduna satisfatoriamente com esse paradigma.

Portanto, cabe ao mediador a tarefa de realizar a superação dessa vulnerabilidade de modo a se distanciar da neutralidade que o cega sobre as vulnerabilidades. Uma saída possível, na qual se acredita, é através da adequação do princípio da imparcialidade, que será explorado no próximo capítulo. Para isso, é antes preciso apresentar os princípios da mediação que orientarão, dentro de uma leitura constitucional, o mediador ativo que superará esta vulnerabilidade mais tarde. Princípios esses que também revelam os limites da própria adequação da imparcialidade.

3.2.1 Princípios da mediação: uma releitura constitucional

Neste tópico, apresentar-se-ão todos os princípios da mediação para o encadeamento de ideias deste capítulo, pois o que se quer demonstrar é que eles devem obedecer às garantias fundamentais da CRFB/88. Ou seja, este tópico não apenas reproduzirá os princípios norteadores do procedimento de mediação, mas também realizará uma releitura a partir da Constituição Federal. O objetivo é evidenciar que esses princípios deverão ser balizadores da atuação do mediador, sob a adequação da imparcialidade, tanto no momento de sua instauração quanto nos limites de sua releitura, que será desenvolvida no próximo capítulo. Portanto, essa adequação do princípio da imparcialidade deve ter sua base no processualismo constitucional.

Para isso, explica-se ser necessário ter em mente que a observância dos direitos fundamentais e também da CRFB/88 na autonomia privada é uma garantia a ser preservada para se alcançar uma sociedade de homens livres, de modo gradual, a fim de não sacrificar o princípio da autonomia. Desse modo, é preciso garantir o acesso à justiça como um direito social, pois deve o Estado promover uma ação dialógica e participativa para melhor atender às necessidades humanas (Silva; Jesus; Leal, 2019, p. 197-196).

Fala-se em um modelo de Estado Democrático de Direito, isto é, os poderes públicos possuem um viés protetivo e também de promoção dos direitos humanos. Assim, há garantia de direitos fundamentais, visto que são premissas desse modelo, sendo necessário que haja mecanismos para a sua concretização. Logo, o Estado passa a ser uma figura que protege e garante os direitos fundamentais na sociedade civil e, assim, atribui-se aos atores sociais a busca de soluções para o atendimento das demandas sociais, especialmente as de interesses existenciais, baseados na dignidade da pessoa humana, fundamento primordial do sistema jurídico brasileiro (Silva; Leal; Jesus, 2019, p. 197-198).

Dessa forma, o mediador, no procedimento da mediação, deve sempre ter como principal meta o alcance dos direitos humanos, a dignidade da pessoa humana e o afastamento de discriminações, exclusões etc. Por esse motivo, os princípios do procedimento da mediação

deverão ser os combustíveis para auxiliar uma atuação ativa do mediador a fim da proteção e garantia de direitos fundamentais presentes na Carta Maior, ao se deparar com litigantes vulnerabilizados. Assim, neste trabalho, o que se defende é a possibilidade de releitura dos princípios da mediação a partir de um enfoque nos ditames da CRFB/88, em âmbito autocompositivo, uma vez que o mediador integra o sistema de justiça e, a ele, deve-se contemplar uma posição garantista.

A propósito, no que concernem as próprias disposições do texto constitucional que dizem respeito à matéria pública, o Supremo Tribunal Federal afirmou no RE nº 158.215/ RS⁹⁶ por unanimidade o dever da aplicabilidade direta dos direitos e de garantias fundamentais entre particulares. Nesse contexto, no RE nº 201819/RJ⁹⁷, a Suprema Corte manifestou que os direitos previstos na Constituição devem ser aplicados tanto nas relações entre o Estado e o sujeito particular, quanto nas relações entre sujeitos particulares (Silva; Leal; Jesus, 2019, p. 200).

Portanto, nota-se a possibilidade de garantia da eficácia direta e da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais na esfera privada, sendo prescindível uma previsão normativa ou contratual. No que se refere à sua dimensão objetiva e irradiante, atenta-se ao poder de observação tanto pelo poder público – entendida como a eficácia vertical, sendo um dever de abstenção e também de prestação – quanto pelos particulares – denominada eficácia diagonal.

Explica-se que essa observância também alcança a via autocompositiva (conciliação, mediação, negociação, justiça restaurativa etc.), sob um regime de diálogo deliberativo, desde que observada a igualdade de participação entre os envolvidos e sua livre autonomia, restabelecendo-se e corrigindo-se eventual desigualdade referente à isonomia (Silva; Leal; Jesus, 2019, p. 214).

⁹⁶ “Na hipótese de exclusão de associado decorrente de conduta contrária aos estatutos, impõe-se a observância ao devido processo legal, viabilizado o exercício amplo da defesa. Simples desafio do associado à assembléia geral, no que toca à exclusão, não é de molde a atrair adoção de processo sumário. Observância obrigatória do próprio estatuto da cooperativa”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 158215**, Relator: Ministro Marco Aurélio, Segunda Turma, julgado em 30 de abril de 1996, *Diário da Justiça*, 7 jun. 1996, p. 19830. Ementário de Jurisprudência, v. 1831-02, p. 307. *Revista Trimestral de Jurisprudência*, v. 164-02, p. 757.

⁹⁷ “O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 201819**, Relatora: Ministra Ellen Gracie, Relator para o acórdão: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 11 de outubro de 2005, *Diário da Justiça*, 27 out. 2006, p. 64. Ementário de Jurisprudência, v. 2253-04, p. 577. *Revista Trimestral de Jurisprudência*, v. 209-02, p. 821.

Dessa forma, devido ao alcance das normas e garantias fundamentais também abarcarem o procedimento da mediação, apresenta-se ao leitor o motivo pelo qual os princípios serão abordados e adequados, pois o que se busca é uma releitura dos princípios sob as lentes da CRFB/88 e das normas fundamentais do processo. Essa releitura possui o viés de contribuir para o fortalecimento dos princípios basilares desse procedimento, pois se entende que o processo é um espaço no qual as garantias fundamentais processuais não serão afastadas, mas sim os atos discriminatórios e excludentes. Assim, cabe ao mediador uma atuação ativa na mediação, privilegiando a dignidade da pessoa humana e o afastamento das vulnerabilidades e das violências processuais.

Desse modo, a utilização de instrumentos adequados de gestão dos CPIS são meios que concretizam a legalidade e a supremacia da Constituição, uma vez que a arquitetura constitucional brasileira é firmada na eficácia protetiva e garantista dos direitos e garantias fundamentais em todo o ordenamento jurídico. Além disso, explica-se que a necessidade de compatibilizar as ferramentas, princípios e técnicas da mediação com as normas processuais fundamentais decorre da ideia de que a pacificação poderá ser alcançada sem o risco de martírio de dispositivos que não devem ser afastados nem pela vontade das partes (Dalla; Mazzola, 2022, p. 92-95).

Para tanto o Código de Processo Civil, elenca os princípios da mediação – e também da conciliação – no seu artigo 166: a) independência; b) imparcialidade; c) normalização do conflito; d) autonomia da vontade; e) confidencialidade; f) oralidade; g) informalidade; h) decisão informada.

Ao lado disso, a lei 13.140/2015 (Lei de Mediação) dispõe que o procedimento de mediação se baseia pelos princípios: i) imparcialidade do mediador; ii) isonomia entre os envolvidos; iii) oralidade; iv) informalidade; v) autonomia da vontade das partes; vi) busca do consenso; vii) confidencialidade; viii) boa-fé

Partindo para a classificação dos princípios, a *autonomia da vontade* também recebe a denominação de autodeterminação e constitui um valor essencial desse método. Desse modo, a mediação permite ao indivíduo decidir os rumos da controvérsia e protagonizar a saída consensual para o conflito. Nesse sentido, a autonomia está voltada e ligada à dignidade e à liberdade (Tartuce, 2015, p. 188).

O tema da autonomia traz à mente um ponto importante: a voluntariedade. Por essa diretriz, que para muitos é uma nota essencial da mediação, a conversação só pode ser realizada se houver aceitação expressa dos participantes; eles devem escolher o caminho consensual e aderir com disposição à mediação do início ao fim do procedimento. A autonomia da vontade

implica o reconhecimento também do princípio da liberdade: os participantes da mediação têm o poder de definir e protagonizar o encaminhamento da controvérsia, o que inclui desde a opção pela adoção do método compositivo até a responsabilidade pelo resultado final.

No que se entende como autonomia, a conduta que o mediador deverá adotar para garantir a autonomia e a liberdade é demonstrar, de modo didático, quais são os princípios da mediação e suas técnicas, a fim de promover uma pedagogia sobre o método consensual. Contudo, além disso, o mediador deverá abordar as vantagens e as desvantagens de seguir com o procedimento de mediação. Além disso, o mediador não deverá celebrar ou abrir caminhos para que sejam discutidas a transação de direitos e garantias fundamentais.

Desse modo, caso a parte vulnerabilizada não possua auxílio de um profissional técnico ou não tenha conhecimento sobre o procedimento em si, deve o mediador adotar uma conduta ativa para a superação de sua vulnerabilidade, pois, embora se privilegie o seu protagonismo, o objetivo é afastar os riscos de um possível acordo que contenha qualquer espécie de vício em seu consentimento, uma vez que o acesso à justiça é um direito social.

Já a *informalidade* é impulsionada na mediação por se tratar de um mecanismo que visa à facilitação do diálogo. Não há regras fixas, embora o mediador seja preparado com técnicas para conduzir a abordagem. No entanto, não existe uma forma previamente estabelecida para o procedimento de mediação. Isso ocorre porque os meios pautados na privacidade e na informalidade acabam deixando as partes mais à vontade. Assim, a informalidade promove um ambiente de relaxamento e descontração, que podem ser fatores essenciais para o desarmamento dos ânimos e para a otimização das chances de soluções consensuais (Tartuce, 2015, p. 195-196).

Para garantir uma conduta ativa do mediador, o que se busca nesse princípio, de modo primordial, é a criação de um ambiente descontraído, uma vez que o procedimento de mediação nem sempre segue o mesmo modelo das audiências realizadas nas Varas dos Tribunais, onde o réu e o autor possuem lugares fixos para se sentar, as testemunhas são ouvidas e o juízo assume uma posição de superioridade.

A informalidade se alcança quando o mediador utiliza uma linguagem acessível, pois os envolvidos, quando desacompanhados de um profissional técnico, podem não ter conhecimento sobre leis, artigos e até mesmo sobre expressões em latim utilizadas no Direito. Logo, o mediador deve evitar palavras rebuscadas. Além disso, podem ser utilizadas técnicas como aromaterapia para relaxar os envolvidos, bem como oferecer doces e balas para contribuir com a oralidade, visto que se trata de conversas difíceis.

No que se refere a *oralidade* do procedimento é importante no método da medição, haja vista que cada pessoa seja capaz de ter voz ao abordar suas próprias compreensões e seja efetivamente escutada. Por tal motivo, compreende-se que a mediação surge como um espaço democrático, pois o mediador não será visto como figura superior às partes, mas está no meio delas para proporcionar um espaço participativo voltado para a construção do consenso (Tartuce, 2015, p. 199).

Esse princípio deve ser relido a partir de um viés em que o contraditório seja realmente efetivo. O mediador deve oportunizar ao litigante vulnerabilizado a chance de se expressar, permitindo que a outra parte compreenda seus anseios, seu modo de viver e de amar. O papel ativo do mediador no princípio da oralidade consiste em extrair ao máximo a participação do vulnerabilizado, que, em muitos momentos, pode se sentir introvertido ou acanhado. Isso ocorre porque nem sempre o litigante tem acesso a ambientes formais, salas de audiência ou ao próprio "juridiquês", o que pode dificultar seu empoderamento e reconhecimento.

Nesse contexto, o princípio da *boa-fé* é extremamente importante na mediação, pois significa participar com lealdade e real disposição para alcançar, de modo produtivo, a consensualidade de maneira eficiente. Assim, caso um dos envolvidos não leve a sério a mediação, sua postura poderá fazer com que todos percam tempo sem obter qualquer benefício (Tartuce, 2015, p. 208).

Para garantir a aplicação desse princípio, recomenda-se que o mediador afaste qualquer tipo de violência, informando à parte que esse comportamento não se compactua com o procedimento. Em muitas sessões que envolvem aqueles que buscam por moradia digna, por exemplo, há casos em que são chamados de "invasores" ou "vagabundos". O que se busca com o princípio da boa-fé é que todos colaborem com a finalidade do procedimento, que deve ser a pacificação.

No que se refere à confidencialidade, além de proteger a privacidade das partes, o sigilo evita que, em um possível cenário de litígio, o mediador seja arrolado como testemunha para expor o que foi conversado nas sessões. Tal conduta deve ser afastada, pois compromete a confiabilidade do método consensual e o sigilo profissional (Tartuce, 2015, p. 211).

Desse modo, o princípio da confidencialidade na mediação aparece de duas formas: a) no ofício do mediador, no dever de não divulgar o que foi discutido em sessão privada; b) na obrigação de sigilo de todos os participantes da mediação (Dalla; Mazzola, 2022, p. 103).

O princípio da *confidencialidade* é um princípio que deve ser impulsionado para que os envolvidos participem de maneira efetiva e confiem no procedimento. No entanto, em casos

que envolvem litigantes vulnerabilizados, pode haver situações em que uma das partes sofra algum tipo de violência.

Nesses casos, a confidencialidade deve ser readequada para permitir que o juízo tome conhecimento de que uma das partes não colaborou. Ou seja, a releitura da confidencialidade ocorre quando há a violação de outro princípio. Um exemplo é o caso de mediação em que um dos participantes comete crime de racismo, homofobia ou transfobia; nesse contexto, o mediador deve adotar uma postura ativa e atuar como testemunha.

Nesse cenário, o princípio da *imparcialidade* se apresenta como um grande "guarda-chuva", sendo fundamental tanto nos meios adjudicatórios quanto nos consensuais. Trata-se de um fator determinante para que a atuação do terceiro facilitador do diálogo seja reconhecida como válida, promovendo o consenso à luz dos demais princípios descritos (Tartuce, 2015, p. 202). No entanto, com fins metodológicos, o trabalho se debruça em propor uma releitura da imparcialidade sob uma abordagem que considere um conceito de processualidade, acesso à justiça e justiça multiportas, que acomode de forma específica a figura do mediador.

Vale lembrar que a Resolução nº 125/2010 expressa que é dever do mediador “agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito”, por isso, não se configura tal como imparcialidade, o mediador verificar que a parte possui a vulnerabilidade processual, buscar auxiliá-la a fim de promover o resgate da isonomia. Para isso, o mediador possui algumas técnicas as quais poderão auxiliar na condução da superação da vulnerabilidade que será abordado em capítulo próprio.

No primeiro capítulo, abordou-se o conceito de vulnerabilidade processual e a possibilidade de essa vulnerabilidade decorrer de fatores externos ao processo civil. Assim, tais vulnerabilidades podem se manifestar no ambiente da mediação e, caso o mediador as identifique — seja por fatores socioeconômicos ou socioculturais —, não deverá se omitir, tampouco se esconder sob o manto do princípio da imparcialidade.

No entanto, a adequação do princípio da imparcialidade visa justamente afastar exclusões e atos discriminatórios contra grupos vulnerabilizados. Essa não é uma tarefa exclusiva do magistrado, como discutido no primeiro capítulo deste trabalho; o mediador, enquanto ator processual, deve adotar uma postura capaz de garantir a redistribuição, o reconhecimento e a inclusão da parte vulnerabilizada.

Dessa forma, a releitura — ou melhor, a adequação — do princípio da imparcialidade está amparada pelo conceito de acesso à justiça como um direito social. Sendo assim, espera-se que o mediador atue de forma ativa, pois, caso se omita, ele estará sendo parcial e favorecendo a violência e a hegemonia daqueles que utilizam a mediação como instrumento de

lesão a grupos vulnerabilizados. Afinal, a expansão do sistema multiportas no Brasil não pode se restringir à mera identificação e sistematização de portas de acesso. A ampliação desse modelo deve garantir os direitos humanos dos indivíduos mais marginalizados, pois de nada adianta criar novos espaços de consenso se estes não forem inclusivos e verdadeiramente democráticos.

O déficit que compromete a integridade do sistema de justiça está, em grande parte, nas mãos de atores processuais que ainda se apegam a princípios com viés burocrático, formalista e dogmático, sem atender às lutas e necessidades dos grupos vulnerabilizados. Por isso, é possível e necessário adequar a imparcialidade do mediador, considerando que a mediação é uma técnica de transformação de conflitos, problemas e insatisfações sociais à luz das garantias fundamentais previstas na Constituição de 1988. Nesse sentido, a mediação deve favorecer grupos vulnerabilizados, como forma de adequar o procedimento às suas realidades e necessidades.

No entanto, é claro que o mediador não deve agir com favoritismo, em conformidade com seu código de ética, pois isso poderia comprometer a integridade do procedimento. Ainda assim, é inegável que a vulnerabilidade processual afeta a mediação na mesma proporção.

Diante disso, o mediador deve refletir sobre sua atuação: entre cumprir as reais finalidades do procedimento de mediação ou manter uma postura passiva, permitindo que esse mecanismo seja utilizado para perpetuar a violação de direitos humanos. Como se pode perceber, a mediação apresenta diversas vantagens e desvantagens, e o mediador deve ter em mente que nem sempre a mediação — ou um acordo desqualificado — será a solução ideal. Assim, reinterpretar o princípio da imparcialidade é uma estratégia para mitigar as desvantagens da mediação quando aplicadas a grupos vulnerabilizados. Onde se lê "parcial", deve-se entender "mediador ativo".

Dessa forma, este trabalho defende que o mediador pode e deve agir de maneira ativa, uma vez que a mediação deve ser estruturada a partir de técnicas e princípios em consonância com a Constituição Federal. A mediação, portanto, não é apenas um método de gestão de conflitos, mas também um instrumento de transformação social. Busca-se, por meio dela, a pacificação social com harmonia e inclusão, resgatando o acesso à justiça como um verdadeiro direito social.

3.2.2 Vantagens e desvantagens da mediação de conflitos

Nesse tópico, serão desenvolvidos os argumentos a favor e contra os métodos de gestão de CPIS, especialmente no que se refere ao procedimento de mediação. Dessa forma,

apresentam-se as vantagens e desvantagens, a fim de que o mediador tenha ciência dos percalços e entraves para alcançar o consenso, ou seja, um acordo em âmbito de mediação, sem que o critério de vulnerabilidade seja colocado de escanteio.

Inicialmente, no que se refere às vantagens da mediação de conflitos, em comparação aos outros métodos, destaca-se o estímulo à continuidade da relação em uma perspectiva voltada para o futuro. Assim, a mediação permite que as pessoas cogitem interações futuras, sem comprometer a relação interpessoal em sua integralidade (Tartuce, 2015, p. 176).

A prática da mediação é sustentada por objetivos fundamentais que se entrelaçam com as técnicas empregadas ao longo do processo. O primeiro propósito essencial é o restabelecimento da comunicação entre as partes envolvidas no conflito. Essa comunicação eficiente é essencial para discutir os CPIS, buscar soluções e criar um senso de responsabilidade entre os protagonistas na elaboração do acordo, que será voluntariamente cumprido. Além disso, a mediação visa à preservação dos relacionamentos entre as partes, pois é um mecanismo adequado para prevenir conflitos futuros, auxiliando a gestão de CPIS por meio do consenso, o que, em determinados casos, resulta em soluções qualitativamente superiores aos processos contenciosos (Tartuce, 2015, p. 217-219).

A vantagem de prevenir eventuais conflitos futuros entende-se pela forma como a mediação atua no restabelecimento do poder de comunicação entre os envolvidos. Durante o processo, as partes são conectadas para, de modo conjunto, solucionarem suas questões, promovendo um ambiente colaborativo (Tartuce, 2015, p. 220-221).

A inclusão social também é uma vantagem que pode ser destacada, pois, ao envolver o senso de comunidade na gestão de CPIS, contribui-se para uma percepção positiva da realidade social e para o resgate do prestígio do sistema de justiça, em razão da celeridade em comparação ao processo contencioso, conforme estudos que indicam essa característica. Além disso, a mediação promove a pacificação social ao ir além de outros métodos de composição de conflitos. Ela se dedica a encontrar as causas dos CPIS para sanar o sofrimento humano, tornando a pacificação uma tarefa alcançável por meio de técnicas bem empregadas (Tartuce, p. 221-226).

Desse modo, as vantagens de participar do procedimento de mediação para sujeitos pertencentes a grupos vulnerabilizados são evidentes. A mediação, por ser um procedimento que visa à inclusão social, privilegia a participação de todos os envolvidos, visto que há a noção do contraditório efetivo. Além disso, existe a possibilidade de buscar órgãos ou entidades não governamentais para participar da mediação, os quais podem auxiliar no atendimento das necessidades humanas que são o objeto do diálogo. Ou seja, a mediação proporciona ao

vulnerável processual os instrumentos para a efetivação de seus direitos. Assim, o teor da discussão na sessão autocompositiva não se restringe ao que está nos autos, mas sim à identificação de necessidades e ao atendimento dessas necessidades posteriormente.

Por isso, a vantagem de proporcionar um ambiente dialógico pode possibilitar ao vulnerável a oportunidade de mostrar os possíveis riscos de lesões ou graves violações aos seus direitos por parte daqueles que possam estar infringindo-os. Dessa forma, a mediação permite que os próprios protagonistas alcancem uma solução a partir de seus enfoques e pontos de vista, o que não ocorre no âmbito judicial, visto que o juiz nem sempre oferece a oportunidade de manifestação.

É necessário fazer um alerta: a adoção desses instrumentos não deve se basear apenas em um viés economicista e na maximização da eficiência pelo órgão jurisdicional, tratando a mediação como uma prestação de segunda classe. No entanto, no âmbito de um procedimento autocompositivo, as partes vulnerabilizadas podem sair prejudicadas caso não sejam protegidas, gerando mais violência e desigualdade do que o atendimento de suas necessidades humanas (Tartuce, 2015, p. 161).

Para indicar as desvantagens do procedimento de mediação, observa-se que os argumentos que buscam preferir os métodos consensuais de gestão de CPIS em detrimento do procedimento judicial, sob a justificativa de evitar custos e a morosidade, parecem ser premissas questionáveis, pois subestimam a função judicial. Isso propõe uma visão de solução de conflitos que prioriza o entendimento mútuo como uma técnica altamente problemática para a simplificação dos *dockets* – registros de incidentes processuais (Fiss, 2017, p. 134).

Ou seja, o acordo celebrado na mediação pode ser visto como uma rendição às condições da sociedade de massa e não deveria ser encorajado ou valorizado. Em outros termos, a valorização excessiva dos acordos e a tentativa de institucionalizá-los de forma extensa e ilimitada, como prática genérica sempre preferível ao julgamento, são questionáveis. Dessa forma, o acordo nem sempre é adequado para a resolução de conflitos considerados complexos. Exemplos disso são casos de brutalidade policial ou disputas trabalhistas contra grandes empresas. Percebe-se que o desequilíbrio de recursos entre os envolvidos pode influenciar o processo, e, assim, corromper o procedimento de negociação e o acordo celebrado, o que pode ofender o que se compreende como justiça (Fiss, p. 135).

A crítica realizada neste trabalho é que a vulnerabilidade socioeconômica e a vulnerabilidade sociocultural podem trazer vantagens à parte que possui mais facilidade em obter recursos, visto que esses recursos podem influenciar o procedimento. Assim, a celebração do acordo se dará não com base na busca da satisfação ou no atendimento das necessidades

humanas dos grupos vulnerabilizados, mas na possibilidade de o mais rico se sobressair em um ambiente autocompositivo.

Para entender como isso funciona, a disparidade de recursos pode influenciar o acordo de três formas: 1) quem possui a vulnerabilidade processual pode ser menos capaz de reunir e analisar as informações necessárias à previsão da decisão do litígio, o que a deixaria em desvantagem na negociação; 2) o sujeito vulnerabilizado pode necessitar urgentemente do valor e ser induzido a celebrar um acordo desvantajoso para acelerar o pagamento; 3) a parte mais pobre pode ser forçada a aceitar o acordo por não ter como suportar o financiamento de um processo judicial (Fiss, 2017, p. 136).

Desse modo, o que se percebe é que a parte vulnerabilizada, por não possuir os instrumentos necessários para arcar com as custas da morosidade do processo judicial e também por precisar, de forma urgente, do atendimento de suas necessidades, poderá celebrar um acordo que nem sempre seja favorável para si. Como se sabe, a vulnerabilidade socioeconômica acomete a integridade de muitas famílias no território brasileiro, sendo as mulheres negras as maiores vítimas dessa violência. Portanto, a celebração do acordo realizado por partes vulneráveis requer uma análise qualificada, ou seja, é preciso verificar se as partes têm conhecimento de seus direitos e de outros fatores que possam contribuir para um acordo desfavorável.

Nesse contexto, um ponto importante merece ser lembrado: a ausência de consentimento legítimo. É possível também extrair uma desconfiança quanto à representação dos grupos ou organizações. Como exemplo, temos os representantes das empresas e dos sindicatos que celebram acordos em benefício próprio, sem atender aos interesses de seus membros. Assim, a falta de legitimidade se dá pelas relações contratuais entre os agentes, prejudicando a autonomia legítima. Isso é exemplificado por advogados e companhias de seguro que podem aceitar cláusulas de seu interesse, mas que não têm compromisso com os interesses de seus clientes, os quais podem concordar com o acordo caso a escolha fosse deles (Fiss, 2017, p. 138).

Ou seja, no que se entende como consentimento legítimo, as partes podem estar acompanhadas de advogados ou de algum órgão defensor dos direitos da coletividade ou dos hipossuficientes. Sabe-se que nem sempre as partes vulneráveis podem ter autonomia para celebrar o que realmente é favorável, devido à sua incapacitação para transacionar, mas sim, o acordo pode ser um benefício ao advogado, uma vez que ele possui procuração e, em nome delas, poderá realizar o consenso, isto é, um acordo mal feito.

Esse panorama pode ser percebido quando essa complexidade é acentuada em grupos, especialmente os identitários, que podem compartilhar uma identidade que transcende a ação

judicial, mas carecem de uma estrutura organizacional formal e de procedimentos para obter consentimento legítimo (Fiss, 2017, p. 139).

Outro ponto é a busca da justiça ao invés de paz. O acordo judicial é frequentemente visto como uma alternativa ao julgamento, promovendo a paz entre as partes a um custo menor para a sociedade. No entanto, essa visão simplifica o papel do Judiciário, que deveria ir além de assegurar a paz e buscar a justiça, interpretando a Constituição e as leis para transformar a realidade. O que se percebe é que os argumentos a favor do acordo se baseiam no alívio de ter resolvido mais um caso, o que impacta de modo que não tenha sido feita a justiça, havendo ou não a necessidade de fazê-la (Fiss, 2017, p. 145-147).

Para isso, vislumbra-se que a busca pelo atendimento às necessidades humanas dos litigantes vulnerabilizados por meio da mediação deve ser realizada com atenção ao direito social do acesso à justiça, sendo tal conceito a base de uma chave de leitura para uma postura ativa do mediador na celebração de acordo, pois, na realidade brasileira, conforme diagnosticado em tópico anterior, privilegiou-se um modelo de mediação que visa o acordo.

Essas vantagens e desvantagens do procedimento de mediação, elencadas a partir de um viés dos litigantes vulnerabilizados, podem levar à afirmação de que o mediador possui um dever de atenção aos ônus e bônus da mediação e, assim, posteriormente, na celebração de um acordo. Desse modo, não se deve afastar que o acordo poderá ser celebrado e até impulsionado a fim de atender às necessidades humanas dos marginalizados. O que se quer dizer com isso é que não se deve privilegiar um acordo meramente formal, sem que haja atenção à sua qualidade.

Este alerta tem como objetivo oferecer ao debate uma atualização de que nem sempre um mau acordo é melhor do que um processo judicial moroso, uma vez que ambos podem se constituir como violência para aqueles que serão os reais afetados. Pois bem, assim como a jurisdição, a autocomposição não é um caminho para todo e qualquer conflito. O brocardo popular que diz "é melhor um mau acordo do que um bom processo" merece ser reavaliado (Aragão, 2022, p. 1.039), pois, no que se refere àqueles que possuem a vulnerabilidade processual, dá-se uma roupagem legalizada para violências.

A mediação possui vantagens e desvantagens, assim como o processo judicial. O que diferencia um método do outro é a construção dialógica, qualificada e efetiva. Desse modo, em uma sentença judicial, nem sempre as partes concordam com o que foi determinado, sendo tal premissa não aceita no acordo, pois este deverá ser elaborado a partir do afastamento da vulnerabilidade processual.

Por isso, defende-se a adequação do princípio da imparcialidade na mediação, pois o mediador ativo deve ter em mente as vantagens e as desvantagens desse procedimento, a fim

de que, ao se deparar com violações, supere a vulnerabilidade processual. Para isso, é necessária uma releitura do que se entende como imparcialidade, visto que uma postura ativa e protetiva não afeta e nem quebra a garantia objetivada por este princípio, conforme será debatido no próximo capítulo.

4 A ADEQUAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE NA MEDIAÇÃO PARA A PROTEÇÃO DOS VULNERABILIZADOS

Nesse capítulo, abordar-se-á uma releitura, no âmbito da mediação, do princípio da imparcialidade. Essa releitura compreende a adequação do princípio da mediação para a atuação ativa do mediador em casos envolvendo sujeitos vulnerabilizados, tendo o acesso à justiça e os objetivos da CRFB/88 como norteadores. Como já fora debatido, sabe-se que o paradigma embasado nessa pesquisa é o do acesso à justiça como um direito social. Assim, nessa concepção, esse princípio é o principal embasamento pelo qual o mediador realizará a superação da vulnerabilidade processual a fim de estabelecer a isonomia no âmbito da mediação.

Para isso, é necessário considerar de antemão que, uma postura ativa do mediador não quebra a sua imparcialidade, mas sim, esta conduta é um elemento deste princípio. Desse modo, por meio da cláusula da superação da vulnerabilidade e a aplicação de técnicas e instrumentos relidos por esse paradigma, pode-se promover a isonomia, a inclusão e os direitos humanos dos litigantes vulnerabilizados na mediação, dentro de uma concepção ampla de imparcialidade.

No debate referente ao âmbito processual em relação à imparcialidade do juiz, não há, no ordenamento jurídico pátrio, um conceito unívoco de imparcialidade. Na realidade, os diversos conceitos existentes abarcam também diversas interpretações quanto à atuação do julgador em um regime democrático, na medida em que a linha de diferenciação com outros institutos, como a independência e a neutralidade, fica muito mais cinzenta (Dantas, 2021, p. 31).

É possível afirmar que o juiz não pode ser considerado um ator neutro, tendo em vista que nem a ciência, nem o direito e nem o processo civil estão isentos de ideologia. Essas categorias foram estruturadas a partir de mitos, os quais foram aperfeiçoados pelo positivismo, chama-se de mitos positivistas da ciência (Becker, 1995, p. 3). Nesta pesquisa será afastada a ideia de imparcialidade como neutralidade, uma vez que durante anos foram consideradas sinônimos

A definição clássica de imparcialidade que se pretende problematizar é: ninguém pode ser juiz da sua própria causa (*nemo iudex in causa sua*), o que coloca o terceiro (juiz) como imprescindível para se alcançar a imparcialidade (equidistância das partes) e um julgamento

justo (equilibrado), caracterizado pela ausência de interesse (direto ou indireto), atributo inerente às partes no processo (Dantas, 2021, p. 31-34).

Para o professor Antônio do Passo Cabral (2007, p. 342-343), o magistrado deve ser imparcial e neutro (tidos como sinônimos no contexto do processo), porém não descompromissado, pois tem um dever de responsabilidade com a decisão correta. Por outro lado, Barbosa Moreira (1998, p. 30) afirma que neutralidade não é um dever do juiz: ele deve, enquanto permanece imparcial, ser vinculado (não neutro) à vitória da parte que possuir o “melhor direito”. Nelson Nery Junior e Maria Andrade Nery (2018, p. 329) diferenciam neutralidade subjetiva (convicções pessoais, valores, ideologia etc.) e objetiva (relativa às partes do processo), defendendo que só a segunda é exigível do juiz. Já Eros Roberto Grau (2018, p. 74-75) sustenta a inexistência de neutralidade no ato de decidir, sendo a decisão baseada a partir da emoção e volição, pois o magistrado decide considerando o contexto histórico e a partir da consciência social do seu tempo.

Esse mito da neutralidade do direito cai por terra ao se confirmar que o direito possui um caráter ideológico, pois sabe-se que o direito não está distante de questões ideológicas visto que há autores que conseguem realizar uma identificação entre o direito e a ideologia (Becker, 1995, p. 7).

Além disso, é possível vislumbrar que um direito correlato à imparcialidade é o da paridade de armas, segundo o qual as partes devem ter iguais condições de demonstrar seus direitos no processo jurisdicional. Desse modo, é relevante o debate que insere o juiz na discussão como um ator processual que realizará técnicas isonômicas que não contaminam sua imparcialidade. Assim, a atuação do juiz moderno possui um sério dever para com a justiça, uma vez que não apenas participa das atividades processuais, conduzindo-as ou aplicando de maneira devida a lei, mas, sobretudo, possui a missão de buscar solucionar e realizar efetivamente a justiça aos litigantes (Tartuce, 2011, p. 125).

Como se sabe, para realizar o afastamento de condutas discriminatórias e excludentes no ambiente processual, seja heterocompositivo ou autocompositivo, a igualdade deve ser privilegiada, pois, como se debateu no primeiro capítulo, fatores exteriores ao direito processual ocasionam a vulnerabilidade processual. Portanto, a vulnerabilidade é um fator que traz óbices ao contraditório, ao acesso à justiça e a outros direitos. Assim, a imparcialidade é estruturada sob um viés de paridade de armas.

No mais, independentemente da quantidade de divergências conceituais, há um ponto que encontra certo consenso na doutrina: a imparcialidade possui relação direta com a subjetividade do julgador, seu ânimo, seus valores pessoais e morais, posicionamentos

ideológicos; em suma, a imparcialidade reside – pelo menos em grande parte – na estrutura psíquica do julgador. Porém, é ingenuidade pensar que o julgamento de um juiz está fundamentado apenas em sua formação jurídica, pois, com certeza, no ato de julgar, também estão presentes suas crenças, seus valores e suas referências sociais para proferir uma sentença (Dantas, 2021, p. 36-38).

Entende-se que, se o direito não está livre de ideologias – ou seja, se a neutralidade não passa de um mito – o mesmo poderá ser aplicado no âmbito do processo civil. Afirma-se que a doutrina ainda tenta proclamar certas neutralidades de instrumentos processuais, tais como mecanismos a fim de se alcançar a verdade, prescindindo da qualidade das partes. Não há juiz neutro, pois ele não está ileso de ideologias (Becker, 1995, p. 8-9).

Desse modo, explica-se que, assim como o magistrado, o mediador também é um ser humano dotado de vivências, valores, posicionamentos políticos e, igualmente, possui traumas. Assim, esperar que o mediador não possa conduzir uma postura ativa no âmbito da mediação envolvendo litigantes vulnerabilizados é dizer que ele deve ser um agente neutro. No entanto, para este trabalho, entende-se que a sua finalidade é promover ao vulnerável processual o resgate da isonomia. Logo, uma conduta omissa por parte do mediador parece desestruturar e não fazer sentido diante dos objetivos da mediação desenvolvidos nesse trabalho, que são a transformação dos conflitos e dos envolvidos.

A noção clássica do princípio da imparcialidade busca eliminar a inclinação humana para proteger ou privilegiar alguém por meio do processo, visando suprimir qualquer poder de influência tendente a patrocinar ou embaraçar uma das partes, para assim manter o equilíbrio e a igualdade de tratamento, possibilitando aos envolvidos os mesmos meios de defesa ou de ataque. Isso garante que a demanda, a acusação, a instrução probatória, a defesa e o julgamento estejam dentro dos parâmetros da justiça e da legalidade (Silva, 2009).

É por isso que se defende, neste trabalho, uma releitura do princípio da imparcialidade do mediador a partir da ótica de quem acessa e como acessa a justiça sob as lentes da CRFB/88, com o objetivo de influenciar e estimular uma postura que busque a redução das vulnerabilidades socioeconômicas e socioculturais que afetam o direito processual. O conceito de acesso à justiça tal como um direito social filiado a esta pesquisa permite que as adaptações no princípio da imparcialidade possuam um viés protetivo.

No âmbito judicial, há a presença do juiz para resgatar o equilíbrio entre as partes. Assim, na mediação, o mediador é o ator processual responsável por realizar a proteção dos vulnerabilizados, uma vez que este instrumento pode possuir várias desvantagens para a parte vulnerável. Como se sabe, a mediação poderá ser utilizada como mecanismo de perpetuação de

poderes, de geração de mais violências, entre outros. Portanto, considera-se neste trabalho que uma conduta ativa do mediador não quebra a imparcialidade, mas sim que a releitura realizada insere, no debate clássico sobre a imparcialidade, as vulnerabilidades socioeconômicas e socioculturais.

Não há como o juiz se desatrear de sua personalidade e de suas emoções, mas também não é possível haver julgamento apenas com base nelas, devendo prevalecer o mínimo de imparcialidade. A imparcialidade está dentro da esfera subjetiva do magistrado e tem relação direta com sua moral e ética, abordando a postura necessária a ser mantida pelo julgador (Dantas, 2021, p. 39).

Explica-se que a independência e a imparcialidade também são colocadas como sinônimos (Marques, 2018, p. 122) e opostos (Checcinato; Libardoni, 2017, p. 100) por parte da doutrina processual. Porém, é possível identificar uma certa convergência de que a independência é um valor instrumental e condicionante da imparcialidade. A independência promove uma atuação sem amarras externas ao julgador, isto é, não há obstáculos para que ele possua o livre convencimento. Contudo, entende-se que a imparcialidade, neutralidade e independência são tratadas de forma autônoma, porém interdependente (Dantas, 2021, p. 42-45).

Dessa forma, tal como o magistrado, o mediador não possui limites em sua atuação, exceto aqueles previstos em seu Código de Ética. Contudo, neste trabalho, argumenta-se que o mediador deve também respeitar os objetivos principais estabelecidos na CRFB/88⁹⁸. Além disso, o mediador deve estar vinculado a uma noção de afastamento de violências, não podendo se escusar sob o manto do princípio da imparcialidade para justificar uma conduta omissa. O que se busca demonstrar é que, sendo a mediação um ambiente regido por princípios como informalidade, oralidade e sigilo, não há nenhum agente externo que possa criar entraves à conduta do mediador. Ele, portanto, possui independência para aplicar as técnicas que considerar mais adequadas ao caso concreto.

A professora Fernanda Tartuce (2011, p. 83) entende que essa lente isonômica constitui um viés necessário para que o Estado cumpra sua missão constitucional de reduzir desigualdades. O que antes era considerado neutralidade é hoje interpretado como um mito, pois o juiz, embora deva ser imparcial, não pode ignorar as condições dos litigantes em juízo.

⁹⁸ Os objetivos da República Federativa do Brasil podem ser classificados a partir da leitura de seu artigo 3º: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação

Por isso, ao lidar com envolvidos que apresentam vulnerabilidades processuais, o mediador não deve desfavorecer nem agir com preconceito em relação a litigantes vulnerabilizados. Entende-se que sua omissão pode, na prática, fortalecer aqueles que utilizam a mediação como uma forma de perpetuar violências. Em outras palavras, o papel do mediador é afastar condutas discriminatórias, excludentes e preconceituosas. Conforme já debatido, muitos cidadãos no Brasil convivem com situações de vulnerabilidade – seja por fatores socioculturais ou socioeconômicos – e, ao acessarem o sistema de justiça, devem contar com mecanismos que promovam redistribuição e reconhecimento, pois o acesso à justiça é um direito social.

No caso em que há desigualdade entre as partes, não se pode falar estimular o princípio da imparcialidade pelo mediador a partir de uma lente liberal. Fala-se, na realidade, que havendo a imparcialidade será consistida em uma convivência da opressão daquele que possui maior poderio em detrimento do litigante vulnerabilizado, impossibilitando a garantia da isonomia entre eles. Assim, é preciso que instrumentos processuais – e os atores processuais também – sejam capazes de evitar abusos de poder contra aqueles que são marginalizados (Pontanova, 2003, p. 47).

Dada sua importância, a imparcialidade encontra-se positivada em tratados internacionais e em diversos diplomas legais nacionais e estrangeiros. Está diretamente relacionada aos princípios do devido processo legal, da isonomia, do acesso à justiça e, principalmente, do juiz natural (Dantas, 2021, p. 45-48).

A imparcialidade também é abordada na Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), conforme previsto em seus dispositivos. O artigo 1º, parágrafo único, estabelece: “Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial, sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”. Além disso, o artigo 2º reforça que a mediação será orientada por princípios, entre eles o da imparcialidade do mediador. Por fim, o artigo 5º dispõe que “aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz”. Dessa forma, a imparcialidade da mediação é verificável nos termos da lei.

Por esse motivo, defende-se que a imparcialidade do mediador deve ser adequada para contribuir com o reequilíbrio entre as partes no âmbito autocompositivo. Assim, busca-se neste trabalho a aplicação de tal concepção para sustentar uma conduta ativa do mediador nas sessões de mediação que envolvam vulneráveis. Em resumo, o mediador pode e deve atuar de forma ativa, pois, como se sabe, a imparcialidade difere do que se entende por neutralidade e independência.

Identifica-se que a imparcialidade funciona como um “guarda-chuva” que abarca o princípio do juiz natural. Este princípio é caracterizado por um trinômio: (i) impossibilidade de julgamento por tribunal de exceção (ad hoc); (ii) garantia de julgamento por juiz competente, previamente constituído; e (iii) imparcialidade. Por isso, segundo o autor, a imparcialidade é o “elemento nuclear” do princípio do juiz natural, pois os itens (i) e (ii) só existem quando há imparcialidade (Dantas, 2021, p. 48-50).

A imparcialidade, portanto, está diretamente ligada ao exercício adequado da jurisdição e, conseqüentemente, a qualquer sistema de administração da justiça. Configura-se como um dever do próprio Estado Democrático. Em termos processuais, a noção clássica de imparcialidade é considerada um pressuposto de validade negativo, apresentando vício absoluto nos casos de impedimento – insanável até a formação da coisa julgada e questionável por ação rescisória – e vício relativo nos casos de suspeição – sujeito à preclusão e não questionável por rescisória (Dantas, 2021, p. 50-53).

No que se refere à imparcialidade do juiz, entende-se que esta está relacionada ao não favorecimento de uma das partes. Assim, nenhum processualista sério pode defender a figura de um juiz que corresponda a parcialidade negativa⁹⁹. Desse modo, um juiz que não seja neutro não compromete necessariamente sua imparcialidade, embora se reconheça que há uma relação entre ambos. Isso porque, em muitos casos, a ideologia pode influenciar tanto a tomada de decisão quanto o gerenciamento do processo (Becker, 1995, p. 10).

Nesse contexto, com a ampliação de outras formas de acesso à justiça por meio de um modelo multiportas, deve-se considerar que há também uma ampliação das vulnerabilidades processuais. Essa releitura do princípio da imparcialidade sob um viés de direito social, que prioriza o acesso à justiça, deve incluir discussões sobre o ambiente autocompositivo. O Estado, ao institucionalizar normas relacionadas à mediação como forma de gestão e resolução de conflitos (CPIS), deve incentivar a atuação ativa do mediador para reduzir estigmas e promover a efetividade do direito social de acesso à justiça.

É necessário criar mecanismos processuais que afastem as vulnerabilidades, ou seja, que minimizem as desigualdades substanciais que representam um risco ao processo (Becker, 1995, p. 30). Como já mencionado, a imparcialidade difere da neutralidade. Nesse sentido, o

⁹⁹ O conceito de parcialidade negativa é o favorecimento de uma parte, ou seja, um certo litigante por motivos de amizades, ódio, interesse pessoal (Souza, 2008, p. 358). A parcialidade negativa e parcialidade positiva serão trabalhadas nesse tópico pois se compreende ambas integram o conteúdo do princípio da imparcialidade. De antemão, é preciso estabelecer uma premissa de que, neste trabalho, defende-se que uma parcialidade negativa deve ser afastada por parte do mediador, mas uma parcialidade positiva deverá ser impulsionada a fim de resgatar a isonomia.

mediador, ao buscar afastar vulnerabilidades processuais e atender às necessidades humanas identificadas no caso, deve agir de maneira ativa, o que não compromete sua imparcialidade, mas sim reforça uma *parcialidade positiva* que está inserida na releitura da imparcialidade neste trabalho.

O conceito de parcialidade positiva implica uma ruptura com o ideal moderno que sustenta o princípio da imparcialidade. Essa noção de imparcialidade é fundamentada no pilar do reconhecimento do "Outro", representado pelas vítimas das vulnerabilidades socioeconômicas e socioculturais, que, posteriormente, integrarão a relação jurídica processual (Souza, 2005, p. 347).

Além disso, entende-se que essa parcialidade ativa pode ser aplicada no contexto da mediação quando as partes envolvidas, de comum acordo, aceitam que o mediador interfira por meio de técnicas ou até mesmo dê sugestões em relação a um acordo que as partes não conseguem celebrar. Essa atuação não compromete a imparcialidade do mediador nem prejudica o empoderamento das partes. Pelo contrário, a parcialidade ativa do mediador facilita o acesso ao direito para os vulneráveis processuais, especialmente quando estes não possuem clareza sobre normas técnicas ou legais.

Sob essa ótica, compreende-se que, ao se deparar com um litigante vulnerável prestes a celebrar um acordo significativamente abaixo do que seria justo ou que envolva direitos e garantias fundamentais, o mediador pode e deve intervir para auxiliar o envolvido vulnerável a compreender plenamente sua situação e a verificar se sua vontade está sendo genuinamente expressa. Essa conduta, longe de configurar uma quebra de imparcialidade, reflete uma parcialidade positiva que resgata a isonomia entre os envolvidos, isto é, a imparcialidade.

Esse conceito busca destacar as especificidades da realidade periférica mundial, especialmente na América Latina, onde as desigualdades são latentes, e aponta a necessidade urgente de uma alteridade em relação ao "Outro". Embora essa tarefa envolva riscos, trata-se de uma tentativa de aproximar o processo da justiça e da equidade. É necessário assumir esses riscos, contextualizando historicamente os séculos recentes e os resultados decadentes da atividade jurisdicional (Souza, 2005, p. 349).

Nesse sentido, propõe-se uma chave de leitura que, embora considerada utópica, parece viável para abordar o problema do acesso à justiça e as vulnerabilidades socioculturais e socioeconômicas entre as partes no direito processual. Para tanto, é essencial questionar a racionalidade do sistema de justiça e a noção clássica e tradicional de imparcialidade do magistrado, considerando fatores biológicos, psicológicos, sociais e culturais. É imperativo apresentar uma nova concepção de imparcialidade (Souza, 2005, p. 351).

Diante desse cenário, defende-se que essa ruptura no entendimento do princípio da imparcialidade do juiz pode ser adequada ao princípio da imparcialidade do mediador, especialmente para abordar e mitigar as vulnerabilidades socioculturais e socioeconômicas discutidas no primeiro capítulo. Em outras palavras, essa nova abordagem conecta-se diretamente ao acesso à justiça como direito social e às questões de vulnerabilidade processual na mediação.

Para essa releitura da imparcialidade, exige-se do juiz uma abordagem que inclua as vítimas do sistema dominante, o que se denomina *parcialidade positiva*. Esse conceito representa um novo foco para a caracterização jurídica do magistrado e sua atuação no processo. A parcialidade positiva distingue-se da parcialidade negativa, sendo esta última incompatível com o princípio da imparcialidade. O que se pretende, portanto, é construir um princípio de "parcialidade positiva" do juiz, contraposto à "parcialidade negativa", tradicionalmente albergada pelo conceito moderno de imparcialidade (Souza, 2005, p. 351).

No mais, a releitura realizada neste trabalho do princípio da imparcialidade do juiz, e assim, do mediador, também envolve uma postura de natureza positiva. Tal conduta é considerada como uma parcialidade positiva, a qual não deve apenas promover uma parcialidade negativa, mas também uma parcialidade positiva sob um viés de releitura do princípio da imparcialidade. Portanto, para que se possa alcançar o objetivo de promoção de um processo justo e equânime, não basta apenas uma noção de imparcialidade que abarque apenas um conteúdo de critérios proibitivos e negativos. Logo, para que esse objetivo seja realizado, urge a necessidade de que o juiz considere as discrepâncias sociais, econômicas, culturais etc., as quais são exteriores à relação processual, mas a afetam (Souza, 2005, p. 352-355).

Diante desse contexto, esse conceito de parcialidade positiva deverá englobar não apenas a atividade realizada pelo magistrado no âmbito judicial, mas também a conduta ativa do mediador no contexto da mediação envolvendo os grupos vulnerabilizados. Sabe-se que o que se entende como processualidade vai além da justiça estatal, ou seja, a releitura da imparcialidade ao inserir no seu conteúdo uma parcialidade positiva poderá fornecer ao mediador, no âmbito da justiça consensual, a capacidade de proteção dos vulneráveis, afastando suas vulnerabilidades, por meio de uma postura ativa, a fim de garantir que o procedimento não enseje mais violências e marginalização.

Portanto, conforme debatido no primeiro capítulo, o conceito de vulnerabilidade processual é gerado por fatores de vulnerabilidades socioeconômicas e socioculturais, sendo necessária a inclusão de um modelo não apenas redistributivo, mas também de reconhecimento

das lutas dos povos indígenas, das mulheres, dos negros e dos LGBTQIAPN+. Para isso, empresta-se a releitura do conceito de imparcialidade no âmbito judicial, inserindo no seu conteúdo uma parcialidade positiva para aplicá-lo no cenário autocompositivo da mediação, envolvendo os litigantes vulnerabilizados. Desse modo, é possível defender nesta pesquisa que o mediador poderá agir sob uma conduta ativa, a qual não quebra a sua imparcialidade.

É importante alertar o leitor preocupado com essa releitura do princípio da imparcialidade: a conduta tendenciosa do julgador que busca favorecer uma das partes, motivada por interesse pessoal, amizade, proximidade indevida, gratidão ou ódio, ou seja, qualquer espécie de fator subjetivo, conceitua-se como parcialidade negativa. Desse modo, essa conduta deve ser combatida, mas a parcialidade positiva não, pois esta última tem o objetivo de garantir os princípios fundamentais preconizados na CRFB/88, os quais buscam uma parcialidade positiva em prol dos valores e objetivos constitucionais. Logo, devem ser considerados pelo juiz os aspectos sociais, econômicos e culturais dos envolvidos (Souza, 2005, p. 358).

Adverte-se que o mediador ainda continua proibido de realizar a parcialidade negativa, durante anos albergada pelo entendimento tradicional do princípio da imparcialidade. Desse modo, a releitura defendida nessa pesquisa do princípio da imparcialidade na mediação abarca esses dois conceitos – parcialidade negativa e positiva - a fim de demonstrar ao leitor que isso não contamina o procedimento de mediação, caso seja essa a sua preocupação. Na verdade, a parcialidade positiva afasta o favorecimento aos sujeitos, condutas preconceituosas etc. Isto é, concretiza a real finalidade da imparcialidade pois promove a isonomia no processo.

Portanto, compreende-se que a adaptação do princípio da imparcialidade na mediação, albergando-se a parcialidade positiva, impulsiona as posturas ativas do mediador sem que haja a quebra da sua imparcialidade, e assim, seja respeitado o efetivo contraditório, a boa-fé, o acesso à justiça etc. Nesse caso, o que se busca é incentivar que o mediador realize essa postura ativa, pois é preciso ter a noção de quem acessa e como acessa a justiça no Brasil sob as lentes das vulnerabilidades, já debatidas no primeiro capítulo.

A face positiva da releitura do princípio da imparcialidade é um resultado dos reais ditames estabelecidos pelo texto constitucional. No que se entende por isso, a imparcialidade não é um fim em si mesma, mas está vinculada a outros princípios basilares previstos na CRFB/88, os quais buscam alcançar os objetivos citados anteriormente, isto é, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza, da marginalização, e a redução das desigualdades sociais e regionais (Souza, 2005, p. 359).

Os objetivos preconizados pela Carta Constitucional são considerados os limites para a atuação ativa do mediador, ou seja, ele não poderá agir exacerbando esses ditames a fim de massacrar os direitos humanos, dilapidar as garantias e os direitos constitucionais de grupos vulnerabilizados e atacar a dignidade da pessoa humana, pois isso se entende como parcialidade negativa, e ela não se compactua com o real interesse das mediações como a transformação dos CPIS.

Diante desse cenário, uma vez constatado que o juiz, por estar sob uma realidade social, cultural, política e etc., não pode ser imparcial, mas caso realize uma conduta dentro do que se conceituou como parcialidade negativa, adotar-se-ão remédios rigorosos combativos pela ciência e pela ética jurídica. O que se quer dizer com isso é que essa releitura da imparcialidade deve reconhecer a parcialidade do magistrado sob critérios racionais, conforme acima demonstrado. Para tanto, a concretização da releitura do princípio da imparcialidade, albergando-se a parcialidade positiva, exige romper com ideais e concepções estruturadas no sentido de que o direito é uma ciência neutra (Souza, 2005, p. 361-362).

Por fim, a doutrina do direito processual civil não pode mais realizar suas análises sobre o princípio da imparcialidade do mediador senão por lentes inclusivas e atentas à realidade sociocultural e socioeconômica do território pátrio. Desse modo, a releitura do princípio da imparcialidade apresentado nesse tópico possui um condão de romper com as ideias clássicas e tradicionais, uma vez que traz ao debate os problemas vivenciados pelos marginalizados, pelos subalternizados, pelos vulnerabilizados, pelos excluídos em conversa com elas.

Acredita-se que com esta pesquisa poderão ser oferecidas, por meio de uma adequação da imparcialidade do mediador nas sessões que envolvam os vulnerabilizados, técnicas as quais sejam adequadas aos sujeitos que estejam na busca de seus direitos. Para isso, é necessário que haja, no procedimento, um compromisso de superação da vulnerabilidade processual a seguir debatido.

4.1 POR UM COMPROMISSO DE SUPERAÇÃO DA VULNERABILIDADE PROCESSUAL

Para fins de apresentar um compromisso de superação da vulnerabilidade processual por meio da adequação do princípio da imparcialidade na mediação, urge a necessidade de resgatar as premissas iniciais a fim de demonstrar ao leitor como essas noções chegam a um denominador comum. Essa tarefa está a cargo de incentivar – e assim expor – as condições de possibilidade para uma postura ativa do mediador ao se deparar com mediações envolvendo indivíduos ou grupos vulnerabilizados.

Como já debatido, as reformulações do sistema de justiça que visavam a proteção de vulneráveis não são um debate recente, mas, desde a década de 1970, já se tinha a ideia de adaptar e criar meios para que o acesso à justiça fosse efetivo (Cappelletti; Garth, 1988). No entanto, embora mais de 40 anos de luta por um movimento que busca a garantia desse direito por uma camada marginalizada e excluída da população, os estudos e debates no processo civil ainda não contemplam um olhar sobre quem acessa e como acessa a justiça (Gabbay; Costa; Asperti, 2019).

No ambiente brasileiro, as reformas processuais e as reformas do judiciário, que tinham como pano de fundo a realização da ampliação e universalização do acesso à justiça, transformaram-se em mais óbices para o acesso, pois são reformas com fins unicamente institucionais, privilegiando os litigantes habituais, os quais possuem vantagens em detrimento dos litigantes vulnerabilizados. É possível perceber que, mesmo aqueles sistemas – como os multiportas, que serão abordados logo mais – não concentraram essa demanda.

As ideias que se tinham – ou ainda se têm – são que os estudos que norteiam uma concepção de acesso à justiça foram baseados no ideal de acesso ao poder judiciário. Desde o princípio, as discussões tratavam essa concepção como um direito meramente formal e, para isso, atualizou-se o entendimento desse direito a fim de garantir um acesso à ordem jurídica justa (Watanabe, 2019). O que se quer dizer com isso é que o acesso à justiça sempre foi um direito social (Silva, 2017), tendo o Estado e a todos o dever de afastar os entraves para o seu efetivo cumprimento.

Da mesma maneira que a visão clássica de processo garantiu um acesso à justiça inteiramente voltado à eficiência do acesso ao Judiciário, suas reformas seguiram na mesma toada. Ao se presumir uma ordem jurídica justa, pensa-se em um direito de acesso à justiça como um direito social que, em outro paradigma, está inserido em um âmbito de reformas e releituras que buscam a maximização daquilo que ele não foi: um olhar para grupos vulnerabilizados. No entanto, esse direito social não é devidamente aplicado à realidade brasileira, pois vários cidadãos ainda se encontram sem direitos básicos.

A cidadania plena, que estabelece que o indivíduo possui os direitos sociais, políticos e civis no cenário brasileiro, é distante para aqueles que foram e são marginalizados. São considerados tal como elementos e constituem a maioria da população brasileira (Carvalho, 2021). Esse cenário de cidadania nos mostra como o acesso à justiça e aos direitos pode ser um fator privilegiado a quem é homem cis, branco, hétero e possui grande poder aquisitivo. Por esse motivo, o exercício da cidadania ainda deve ser resgatado no cenário brasileiro, indo de

encontro ao ideal que coloca o Estado em posição de estimular mais violências e vulnerabilidade.

O que se quer dizer com isso é que o Direito Processual Civil deve abrir as portas para novos olhares em sua doutrina, a fim de incluir em suas análises quem acessa e como acessa à justiça no Brasil, uma vez que o acesso à justiça é o objeto de pacificação social (Grinover, 2016) e é o método para concretizar os direitos, sendo por meio dele que os marginalizados buscam a garantia efetiva de sua cidadania.

Existem pontos que indicam que o caminho está incompleto: no âmbito processual, as pesquisas ainda não incorporaram a lente das lutas por reconhecimento, permanecendo com foco único nos fatores de redistribuição. Contudo, sabe-se que resolver os problemas distributivos no sistema de justiça não é a única forma de combater as desigualdades (Azevedo, 2019). A noção clássica de que o acesso à justiça se dá apenas com o ingresso nas portas estatais, sem a devida atenção às vulnerabilidades presentes na sociedade brasileira, parece não incluir outras perspectivas.

Para tanto, sendo o acesso à justiça um direito social, é preciso incluir no debate não só instrumentos para a redistribuição, isto é, afastar a vulnerabilidade socioeconômica, mas também o reconhecimento das lutas por reconhecimento, no âmbito da vulnerabilidade sociocultural. Essas vulnerabilidades se mostram como fatores exteriores ao processo que desaguam e afetam a participação plena do vulnerabilizado em sede processual (Azevedo, 2018).

A falta de atendimento aos direitos sociais, como a saúde, a educação e a moradia, não são os únicos fatores que influenciam na vulnerabilidade processual. Além disso, é preciso identificar vulnerabilidades etária, racial/étnica, de gênero, etc., pois amplia-se a possibilidade de o processo ser utilizado como mais um mecanismo legal de violências e discriminações. Ao inserir a pauta dos vulnerabilizados em um paradigma de acesso à justiça como direito social, torna-se possível realizar a promessa que ocorria no âmbito das reformas de eficiência processual.

A vulnerabilidade processual, portanto, não é um fim que se extrai do próprio processo. Para isso, deve-se afastar análises incontestáveis que advêm do Direito Privado, especificamente do Código de Defesa do Consumidor, que extrai apenas uma espécie de vulnerabilidade, a hipossuficiência. A vulnerabilidade não pode ser classificada, como por exemplo, apenas como organizacional, técnica, etc. (Tartuce, 2011), uma vez que, por trás dessas categorias, existe um cidadão marginalizado que, por fatores econômicos, sociais e

culturais, como seu gênero, sexualidade, cor, etnia ou idade, não possui a devida instrumentação para buscar os seus direitos – isso quando ele sabe que há lesões ou que realmente tem direitos.

Dessa forma, a inclusão do debate sobre as vulnerabilidades de mulheres, membros da comunidade LGBTQIAPN+, idosos, crianças e adolescentes, negros, precisa ser acolhida pela doutrina do direito processual, especialmente após a concepção ampliada do que se entende por processualidade, que contempla a justiça não apenas estatal, adjudicada e heterocompositiva, mas também uma justiça consensual, na qual as partes construirão, pelo consenso, um sentido de justiça (Grinover, 2016). Contudo, a pergunta que se deve fazer é como construir um sistema de justiça multiportas em detrimento de escolher quem vai ou não acessar essas portas – isso inserido na lógica clássica de processo e de acesso à justiça?

As reformas processuais estavam tão desacopladas das vulnerabilidades socioeconômica e sociocultural brasileiras que geraram um modelo acordista sobre o qual se edificou a narrativa de uma Justiça Multiportas – mais uma vez, reforçando a noção de eficiência do processo no âmago de suas reformas. A incorporação desse modelo estadunidense parece ser mais um exemplo de modelo que precisa se atentar para a realidade latino-americana e as suas desigualdades.

De tal modo, em razão desses estudos visarem unicamente sistematizar as estruturas das portas de acesso que visam pôr fim a problemas jurídicos (Didier; Fernandez, 2024), não se atentam ao que foi diagnosticado nesta pesquisa. O acesso à justiça é um direito social, e, se se ampliam as portas de acesso, é necessário também identificar as vantagens e desvantagens de manejar esses instrumentos, com foco em determinados grupos vulneráveis dentro dessas reformas processuais que pretendiam algo tão progressivo (Galanter, 2015). Sem o cuidado necessário, ao buscarem instrumentos com um viés pedagógico de ensinar os envolvidos a gerenciar suas disputas e conflitos de forma não violenta, estes também podem ser considerados mecanismos que perpetuam lesões, discriminações, exclusões e violações dos direitos humanos dos litigantes vulnerabilizados.

Dentro desse contexto, onde se reinventa o que é processualidade e se realinha o que é efetivamente (e não eficientemente) um acesso à justiça, a mediação, entre tantas técnicas autocompositivas, pode ser encarada como uma técnica de transformação de conflitos, problemas e insatisfações sociais, uma vez que se sabe que eles surgem devido (Silva; Silva, 2021) a uma falta de atendimento de necessidades humanas ou de atendimento insuficiente – e que escapam da noção restrita de problema jurídico.

Ou seja, deve-se privilegiar arranjos e mecanismos que combatam as violências já vivenciadas pelos envolvidos também dentro do processo. O procedimento da mediação não

deve ter como incentivo apenas a realização de acordos, mas sim o empoderamento dos sujeitos e o reconhecimento das lutas do outro (Tartuce, 2015). Nem sempre um acordo significa que houve justiça (Fiss, 2009). Nesse procedimento, cabe ao mediador adotar uma postura ativa para afastar as violações.

Essa ideia persiste, pois, nesse panorama do acesso à justiça como um direito social, as reformas, atores e instrumentos envolvidos devem ter a noção de resgatar o real sentido do que sempre se buscou, consistindo no cumprimento irrestrito da premissa de inclusão e ampliação. Assim, não se admite que o direito processual, o sistema de justiça ou qualquer outro modelo incorporado no Brasil seja instrumento de promoção de mais desigualdades sociais ou opressões.

Dentro do sistema multiportas e da autocomposição, a mediação é um mecanismo que – em tese – transforma os envolvidos, não apenas os conflitos, problemas e insatisfações sociais (Silva; Silva, 2021). As suas técnicas têm o condão de empoderar e de reconhecer a dor do outro. Contudo, conforme se debateu, em um país onde pouquíssimos cidadãos efetivamente possuem seus direitos ou têm ciência deles, não parece ser inviável o incentivo à figura de um mediador ativo para proteger os vulnerabilizados. O acesso à justiça para os vulnerabilizados deve possibilitar a efetiva participação nos resultados e na construção da justiça. Dentro de uma lógica em que o processo tem substância e obedece a um paradigma social, o mediador está autorizado a ser esse ator processual protetivo.

Como forma de driblar a neutralidade e o eficientismo presentes na prática de todos os produtos das reformas processuais – especialmente na mediação –, deve-se privilegiar uma releitura do que se entende como a imparcialidade do mediador, tal como se busca a parcialidade ativa do magistrado. A vulnerabilidade processual também desagua no procedimento da mediação. A releitura do que se entende por imparcialidade do magistrado, para incluir uma parcialidade ativa (Souza, 2005), que incentiva e impulsiona o mediador a adotar uma conduta ativa diante da vulnerabilidade, pode contribuir para a construção de bases para a superação da vulnerabilidade processual, tendo em vista que este ator processual vive na mesma realidade brasileira e precisa ter conhecimento dos fatores e dos riscos sociais, culturais e econômicos presentes no território pátrio.

Portanto, se a mediação é considerada processo (Grinover, 2016), deve-se chegar à ideia de que cabe ao mediador uma parcialidade ativa quando se deparar com os vulnerabilizados dentro de uma determinada noção de acesso à justiça e de processo. Isto é, não afeta a imparcialidade do mediador se ele buscar a proteção de vulneráveis no procedimento de mediação, pois ele deve visar o resgate da isonomia e, principalmente, adotar uma conduta que

afaste violências e exclusões. Essa ideia de que o mediador não poderá proteger o vulnerável deve ser adaptada, visto que não há mediador neutro (Dantas, 2020). Assumir uma atitude omissa e passiva diante da vulnerabilidade também é uma atitude que privilegia e favorece o agressor.

Dessa forma, cabe ao mediador assumir uma postura ativa a fim de prevenir, suprimir e afastar a vulnerabilidade processual. Essa conduta não afeta a sua imparcialidade, uma vez que o acesso à justiça, como um direito social, visa a garantia da proteção dos vulneráveis. Pode-se confirmar que a parcialidade ativa no âmbito autocompositivo se revela como um fator que se atenta à cidadania daqueles que não a têm, às vulnerabilidades que contaminam o direito processual e às desigualdades presentes no solo brasileiro.

Para tanto, a adaptação do princípio da imparcialidade na mediação sob a ótica do acesso à justiça, considerando quem acessa e como acessa à justiça, incentiva o mediador a assumir um compromisso de superação da vulnerabilidade, primordialmente quando há no Brasil cidadãos que vivem para além da vulnerabilidade. Assim, a releitura do princípio da imparcialidade está a serviço de uma postura que afasta as violências e exclusões na mediação.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) adota o conceito de hipervulneráveis, exemplificando grupos como os indígenas¹⁰⁰, pessoas em situação de rua¹⁰¹, crianças e adolescentes¹⁰², idosos¹⁰³, pessoas com deficiência¹⁰⁴, mulheres em situação de violência

¹⁰⁰ Dessarte, a relevância social do bem jurídico tutelado e a vulnerabilidade dos povos indígenas autoriza, em face da peculiar situação do caso, a defesa dos interesses individuais dos índios pelo Ministério Público, em decorrência de sua atribuição institucional”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.688.809/SP, Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Segunda Turma. Julgado em 26 abr. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, 28 abr. 2021”.

¹⁰¹ “Na análise do cabimento da prisão preventiva de pessoas em situação de rua, além dos requisitos legais previstos no Código de Processo Penal, o magistrado deve observar as recomendações constantes da Resolução n. 425 do CNJ, e, caso sejam fixadas medidas cautelares alternativas, aquela que melhor se adequa a realidade da pessoa em situação de rua, em especial quanto à sua hipossuficiência, hipervulnerabilidade, proporcionalidade da medida diante do contexto e trajetória de vida, além das possibilidades de cumprimento”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 772.380/SP, Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 8 nov. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, 16 nov. 2022.

¹⁰² “Na espécie, a emissora de televisão exibia programa vespertino chamado "Bronca Pesada", no qual havia um quadro que expunha a vida e a intimidade de crianças e adolescentes cuja origem biológica era objeto de investigação, tendo sido cunhada, inclusive, expressão extremamente pejorativa para designar tais hipervulneráveis”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.517.973/PE, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 16 nov. 2017. Diário da Justiça Eletrônico, 1 fev. 2018.

¹⁰³ 7. Embora o referido dispositivo legal se refira ao contrato de prestação de serviços, deve ser dada à norma nele contida o máximo alcance e amplitude, de modo a abranger todos os contratos escritos firmados com quem não saiba ler ou escrever, a fim de compensar, em algum grau, a hipervulnerabilidade desse grupo social”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.907.394/MT, Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 4 mai. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, 10 mai. 2021.

¹⁰⁴ “Ao se proteger o hipervulnerável, a rigor quem verdadeiramente acaba beneficiada é a própria sociedade, porquanto espera o respeito ao pacto coletivo de inclusão social imperativa, que lhe é caro, não por sua faceta patrimonial, mas precisamente por abraçar a dimensão intangível e humanista dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Assegurar a inclusão judicial (isto é, reconhecer a legitimação para agir) dessas pessoas hipervulneráveis, inclusive dos sujeitos intermediários a quem incumbe representá-las, corresponde a não

doméstica¹⁰⁵. Em um sistema de justiça multiportas, alargam-se as portas, os instrumentos, as técnicas, mas onde se quer chegar com este trabalho é: onde os sujeitos vulnerabilizados se inserem nessa ampliação? Quando finalmente serão considerados dignos de debate nas reformas que têm como objetivo afastar entraves para o acesso à justiça?

O Direito Processual não deve estar distante das discussões que afetam a participação desses litigantes. É urgente a proteção dos litigantes vulnerabilizados, pois, ao adotar o discurso de que eles não podem participar de procedimentos autocompositivos como única saída, está-se diante de uma violação de um direito fundamental: o acesso à justiça multiportas. A consensualidade, portanto, precisa ter raça, classe e gênero? O sistema multiportas está colocando as suas portas abertas para quem? O Direito Processual Civil poderá finalmente iniciar os debates sobre a vulnerabilidade processual? Até quando as reformas serão para a gestão de processos e não de conflitos? Quais são os conflitos que o sistema de justiça quer resolver?

O resultado é um compromisso de superação da vulnerabilidade que, embora as categorias de vulnerabilidade baseadas no direito do consumidor tenham sido contundentemente criticadas neste trabalho, parece que se pode emprestar uma noção ainda desse mesmo ramo para ser incorporado no processo de adequação do princípio da imparcialidade. O que se critica é a categorização de vulnerabilidade apenas como hipossuficiência, mas sabe-se que o consumidor também é um litigante vulnerável e que este possui desequiparação em detrimento dos poderes do fornecedor.

Assim, a Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021 (Lei de Superendividamento), que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), visando disciplinar o requerimento de crédito ao consumidor e prevenir e tratar o superendividamento, trouxe uma inovação ao flexibilizar o princípio do sigilo nas autocomposições que envolvem os vulneráveis, quando há a relação de consumo.

No artigo 104-B, §1º, da Lei do Superendividamento, é garantido ao vulnerável que, caso não tenha chegado a um acordo com as instituições bancárias, o juiz instaurará o processo

deixar nenhuma ao relento da Justiça por falta de porta-voz de seus direitos ofendidos”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 931.513/RS, Relator: Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Relator para Acórdão: Ministro Herman Benjamin. Primeira Seção. Julgado em 25 nov. 2009. Diário da Justiça Eletrônico, 27 set. 2010.

¹⁰⁵ “Nesse contexto de violência, a mulher encontra-se em situação de hipervulnerabilidade, na medida em que, não raras as vezes, por manter dependência econômica com o seu agressor se não por si, mas, principalmente, pelos filhos em comum, a sua subsistência, assim como a de seus filhos, apresenta-se gravemente comprometida e ameaçada” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Habeas Corpus n. 100.446/MG, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Julgado em 27 nov. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, 5 dez. 2018.

de superendividamento, e serão considerados os documentos e informações fornecidos durante a audiência. Nota-se que tal mecanismo visa evitar o plano judicial compulsório, de modo que os bancos devem enviar propostas e participar efetivamente da sessão. Caso contrário, o magistrado assegurará o mínimo existencial, ou seja, valores referentes a moradia, alimentação, entre outros, do vulnerável.

O ponto central é que se empresta da autocomposição do direito do consumidor para aplicar em uma mediação envolvendo outros membros vulnerabilizados. Assim, caso o mediador se depare com situações de violências, marginalizações e exclusões – como, por exemplo, um caso de racismo envolvendo afrodescendente, homotransfobia, violência doméstica, etc. – ele deverá redigir uma cláusula de superação da vulnerabilidade, a qual constará em ata da mediação. Isso se justifica pelo fato de que o sigilo é flexibilizado e não afeta a imparcialidade do mediador.

Além disso, como a flexibilização do sigilo ocorre nos procedimentos de superendividamento – e as informações podem ser posteriormente utilizadas – pode-se inferir que o mediador poderá ser testemunha em um processo posterior. Diante de casos de violação dos direitos humanos no procedimento de mediação, pode-se afirmar que, além de redigir a cláusula na ata de audiência, o mediador também será testemunha do ocorrido. Essa flexibilização não afeta seu exercício, pois a adequação ao princípio da imparcialidade traduz uma postura ativa dentro da concepção social de acesso à justiça.

Não é admissível haver neutralidade diante de discriminações, desigualdades, injustiças e preconceitos. Para tanto, o mediador deve ser um ator ativo, conhecer as vulnerabilidades que contaminam o processo e ser sensível à realidade social brasileira, pois a neutralidade de quem sente a dor do outro e permanece omissa é uma das maiores violências que um ser humano pode praticar. Assim, a mediação não cumpre seu papel estruturante no Sistema Multiportas que a implementou, pois os envolvidos em situação de vulnerabilidade processual saem mais machucados do que chegaram. Saem com a dor da fome, a dor da miséria, a dor de não ter moradia, a dor de não poder ser quem realmente são. Somente o verdadeiro mediador entende que só a dor une as pessoas.

Esse compromisso de superação da vulnerabilidade pelo mediador está a cargo de prevenir que mais exclusões e violências ocorram no procedimento autocompositivo. A proteção dos vulnerabilizados na mediação, por meio da adequação da imparcialidade do mediador, demonstra aos entusiastas da mediação que este procedimento não está aberto para ser utilizado como uma violência legal. O que se busca é incentivar a noção de que o mediador é um ator ativo que deve afastar a vulnerabilidade processual, por meio de instrumentos e

técnicas, pois o acesso à justiça é um direito inserido em um paradigma social de direito processual.

4.2 INSTRUMENTOS E TÉCNICAS ADEQUADAS À IMPARCIALIDADE PARA A PROTEÇÃO DOS VULNERABILIZADOS NAS MEDIAÇÕES

Conforme anteriormente debatido, a releitura do princípio da imparcialidade nos leva a ajustar o procedimento da mediação envolvendo litigantes vulnerabilizados a fim de construir um incentivo à imparcialidade do mediador, a partir do que se entende como parcialidade ativa. Dessa forma, essa adequação do princípio da imparcialidade na mediação nos leva a ressignificar algumas técnicas que busquem afastar discriminações ou, especialmente, a violação dos direitos humanos daqueles que são vulneráveis processualmente. A mediação, nesse contexto, pode ser tanto um mecanismo de promoção da justiça como um potencial vetor de violência processual. Portanto, as técnicas e instrumentos devem ser utilizados com o objetivo claro de prevenir, suprimir e proteger os litigantes vulnerabilizados¹⁰⁶.

Neste tópico, apresentaremos algumas das técnicas que orientam a conduta ativa do mediador, a saber: a) mapeamento do conflito, com a finalidade de identificar as necessidades humanas do vulnerável processual; b) utilização de uma equipe multidisciplinar para o acolhimento e direcionamento dos vulneráveis processuais; d) realização de sessões individuais, com o propósito de alertar e/ou combater a desigualdade; c) verificação da representatividade adequada na mediação.

O objetivo deste tópico é, portanto, mostrar ao leitor como a adequação do princípio da imparcialidade, na sua forma de parcialidade positiva, pode ser materializada na mediação, por meio de técnicas e instrumentos que concretizem uma ressignificação do direito social ao acesso à justiça. Isso se dá dentro do modelo de justiça multiportas, no qual os métodos utilizados devem privilegiar não apenas quem acessa, mas também como acessa a justiça. Assim, ao contrário de se tornar partidário de qualquer das partes, cabe ao mediador afastar a vulnerabilidade processual, incorporando um partidarismo voltado para a extinção dessa vulnerabilidade, sob a orientação da parcialidade positiva e por meio das técnicas apresentadas.

¹⁰⁶ Essas técnicas e instrumentos abordados possuem o objetivo de adequar a mediação a hipóteses envolvendo os sujeitos ou grupos vulnerabilizados. Parte-se da premissa segundo a qual as técnicas ensinadas no curso de mediador judicial, do Conselho Nacional de Justiça, ainda possuem um sentido que busca o acordo sem a atenção devida aos vulnerabilizados, pois não privilegiam quem acessa ou como acessa à justiça. Isto é, as técnicas abordadas pelas apostilas ainda não consideram um ideal protetivo trabalho nessa pesquisa.

4.2.1 O mapeamento do conflito pelo processo por quesitos

Em um conflito, problema ou insatisfações sociais, muitas questões podem surgir, o que pode dificultar a tarefa do mediador em contextualizar o ocorrido, identificar as necessidades humanas levadas ao procedimento, bem como os danos ou violências sofridas pelos sujeitos vulnerabilizados. Nesse sentido, o mediador ativo deve buscar mapear os fatores exteriores e/ou interiores que estão sendo levados ao procedimento de mediação pelos envolvidos, pois seu objetivo é a transformação dos Conflitos, Problemas, Insatisfações Sociais (CPIS) e o atendimento das necessidades humanas.

As diversas questões que podem surgir incluem: a) as características dos envolvidos, seus valores, traumas, necessidades e medos; b) o relacionamento prévio, ou não, entre as partes; c) a origem do conflito; d) o local onde o conflito se desenvolveu; e) eventuais auxiliares na gestão e administração do conflito; f) os instrumentos e as estratégias utilizadas pelas partes; g) as consequências que os CPIS podem gerar no futuro (Gimenez; Spengler, 2016, p. 71).

Nesse contexto, vislumbra-se a possibilidade de compreender os CPIS de duas formas: (i) uma focada estritamente nas urgências, ou seja, nas questões aparentes, e (ii) outra, a partir de um diagnóstico que considera que o conflito pode abrir portas para a modificação de visões, relacionamentos, condutas sociais e preconceitos. Por isso, a realização de um mapeamento do conflito, uma anamnese do estado dos CPIS levados ao mediador – ou a qualquer outro profissional, visto que isso não se restringe ao direito – pode levar à compreensão de ambas as dimensões do conflito (Silva, Alves; Siqueira, 2022, p. 31).

Dessa maneira, um mediador ativo está comprometido com o afastamento das violências e com o atendimento das necessidades humanas dos sujeitos que buscam o sistema de justiça. A mediação, nesse contexto, visa ao reconhecimento das lutas e desafios enfrentados pelos envolvidos, uma vez que os CPIS geralmente resultam do não atendimento ou do atendimento insuficiente das necessidades dessas pessoas. Assim, o mapeamento do conflito se torna uma técnica que pode incentivar o mediador ativo a identificar as causas reais da vulnerabilidade processual e, a partir disso, encontrar formas de suprimi-la.

A técnica do mapeamento do conflito, ou diagnóstico da vulnerabilidade, estrutura-se em duas fases: uma que busca identificar as razões pelas quais os conflitos surgiram ou se agravaram, e outra que envolve a análise de componentes específicos, como: 1) os sujeitos envolvidos (quem são as partes do conflito?); 2) os interesses (quais as necessidades que podem ser atendidas?); 3) qual o poder dos envolvidos para satisfazer seus interesses ou necessidades?; 4) os quadros de referência (quais os pressupostos, paradigmas e preconceitos enraizados no

conflito?); 5) quais emoções influenciam o conflito?; 6) como é a relação entre os sujeitos envolvidos?; 7) quais ajustes ou coalizões são possíveis? (Calvo Soler, 2014, p. 19-20).

Portanto, a partir desse diagnóstico, acredita-se ser possível mapear o conflito e suas consequências, subsidiando a elaboração de uma ação pessoal (autotutela), relacional (autocomposição) ou uma intervenção deliberativa (heterocomposição), com análise das causas dos conflitos, dos problemas e das insatisfações sociais. Isso permitirá alcançar – ou não – um acordo de solução, cumprimento e controle do conflito (Silva; Alves; Siqueira, 2022, p. 33).

O diagnóstico da vulnerabilidade processual por meio do mapeamento dos conflitos aplicado pelo mediador facilita sua atuação e a abordagem que será posteriormente conduzida. Esse mapeamento pode ser realizado no primeiro contato com o vulnerabilizado, pois, inicialmente, o mediador deverá verificar os métodos, as técnicas e o grau de vulnerabilidade do envolvido para assegurar sua devida proteção no âmbito autocompositivo. Dessa forma, pode-se afirmar que o mapeamento do conflito é um instrumento essencial para identificar as vantagens e desvantagens de prosseguir com a mediação.

Ademais, o mapeamento oferece ao mediador a oportunidade de antecipar possíveis obstáculos e de atuar de maneira proativa para evitar que o processo reforce desigualdades ou perpetue a violência simbólica. Ao identificar essas questões logo no início, o mediador pode modificar sua abordagem para promover um ambiente mais inclusivo e justo, assegurando que as necessidades de todos os envolvidos sejam tratadas de forma adequada e respeitosa.

O professor Sandoval Alves da Silva (2016, p. 196) nos apresenta um tipo de procedimento que visa à concretização dos direitos sociais por meio do questionamento de quesitos, com o objetivo de identificar quem são todos os envolvidos e afetados pelo conflito. A proposta é que todos os sujeitos envolvidos respondam às seguintes questões: 1) O quê? 2) Por quê? 3) Onde? 4) Quando? 5) Quem? 6) Como? 7) Custo? 8) Cominação? 9) Finalidade? 10) Para quê?¹⁰⁷

Sendo assim, o mapeamento dos conflitos por meio do processo de quesitos é capaz de identificar os diversos fatores que deram causa aos CPIS, bem como os envolvidos vulnerabilizados, o grau de vulnerabilidade e as possibilidades de proteção. Dessa forma, um possível acordo pode ser realizado de modo qualificado após a identificação de todos os

¹⁰⁷ O *quem*, busca identificar nos reais afetados com o conflito. O *como* possui uma noção procedimental, por exemplo como se decide ou como será resolvido. O *quando* visa identificar o momento que conflito fora desenvolvido. O *por que* Analisa as respostas de causas dos conflitos. O *para que* pode identificar outras questões relativas ao conflito, isto é, o conflito pode ser usado para um certo objetivo. O *onde* analisa o local de onde houve o conflito e também o ambiente para a execução sua gestão. O *custo* é um quesito extremamente importante, pois converte a situação em pecúnia e os gastos gerados. As *cominações* implicam em consequências jurídicas pela não execução do acordo, por exemplo (Silva, 2016, p. 208).

questos. Ou seja, o mediador que não atentar para esse diagnóstico ao conduzir o procedimento e ao finalizar a celebração do acordo cometerá uma grave falha, ao não identificar os principais questos a serem respondidos, quais sejam: quem acessa e como acessa à justiça.

Para garantir uma sistematização ampla a fim de gerir, administrar e resolver CPIS, é importante seguir algumas fases — que não são obrigatórias, mas complementares, facilitando uma boa negociação — compreendidas como: 1) planejamento, 2) contato, 3) objetivação da negociação e 4) conclusão e formalização (Moraes; Moraes, 2012).

As fases 1, 2 e 3 apresentam subdivisões: 1.1) menu da negociação, 1.2) coleta de informações, dados e argumentos de apoio, 1.3) definição de interesses, 1.4) definição de enquadramento, 1.5) definição de estratégias e 1.6) implementação das estratégias; 2.1) preparação e 2.2) construção do relacionamento; 3.1) percepção e viés cognitivo, 3.2) comunicação e 3.3) defesa competitiva (Jesus, 2021, p. 108).

A fase de planejamento tem início com o menu da negociação¹⁰⁸, após a identificação da natureza dos conflitos, viabiliza-se a identificação de ônus e bônus do procedimento, busca-se a aproximação e a educação dos envolvidos sobre a reciprocidade, serve como um norte de planejamento para a fase de contato e para se apresentar as questões que serão tratadas. Posteriormente, para enriquecer o planejamento o mediador deve colher informações, dados, argumentos de apoio¹⁰⁹ de prova social¹¹⁰ e de apoio do envolvido¹¹¹, de estrutura ou de relacionamento do interlocutor. O mediador, após a apresentação do menu de negociação e colhimento de dados, estabelecerá alvos, metas e interesses. Os alvos devem ser específicos e claros, enquanto as metas devem ser realistas e razoáveis, demonstrando serenidade e maturidade na proposta. Essa definição torna a negociação objetiva, direta, limpa, ágil e profissional (Moraes; Moraes, 2012, p. 152-158).

¹⁰⁸ O "menu da negociação" é apresentado como uma lista de ocorrências e problemas possíveis, facilitando a discussão e evitando surpresas. Esse menu não apenas evita constrangimentos futuros, mas também flexibiliza o contato negocial, permitindo a negociação de diferentes itens (Moraes; Moraes, 2012, p. 152).

¹⁰⁹ A coleta de informações, dados e argumentos de apoio é essencial para fortalecer as posições durante a negociação. Sob a denominação de "argumentos de apoio", incluem-se diversas formas, como subsídios técnicos, fáticos, jurídicos e experiências pessoais e profissionais, que ajudam a construir uma base sólida para as negociações (Moraes; Moraes, 2012, p. 152).

¹¹⁰ A coleta de informações sobre os recursos financeiros, sociais, de poder, estrutura e relacionamentos do interlocutor também é fundamental. Isso possibilita compreender aspectos que podem influenciar a decisão do interlocutor, além de ajudar a facilitar a conclusão da negociação (Moraes; Moraes, 2012, p. 156).

¹¹¹ "enquadramento" na negociação é comparado a um campo de visão, proporcionando uma perspectiva ampliada do problema. Definir alvos, metas e interesses é crucial, destacando a importância da clareza e firmeza nesses objetivos para facilitar sua aceitação e alcançar um acordo satisfatório (Moraes; Moraes, 2012, p. 158).

A definição de metas facilita ao procedimento e aos envolvidos a compreensão de enquadramento¹¹² para a gestão, administração e resolução dos conflitos. No entanto, para isso, é preciso definir uma âncora (lance de abertura)¹¹³, um alvo de resistência (o limite de negociação) e a melhor alternativa sem acordo – MASA¹¹⁴ (Moraes; Moraes, 2012, p. 167).

Nesse sentido, o mediador ativo apresentará ao envolvido vulnerabilizado alguns obstáculos que poderão surgir durante a realização da sessão por meio do "menu". Um bom exemplo disso ocorre quando se identifica que a parte não possui acompanhamento da defensoria, de um representante adequado ou de um advogado. Embora o protagonismo do vulnerabilizado seja privilegiado, há momentos em que essa supervisão se torna necessária para garantir uma mediação justa e equitativa.

O menu poderá ser apresentado ao vulnerabilizado como um instrumento informativo, que garantirá ciência dos possíveis desafios e o encaminhamento adequado das informações para que o mediador possa prosseguir com a mediação. Dessa forma, ao identificar entraves, o mediador ativo poderá solicitar apoio de órgãos ou instituições específicas para atender às necessidades do envolvido. Um exemplo disso seria em uma mediação envolvendo membros vulnerabilizados que ainda não possuem o Cadastro Único (CadÚnico) para acesso a programas assistenciais, ou em casos de mulheres trans e travestis que ainda não passaram pela retificação do nome nos registros sociais.

O contato divide-se em preparação do ambiente¹¹⁵ e construção do relacionamento¹¹⁶ (Moraes; Moraes; 2012, p. 171-172). Nessa fase, é importante identificar e criar um relacionamento no procedimento da mediação. Isso inclui uma linguagem menos formal e tecnicista – crítica que foi profundamente dispendida no primeiro capítulo ao modo como a doutrina processual autoproduz sua leitura doutrinária. Em muitos casos, o mediador acaba por

¹¹² O enquadramento na negociação é comparado a um campo de visão, proporcionando uma perspectiva ampliada do problema. Definir alvos, metas e interesses é crucial, destacando a importância da clareza e firmeza nesses objetivos para facilitar sua aceitação e alcançar um acordo satisfatório (Moraes; Moraes, 2012, p. 158).

¹¹³ A âncora é apresentada como um passo crucial na negociação, funcionando como uma referência limitadora que estabelece os parâmetros dentro dos quais as negociações podem ocorrer (Moraes; Moraes, 2012, p. 164)

¹¹⁴ Descobrir e trabalhar com a MASA dos envolvidos é essencial. A decisão sobre o acordo deve considerar a qualidade da MASA, pois ela influencia diretamente a viabilidade e eficácia do acordo (Moraes; Moraes, 2012, p. 167).

¹¹⁵ A busca pelo bem-estar emocional envolve atender às necessidades básicas, como fome e sede, para criar um ambiente confortável. Em congressos e encontros, oferecer alimentos e bebidas é comum. Além disso, a preparação do ambiente, como controlar temperatura e ar-condicionado, é fundamental para garantir o conforto dos interlocutores (Moraes; Moraes, 2021, p. 169-170).

¹¹⁶ Os cinco interesses centrais - estímulo, bem-estar, afiliação, autonomia, status e papel - desempenham um papel crucial na geração de emoções durante as negociações. Lidar efetivamente com esses interesses pode estimular emoções positivas em todas as partes envolvidas (Moraes; Moraes, 2012, p. 172).

adotar palavras técnicas que a outra parte não compreende e isso poderá dificultar no relacionamento, daí tal necessidade.

Quando se trata de um litigante vulnerabilizado, é essencial identificar se a parte reside em um local distante, a que horas teve que acordar para comparecer ao compromisso, se utilizou transporte público e como foi o trajeto. É importante que o mediador ativo tenha ciência do traslado ou do ônus de estar presente na mediação. Em muitos casos, os litigantes não comparecem à sessão por não terem um café da manhã adequado. Oferecer um café com biscoito ou água pode contribuir para um bom relacionamento. Um exemplo disso é um vulnerabilizado idoso que, durante a sessão, tem horário marcado para tomar um remédio.

A objetivação da negociação refere-se à fase em que se abordam diretamente as questões relacionadas ao objeto em disputa. Embora essa etapa foque no conteúdo do conflito, ainda exige a aplicação dos elementos previamente discutidos. O contato estabelecido serve como a base para a construção de um procedimento dialógico (Moraes; Moraes, 2012, p. 178)

Nessa fase, é crucial que o mediador ativo esteja atento às possíveis violências que possam surgir, pois é o momento mais tenso e onde as partes podem se exaltar. É importante afastar discursos prejudiciais e condutas violentas. Por exemplo, quando um grupo de ocupantes de determinada área é chamado de “vagabundos”, “invasores” ou “bandidos”, o mediador deve adotar técnicas para afastar danos aos direitos humanos. A sessão individual, adequada para reconhecer um discurso violento, será tratada posteriormente.

Na formalização do acordo, é fundamental redigir os instrumentos finais de forma clara, concisa e objetiva, com o menor número possível de disposições, facilitando a compreensão e interpretação imediatas. A assinatura de todos os envolvidos é essencial, assim como os documentos comprobatórios de poderes para realizar a autocomposição (Moraes; Moraes, 2012, p. 208).

Na fase final da negociação, é possível alcançar um acordo, sendo necessário que o mediador atente à assinatura de todos os responsáveis. Essa fase pode ser prejudicada caso os quesitos não tenham sido observados no início – como, por exemplo, o quesito sobre quem possui a representação adequada em caso de conflito de grupos. Essa questão será abordada em tópico próprio, pois o acordo celebrado poderá não ser qualificado. Embora nem sempre se privilegie um acordo, o mediador ativo deve ter as informações necessárias e cautela na sua elaboração. Assim, o mapeamento do conflito é uma técnica que pode contribuir para atender às necessidades, tratar adequadamente a gestão dos conflitos e, se necessário, ser estruturado com a celebração do acordo, desde que o mediador tenha observado as etapas anteriores.

4.2.2 A utilização de uma equipe multidisciplinar

O uso de uma equipe multidisciplinar em uma mediação pode ser considerado como uma possibilidade de expandir e garantir novos olhares para a transformação de CPIs, com a atuação conjunta de advogados, psicólogos, assistentes sociais etc. Com um amplo repertório desses profissionais, é possível aplicar técnicas diversas para o atendimento das necessidades humanas.

A Resolução nº 125 do CNJ, que trata sobre a Política Judiciária de Tratamento Adequado, tratou como pauta prioritária a ampliação dessa capacidade de vários profissionais integrarem os quadros de mediadores judiciais. Assim, o artigo 11 da Resolução, ao estipular a condição para a atuação como mediador a pessoa graduada há pelo menos dois anos em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, não se limitou a informar que apenas bacharéis em direito serão facilitadores da transformação dos CPIs.

Essa noção é encabeçada desde a época do relatório de pesquisa de Florença, ao se verificar que o sistema de justiça possuía diversas preocupações por advogados, juízes etc., devido às críticas realizadas por outros atores como cientistas políticos, psicólogos, antropólogos, economistas e outros. Contudo, não parece sensato ir de encontro com essas análises de outras áreas de saberes, mas sim, é necessário que, de modo conjunto, todos os cientistas sociais estejam de mãos dadas a fim de enfrentar a luta pelo acesso à justiça (Cappelletti; Garth, 1988, p. 7-8).

Desse modo, é possível resgatar uma chave de leitura para que o instrumento de uma equipe multidisciplinar no procedimento de mediação seja utilizado: o Direito não terá capacidade de elidir os problemas referentes ao acesso à justiça de forma solitária e isolada. E essa máxima poderá ser aplicada no âmbito da mediação, que privilegia a transformação dos envolvidos em CPIs. Isto é, em uma mediação é necessário contar com vários mediadores ou comediadores que sejam formados em múltiplas profissões, pois todas as técnicas e sociologias de visão de mundo poderão contribuir para o atendimento de necessidades humanas.

Essa experiência de campo pode ser trazida ao trabalho pelo autor desta dissertação, uma vez que ele atua no 7º CEJUSC da Capital e no 2º CEJUSC da Capital, sendo o primeiro vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará e localizado na Universidade Federal do Pará (UFPA). Um dos principais conflitos levados para a realização das mediações no 7º CEJUSC são os conflitos fundiários, os quais, após a decisão do Ministro Luís Barroso¹¹⁷, em

¹¹⁷ “Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais deverão instalar, imediatamente, comissões de conflitos fundiários que possam servir de apoio operacional aos juízes e, principalmente nesse primeiro momento, elaborar a estratégia de retomada da execução de decisões suspensas pela presente ação, de maneira gradual e

casos de conflitos possessórios, os Tribunais de Justiça deverão criar comissões para realizar mediações coletivas e realizar as desocupações antes da decisão do magistrado.

Desse modo, por se tratarem de ocupações cujas ações advêm de lutas de movimentos sociais – uma vez que não houve a satisfação de necessidade humana intermediária da habitação, devido aos problemas distributivos de vulnerabilidades socioeconômicas – uma atuação interdisciplinar dos mediadores poderá contribuir para uma melhor satisfação da mediação. Em diversos casos, há famílias que possuem crianças, idosos ou pessoas com deficiência.

Os mediadores, a partir de cada especificidade da sua área, ou de modo conjunto, verificam se as crianças estão ativas no ambiente escolar, como chegam até ela; ou se os idosos têm algum problema, se precisam de remédios ou cuidados especiais, bem como se as famílias possuem inscrição no “Bolsa Família”. Além disso, caso seja necessário algum documento técnico ou auxílio de outras áreas, os mediadores poderão contar com a atuação multiprofissional encontrada na Clínica de Acesso à Justiça “Multiverdades”, com foco no direito à cidade, do Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento na Amazônia – PPGDDA, também da Universidade Federal do Pará – UFPA.

A proposta da clínica jurídica de acesso à justiça é desenvolver a efetivação da Resolução nº 2, de 19 de abril de 2021, da Câmara de Educação Superior, que alterou o artigo 5º da Resolução CNE/CES nº 05/2018, que apresenta em suas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito uma prioridade no ensino jurídico a questões práticas e teóricas em outras áreas do saber a fim de resolução de CPIs. A clínica conta com as seguintes áreas: i) arquitetura e urbanismo, ii) engenharias, iii) direito/advocacia, iv) sociologia, serviço social, geografia, geologia, biologia.

Além da Resolução supramencionada, a clínica contribui para efetivar a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses (Resolução nº 125/2010 do CNJ) e a Política Judiciária Nacional de Justiça Restaurativa (Resolução nº 225/2016 do CNJ), estimulando que se sejam incorporados e incentivados instrumentos para a pacificação social e a prevenção dos CPIs.

O que se quer chegar com isso é que a atuação de uma equipe multidisciplinar no procedimento de mediação é capaz de possuir um olhar amplificado, macro e extensivo dos

escalonada”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão do Tribunal Pleno na Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental ADPF 828-DF. PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL). Relatora: MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO. DJe, 02 de novembro de 2022.

CPIs. Por isso, a proteção dos vulnerabilizados poderá ser alcançada com a participação de outros profissionais com outras técnicas, as quais o direito não contempla – e não é apto para produzir sentidos jurídicos por meio disso.

Em uma mediação envolvendo um vulnerabilizado, um mediador-psicólogo e um mediador-assistente social, por exemplo, poderão garantir de forma mais objetiva caso o mediador-advogado não possua outras lentes. Por isso, deve-se atuar de modo pluralista, a fim de que seja estimulada a transformação dos envolvidos não apenas a partir de um debate jurídico, mas sim uma tarefa ampliada por todos, há muito tempo já impulsionada.

4.2.3 Aplicação de Sessões Individuais

A partir da análise dos princípios da mediação, especialmente no que diz respeito à imparcialidade do mediador, pode-se observar uma visão que pode ser considerada como conduta ativa realizada pelo facilitador. O mediador pode realizar sessões individuais com o objetivo de dialogar com uma das partes – e aqui se entende que não seja unicamente com aquele que possui a vulnerabilidade processual – a fim de possibilitar o acesso às informações. Dessa forma, o princípio da imparcialidade deve estar em sintonia com a isonomia, ou seja, a parcialidade positiva será adotada pelo mediador nos casos de vulnerabilidade processual para resgatar a isonomia entre os envolvidos (Peixoto, 2022, p. 864).

Essa concepção de aplicação da técnica de sessão privada pode ser considerada um instrumento que dialoga com a releitura da imparcialidade, abordada em tópico anterior. Ou seja, o mediador poderá prestar auxílio, fornecer informações ou até realizar uma conversa mais objetiva e direta com o indivíduo vulnerabilizado, visando resgatar a isonomia. Essa conduta ativa não compromete o conceito de vulnerabilidade apresentado neste trabalho, pois a tarefa do mediador é afastar as vulnerabilidades no âmbito da autocomposição. Antes de ser partidário de uma das partes, o mediador é partidário da superação da vulnerabilidade.

De fato, é possível inferir que, na prática, muitos mediadores podem se sentir limitados diante de conflitos envolvendo sujeitos vulnerabilizados. Isto é, o que se entende como princípio da imparcialidade na mediação pode fazer com que o fornecimento de qualquer informação seja confundido com favoritismo, conforme preconizado no Código de Ética do Mediador. Nesse sentido, essa técnica pode ser um mecanismo que permita à parte vulnerabilizada sentir-se protegida, sendo estimulada à sua autonomia e empoderamento, pois sabe-se que a ausência de medidas inclusivas pode resultar em um acordo qualitativamente lesivo.

Ademais, observa-se que as sessões individuais podem ser requisitadas tanto pelo mediador quanto pelos envolvidos. Existe uma concepção de que a aplicação dessa técnica permite ao facilitador desvendar as motivações ocultas por trás das partes na mediação. Assim, ao descobrir o que está por trás das questões, o mediador pode fornecer informações que ajudem a impulsionar os envolvidos a superar obstáculos que provavelmente estão dificultando a negociação direta (Dalla; Mazzolla, 2022, p. 98).

Constitui uma tarefa do mediador ativo identificar eventuais entraves para a realização do consenso – ou melhor, do acordo – por parte da parte vulnerabilizada. Como se sabe, há fatores externos ao direito processual que podem influenciar no poder de barganha ou também nas informações necessárias para a realização da mediação. O que se quer dizer com isso é que muitos indivíduos vulnerabilizados – especialmente mulheres vítimas de violência doméstica – podem apresentar sinais que apenas um mediador sensível poderá identificar, indicando que existem questões além do que está sendo discutido na sessão.

Além disso, as sessões privadas são utilizadas pelos mediadores como uma técnica que pode restaurar a igualdade e promover o balanceamento do procedimento quando o profissional percebe que as partes estão em pontos de compreensão distintos ou quando apenas uma das partes está colaborando com o procedimento (Dalla, 2022, p. 98).

Assim, a adaptação dessa técnica ao princípio da imparcialidade trabalhado neste contexto pode incentivar o mediador não apenas a conversar com a parte vulnerabilizada, mas também a pôr as cartas na mesa e advertir aquele que está praticando violência, discriminação ou exclusão. Ou seja, o mediador ativo, por meio da técnica da sessão privada, pode chamar a atenção do violador.

A aplicação dessa técnica com o envolvido que está praticando violência é útil para conduzir um "choque de realidade", o que consiste em fazer com que o sujeito avalie sua postura, repense suas ações e analise a violência processual que está cometendo, compreendendo que para tais violações existem consequências posteriores. No entanto, entende-se que essa técnica deve ser explicada pelo mediador logo no primeiro encontro (Dalla, 2022, p. 99).

Além disso, recomenda-se que as sessões individuais sejam realizadas antes das sessões conjuntas. Essa técnica pode ser aplicada no mapeamento do conflito desde o início, pois as sessões conjuntas podem acabar intensificando ainda mais os CPIs. Nas sessões individuais, é possível extrair informações valiosas antes do diálogo coletivo, sendo este o momento em que o mediador ativo deve aplicar o mapeamento do conflito para preparar a isonomia do vulnerável e promover o seu empoderamento.

4.2.4 Representatividade Adequada em Mediações

É relevante explicar que o conceito de representatividade adequada surgiu no direito estadunidense. Este instrumento é um dos requisitos necessários para que uma demanda coletiva possa prosseguir e também promove a capacidade da parte que representa a classe ou a coletividade de ter efetivamente voz e defender o grupo. Ou seja, o representante adequado é um membro da classe que possui a voz ativa para representar os interesses da coletividade no âmbito judicial. Essa representação adequada é necessária, pois é impossível a participação de todos os interessados no processo (Da Costa, 2022, p. 3).

Ou seja, devido à impossibilidade de reunir todos os integrantes da coletividade interessada, é necessário que eles escolham um representante que irá compor o litígio em nome deles. Esse representante deve ser obrigatoriamente adequado para garantir que o grupo seja efetivamente representado, assegurando o devido processo legal coletivo. Em outras palavras, é uma garantia de que todos os integrantes tenham participação, voz e defesa no processo (Da Costa, 2022, p. 4).

Dessa forma, é fundamental que a representação adequada seja conferida e analisada em uma mediação em que uma parte dos envolvidos seja um grupo, pois é um requisito intrínseco à devida participação, defesa e voz daqueles que estão ausentes. Por isso, um mediador ativo busca compreender melhor esse instrumento, uma vez que um representante que não esteja em consonância com os interesses da classe poderá prejudicar os direitos de todos ao celebrar um acordo, ou então a mediação não alcançará seu objetivo primordial, que é o empoderamento dos sujeitos e o reconhecimento das lutas.

É possível identificar que essa representação precisa seguir alguns elementos para se tornar adequada (Gidi), sendo eles quatro categorias: (i) possibilidade de tutela dos interesses da classe pelo autor; (ii) ausência de conflito de interesses entre o autor e os membros; (iii) possibilidade de tutela dos interesses dos ausentes pelo advogado do autor; e (iv) ausência de conflitos de interesse entre o advogado e o grupo.

Em um contexto autocompositivo, uma das desvantagens, discutidas no capítulo anterior, é a constatação de que nem sempre o representante ou o advogado realiza um acordo que vise aos interesses reais do grupo ou do indivíduo vulnerabilizado. Assim, em muitos casos, o sujeito que se diz representante adequado frequentemente possui conflitos com a classe em questão, e esse representante deverá ser afastado pelo mediador. Essa desvantagem da mediação poderá ser superada pelo mediador, conforme o que foi discutido, já que isso não impacta na sua imparcialidade. O que se busca com a sua parcialidade ativa é uma conduta pautada na

isonomia, e, para isso, ele buscará envolver diferentes pessoas para a devida representação no campo autocompositivo.

No entendimento do devido processo legal, a verificação da representatividade adequada pelo magistrado, juntamente com um sistema de notificação dos ausentes para que tomem ciência da discussão em juízo, permite que o sistema judicial estadunidense reconheça a existência da coisa julgada em relação à sentença ou ao acordo coletivo. Essa concepção é vista como um afastamento da reavaliação da sentença ou do acordo, com o argumento de falta de representatividade adequada. No entanto, essa análise no sistema brasileiro não se dá pelo magistrado, mas pelos legitimados que o legislador escolheu¹¹⁸ (Da Costa, 2022, p. 10-12).

É por isso que, no âmbito de uma mediação, é necessário que o mediador ativo busque identificar, de modo primário, através do mapeamento do conflito por meio de quesitos, o quesito "quem" – quem representa adequadamente o grupo? – pois, caso um acordo coletivo seja celebrado sem que os interesses dos membros sejam levados em consideração, eles poderão alegar posteriormente que não podem ser afetados pelo instrumento, pois não foram contemplados com uma participação adequada. Portanto, a mediação voltará ao status quo ante e todo o trabalho desenvolvido será prejudicado.

O instrumento da representação adequada poderá ser identificado na primeira reunião, a fim de evitar constrangimentos futuros. Deixar que a máquina judiciária seja movimentada e despenda tempo e recursos em um processo coletivo ajuizado por um ente não comprometido com o interesse em jogo, somente sob o argumento de que a demanda coletiva eventualmente poderá ser reproposta caso haja novas provas, não parece ser o mais racional (Da Costa, 2022, p. 22).

No que se refere aos legitimados, para as associações, é exigida uma comprovação de conexão, isto é, que a associação tenha como objeto o interesse a ser tutelado e que as suas finalidades estejam alinhadas com esse interesse. No Brasil, os legitimados para propor não são os membros das comunidades, mas, sim, o sistema adotou órgãos e entes privados para buscar o interesse metaindividual. No âmbito brasileiro, o legislador estruturou como se dá a representatividade adequada na demanda coletiva. Em contraste, no sistema norte-americano, o controle é realizado pelo magistrado, e no Brasil, a lei ditou (Da Costa, 2022, p. 13-14).

¹¹⁸ A Lei nº 7.347/85, nesse sentido, dispõe em seu art. 5º (c/c art. 82, do CDC) que são legitimados para a propositura da ação civil pública a (i) União, Estados, Municípios e o Distrito Federal, (ii) o Ministério Público, (iii) a Defensoria arrolando os entes legitimados a buscar a tutela coletiva de interesses. Pública, (iv) as entidades e órgãos da Administração Pública direta e indireta, ainda que despersonalizados, e (v) as associações, constituídas há pelo menos um ano. A professora Susana explica que os dois últimos devem possuir finalidade de proteção de interesse o qual está sendo objeto da demanda ajuizada. O Brasil adotou uma solução híbrida, pois, tanto entes públicos e privados são legitimados (Costa, 2022, p. 12).

Adverte-se que, como no Brasil a representatividade adequada se deu pelo legislador ao preconizar os diversos legitimados extraordinários, diferentemente do sistema estadunidense, no qual o representante é um membro interno do grupo afetado, ainda assim, infere-se que, no âmbito da mediação, é necessário identificar outros envolvidos que possam contribuir com a representatividade para além dos legitimados pela lei. Ou seja, um dos exemplos que se pode citar é notificar coletivos sociais, movimentos estudantis e entes vinculados ao terceiro setor, como Organizações Não Governamentais (ONGs).

Essa noção pode ser entendida como uma possibilidade de ressignificação do que se entende como partes nos métodos de gestão e administração dos conflitos, especialmente no âmbito da mediação. Ou seja, as partes na mediação não são apenas os indivíduos que estão envolvidos nos CPIs, mas pode-se afirmar que outros sujeitos, órgãos e entes poderão participar da gestão dos conflitos (Zapparolli, 2020, p. 138) e também auxiliar no atendimento das necessidades humanas.

Outros instrumentos, especialmente a jurisdição estatal, não se destinam a ressignificar as relações intersubjetivas ou sociais, pois não são capazes de transformar questões estruturais, relacionais, sociais e econômicas. Desse modo, visam apenas a solução de composições pontuais, afirmando-se que sua ação é limitada. Logo, esses instrumentos não identificam aspectos de natureza cultural, como preconceitos, discriminações, marginalizações e violências de gênero, raça, sexualidade, religião, etc., sendo necessário realizar mudanças e transformações nos envolvidos que participam. Contudo, em um procedimento de mediação, esses fatores serão observados por meio de técnicas e instrumentos que afastem a mediação como um espaço reprodutor de violências (Zapparolli, 2020, p. 139-140).

No que se refere à relação processual, a jurisdição estatal atua na resolução das lides, num corte de conflito sociológico. Esta delimitação identifica, de modo formal, quem são as partes do processo e os terceiros juridicamente interessados, sendo inflexível a inclusão de outros sujeitos que não estejam previstos na lei ou em contratos. Desse modo, no âmbito da mediação, poderão ser notificados outros envolvidos que, em um processo judicial, não são considerados como parte ou terceiro interessado a compor a lide. No procedimento da mediação, como se sabe, requer-se a transformação de CPIS e não exclusivamente de lides (Zapparolli, 2020, p. 143).

Por esse motivo, defende-se um incentivo para que o mediador ativo realize uma expansão do que se entende como representante adequado, pois, em diversos casos, os próprios integrantes da classe ou entes que tenham objetivos de defesa e proteção aos direitos humanos

poderão ser chamados para realizar a mediação, contemplando um efeito de empoderamento e reconhecimento.

Um exemplo no âmbito nortista é uma mediação envolvendo mulheres pretas da comunidade LGBTQIAPN+. É possível identificar o coletivo *Sapato Preto*¹¹⁹ como um possível representante adequado para a representação referente ao tema. Esse instrumento está em consonância com o que se pretende alcançar com a ampliação do pluralismo jurídico e da cidadania no âmbito processual brasileiro, uma vez que órgãos e instituições não podem representar a coletividade em determinados casos concretos e tampouco monopolizar a produção do sentido jurídico-processual.

Desse modo, na autocomposição envolvendo a demanda coletiva, o juiz deverá realizar o controle da autocomposição, pois é necessária a proteção do objeto sendo discutido, uma vez que se trata de direito público de natureza coletiva; bem como é necessário a participação dos grupos nesse procedimento, pois eles serão posteriormente afetados pela decisão e pela participação de colegitimados na celebração do acordo; e também é preciso garantir a intervenção do Ministério Público de modo obrigatório devido à sua atuação como guardião de direitos coletivos (Didier Junior, Zanetti, p. 177).

Desse modo, embora se privilegie uma participação efetiva de todos os membros do grupo lesado, é preciso ter em mente que o acordo celebrado na mediação coletiva deverá ser controlado. Esse controle não é um óbice para a participação ou para a autocomposição, mas sim a identificação e análise do acordo a fim de encontrar e afastar supostas lesões aos grupos vulnerabilizados no âmbito autocompositivo. Para isso, o mediador ativo identificará as discriminações, exclusões e violências, pois, como se sabe, ele é um ator ativo, não neutro, e sua parcialidade está estruturada nos objetivos da CRFB/88.

Dessa forma, um dos critérios que o juiz controlará para que seja homologado o acordo judicial ou extrajudicial é se houve a representação adequada do grupo. Nota-se que, para a legitimidade na celebração do acordo, exige-se a representação adequada (Didier Junior; Zanetti, 2022, p. 179).

Um exemplo do afastamento da legitimidade ocorre caso o acordo a ser celebrado tenha como objeto de discussão danos ambientais, e assim, há a responsabilidade não apenas da empresa, mas também do Estado. A representatividade adequada por parte do Estado será

¹¹⁹ O grupo foi criado em maio de 2018 por mulheres negras lésbicas amazônidas para discutir soluções sobre racialidade, sexualidade e territorialidade. O objetivo é fortalecer a resistência e a identidade amazônida, promovendo o reconhecimento da negritude na Amazônia. O coletivo busca alcançar mulheres de áreas urbanas, ilhas e territórios quilombolas, e mantém diálogo com outros grupos e organizações.

afetada, pois houve conflito de interesses, uma vez que o acordo a ser celebrado pode ser utilizado como proteção do Estado em possíveis ações futuras (Didier Jr, Zanetti, 2022, p. 179).

Por isso, privilegia-se a participação na mediação de outros envolvidos que devem fazer parte integrante do coletivo afetado pela violência ou dano. A realização da representatividade adequada concentrada nos legitimados, especialmente em órgãos estatais, parece expor uma contradição, pois um dos maiores litigantes habituais é o próprio Estado. Ou seja, o mediador ativo deverá buscar outros atores sociais, como coletivos e associações de bairro, a fim de resgatar os interesses reais do coletivo com o fito de uma devida representação na mediação.

Além disso, entende-se que a autocomposição não pode ser usada como uma “panaceia” e que é possível estabelecer limites, uma vez que a autocomposição coletiva deverá possuir: a) o incentivo à participação e elaboração da norma jurídica que irá regular o caso concreto, tanto para os membros da classe quanto para os colegitimados; b) o respeito à liberdade de conformação das situações jurídicas e dos interesses, concretizado no direito ao autorregramento; c) a noção de que, com a participação, pode-se alcançar uma justiça mais adequada, mais célere e mais duradoura, sob um olhar coexistencial, em CPIs complexos e litígios nos quais a conduta das partes precisa ser monitorada para além da decisão judicial que põe fim ao processo (Didier Jr; Zanetti, 2022, p. 180).

Para tanto, por se tratar de um procedimento flexível, o mediador ativo, ao buscar uma participação efetiva de todos os membros de determinados grupos, garante a proteção por meio de diversos atores: sejam públicos, sociais ou privados. Isto é, em um processo judicial, os atores não seriam considerados como partes; já na mediação, uma postura que garanta uma isonomia e a participação de todos, por meio de técnicas e instrumentos aplicados pelo mediador, garante o atendimento das necessidades e o acesso à justiça, pois é um direito social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As considerações finais da pesquisa buscam sistematizar as principais discussões e debates realizados acerca da adequação do princípio da imparcialidade no procedimento da mediação, especialmente com fins de releitura do princípio para albergar uma “parcialidade ativa” no que se entende como imparcialidade. Esse esforço de ampliar o entendimento do princípio da imparcialidade está estruturado sobre a premissa de que o acesso à justiça é um direito social e que as reformas processuais, procedimentos e mecanismos de amplo acesso devem possuir uma ótica acerca das desigualdades existentes no cenário brasileiro. Esse estudo se mostra relevante para a doutrina do Direito Processual Civil, pois está atrelado ao sentido constitucional e aos direitos humanos.

O debate acerca do acesso à justiça não é uma pauta nova. Na verdade, estimulam-se outras formas de acesso à justiça que sejam mais efetivas, por meio de mecanismos consensuais que privilegiam um diálogo sem violência. O CNJ impulsionou essa ideia por meio da Política Judiciária de Tratamento Adequados de Conflitos, desde o ano de 2010, evidenciando que o que o que interessa é o protagonismo dos próprios envolvidos no alcance da solução de CPIS. O CPC/2015 foi o marco normativo que institucionalizou os métodos autocompositivos como premissa basilar do Estado Democrático de Direito ao proporcionar aos jurisdicionados um sistema multiportas de acesso à justiça.

A ideia de ampliar formas de acesso ao sistema de justiça, no contexto brasileiro, é uma tarefa revolucionária, pois visa alcançar a participação ampla dos cidadãos. No entanto, a presente pesquisa diagnosticou que as reformas processuais e gerenciais do poder judiciário, que tinham como fundamento a ampliação do acesso à justiça para uma camada marginalizada, não alcançaram o seu fim. Essas reformas podem ser consideradas como instrumentos que privilegiam os litigantes habituais em detrimento de litigantes vulnerabilizados. A ampliação do sistema de justiça deve possuir as lentes daqueles que não possuem a cidadania plena, devido a marginalizações históricas, políticas, sociais e etc.

O debate que se quis aprofundar na pesquisa trata do afastamento da vulnerabilidade processual, que pode se manifestar em contextos autocompositivos, especialmente na mediação. Sabe-se que, no contexto da justiça estatal, o juiz é um ator processual que realizará o equilíbrio entre as partes; assim, tal conduta não afeta a sua imparcialidade sob o viés de um paradigma do acesso à justiça como um direito social. Esse resgate da isonomia, no cenário da mediação, deve ser realiza pelo mediador, uma vez que a autocomposição pode ser manuseada como instrumento de perpetuação de poderes, de exclusões, de marginalização e de vulnerabilidades.

Ao se ampliarem as formas de gestão e de administração dos conflitos, por meio da mediação, por exemplo, este instrumento deve contribuir para o empoderamento dos envolvidos e para o reconhecimento de suas lutas. A mediação, portanto, é um mecanismo de transformação de CPIS que deve ter como principal finalidade, o afastamento de violências e o atendimento às necessidades humanas.

Além disso, a adequação do princípio da imparcialidade aos objetivos da CRFB/88 para a proteção dos vulnerabilizados, no âmbito da mediação, tem como bússola norteadora a parcialidade ativa. A releitura do princípio da imparcialidade na mediação, albergando a parcialidade ativa, estimula o mediador a adotar uma conduta ativa e afastar as violações aos direitos humanos dos excluídos. Assim, defende-se que o mediador não pode se omitir em casos de vulnerabilidade processual, pois essa conduta favorece o violentador.

Esse panorama, portanto, oferece aos membros da comunidade LGBTQIAPN+, às mulheres, aos indígenas, às pessoas negras, idosos e outros, um viés protetivo na ampliação do sistema de justiça. Isto é, o debate da ampliação do sistema multiportas nesse trabalho é para além da identificação das portas de acesso. Incorpora-se uma responsabilidade de identificar quem acessa e como acessa à justiça na realidade pátria, conferindo o afastamento das vulnerabilidades para além de um sentido econômico, de classe. A premissa é identificar as vulnerabilidades econômica e sociocultural, as quais posteriormente desaguam no ambiente processual, ocasionando o que se conceitua como a vulnerabilidade processual. A vulnerabilidade processual é causada por fatores exteriores ao direito processual e implicam na efetiva participação no processo.

Sendo assim, a hipótese da pesquisa era que o mediador de CPIS, a partir de um resgate do paradigma do acesso à justiça como um direito social, seria capaz de adotar uma conduta ativa para a proteção do indivíduo ou grupo que possua vulnerabilidade processual, havendo a releitura do princípio da imparcialidade na mediação como forma de sua legitimação. O mediador é o ator processual responsável pela superação da vulnerabilidade autocompositiva, uma vez que o objetivo principal de uma mediação não deve ser o acordo, para além disso, deve proporcionar o empoderamento e o reconhecimentos do Outro.

Para testar essa hipótese, a metodologia consistiu no método dedutivo. A pesquisa partiu da análise de que o acesso à justiça é um direito social e que este paradigma possuía o condão de enfrentamento da vulnerabilidade no sistema de justiça, o que implicaria, numa esfera menor, em uma postura ativa do mediador para que a vulnerabilidade processual fosse superada, isso por meio de uma releitura do princípio da imparcialidade que caracteriza a postura ativa do mediador dentro deste paradigma.

A pesquisa, que tem caráter exploratório, valeu-se de revisão de literatura integrativa sobre a discussão do acesso à justiça e vulnerabilidades para servir de repertório responsável para incluir a discussão do mediador ativo. As principais técnicas de pesquisa responsáveis por auxiliar este estudo sistemático de ideias foi a pesquisa bibliográfica e documental. A abordagem qualitativa à qual todos estes materiais foram submetidos produziu como resultado um incentivo de identificar quem acessa e como acessa a justiça no Brasil, no âmbito autocompositivo, conferindo a superação da vulnerabilidade processual, por meio do mediador ao se ampliar a noção de imparcialidade e também de processo.

A hipótese fora construída no primeiro capítulo ao se resgatar o sentido social do acesso à justiça, não se limitando unicamente ao poder judiciário. No mais, as reformas que buscaram ampliar o acesso à justiça e aos direitos não chegaram à camada marginalizada da população, uma vez que existem cidadãos que ainda não possuem direitos civis concretizados. A doutrina do Direito Processual Civil possui estudos meramente formais, dogmáticos, sem análises críticas da realidade social e política que se vivencia, sendo urgente o debate e a análise sobre a vulnerabilidade socioeconômica e vulnerabilidade sociocultural para incorporar uma proteção dos excluídos no ambiente processual.

Para isso, deve-se ampliar o que se entende como processualidade. Assim, a hipótese sustenta que, em contextos de vulnerabilidade processual, como na mediação, o mediador deve ser o ator que realiza a superação da vulnerabilidade como ente interventor legitimado por um paradigma social do acesso à justiça que autoriza estas intervenções para combater desigualdades.

No segundo capítulo, testou-se a hipótese ao diagnosticar que o sistema de justiça brasileira é dotado de múltiplas portas, com múltiplos métodos. No entanto, esses métodos, que também foram produtos de reformas processuais e gerenciais inovadoras do Judiciário, foram incorporados no cenário brasileiro sem a devida atenção as vulnerabilidades decorrentes da discrepância social, econômica e etc. que vivem os cidadãos, excluindo-se do debate os marginalizados, quando os estudos realizados por processualistas buscam, tão somente, identificar as portas – e não quem por elas passa.

Contudo, embora seja alvo de críticas, o mecanismo autocompositivo da mediação se objetiva a ser um ambiente que estimula o empoderamento dos envolvidos e também o seu reconhecimento. O mediador deve se atentar às vantagens e às desvantagens desse instrumento para que não seja manuseado como meio de violação aos direitos humanos, perpetuando marginalizações e exclusões que já surgem no próprio âmago destas reformas. Ele deve ser norteado e limitado aos princípios que sejam adequados aos objetivos da CRFB/88.

No último capítulo, adotou-se uma releitura ampliada do conceito de imparcialidade como forma limite de nossa hipótese. Distinguiu-se a imparcialidade da neutralidade, pois esta última é uma noção: quase um mito segundo a qual não se atenta às realidades sociais do contexto em que se vive. Por isso, alberga-se a esse conceito a parcialidade ativa, compreendendo que uma conduta ativa não favorece, mas sim, afasta exclusões e protege quem está em um contexto de vulnerabilidade processual.

O mediador adotará um compromisso de superação da vulnerabilidade, redigindo a cláusula de afastamento da vulnerabilidade em ata de sessão, bem como sendo testemunha em processo criminal posterior, visto que a mediação não pode ser vista como meio legal de opressões. Além disso, para tornar este compromisso efetivo, por meio de instrumentos e técnicas apresentadas, o mediador poderá afastar a vulnerabilidade processual.

Portanto, a hipótese levantada nessa pesquisa de que o mediador ao adotar uma conduta ativa não se quebra a sua imparcialidade, é considerada válida, já que em um paradigma de direito social do acesso à justiça este ator processual é o responsável pela superação da vulnerabilidade. A releitura do princípio da imparcialidade no cenário de mediação propõe ao mediador a tarefa de afastar as condutas discriminatórias, excludentes e que geram lesões aos direitos humanos de litigantes vulnerabilizados.

Os resultados deste trabalho podem estimular outras pesquisas com fins de aplicação da vulnerabilidade processual em outros métodos de resolução de CPIS. Seja heterocompositivo, seja autocompositivo. Além disso, poderá servir de aporte teórico para pesquisas empíricas que sejam capazes de analisar paragramaticamente as vulnerabilidades dentro das mediações. Ademais, futuras pesquisas poderão identificar a efetiva proteção da vulnerabilidade nos institutos inovadores advindos com o CPC/ 2025, como por exemplo, no instituto do Negócio Jurídico Processual, na formação e aplicação de precedentes, na Cooperação Judiciária entre outros.

Este trabalho pode ser considerado um alento àqueles que se preocupam com a efetiva participação dos marginalizados na mediação. Há doutrinadores que advogam contra a participação desses grupos por diversos fatores, sejam eles por desigualdades econômicas, psicológicas, emocionais e etc. Neste trabalho, defende-se que a atuação ativa do mediador possibilita a desequiparação dos sujeitos ao se deparar com os contextos de vulnerabilidade.

Por fim, este trabalho é um convite para parte da doutrina que não aceita, não acredita e também não estimula os métodos consensuais, sob o discurso de que não os considera como objeto do processo. O conceito clássico do que se compreende por jurisdição já fora ultrapassado, pois é possível vislumbrar, hodiernamente, que o Poder Judiciário não é o único

responsável por resolver CPIS. A vulnerabilidade processual, como demonstrado na pesquisa, não é intrínseca a justiça estatal, sendo transportada também para a justiça consensual, que igualmente é processo.

REFERÊNCIAS

AMADOR DE DEUS, Zélia. **Caminhos Trilhados na luta antirracista**. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Do Acesso ao Judiciário ao Acesso à Justiça: Caminhos para a superação da cultura do litígio processual por vias autocompositivas e extrajudiciais. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 23, n. 1, p. 1021-1052, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/62793/40729>.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. (Coord.). **Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ARAÚJO, Taís Santos; LABRUNA, Felipe. Jurisdição Estatal e Jurisdição Indígena Não Penal: Uma relação de decolonialidade. **Revista dos Tribunais**, v. 1067, p. 141-168, set. 2024.

ASPERTI, M. C. A. Litigiosidade Repetitiva e a Padronização Decisória: entre o Acesso à Justiça e a Eficiência do Judiciário. **Revista de Processo**, v. 263, p. 233-255, jan. 2017.

ASSIS, Olney Queiroz, PUSSOLI, Lafaiete. **Pessoa deficiente: direitos e garantias**. São Paulo: EDIPRO, 1999.

AZEVEDO, Julio Camargo de. Tutela jurisdicional adequada às pessoas em situação de vulnerabilidade. 2019. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

BARREIRA, Elaine Sakalauska; INATOMI, Karen Celly Cook; KOERNER, Andrei. A reforma gerencial do judiciário no brasil: medidas, efeitos e impactos para os direitos dos cidadãos. **Acta Sociológica**, n. 72, p. 13-42, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://www.elsevier.es/es-revista-acta-sociologica-75-articulo-a-reforma-gerencial-do-judiciario-S018660281730021X>.

BECKER, Laércio Alexandre. O mito da neutralidade do juiz. Disponível em: <http://www.acta-diurna.com.br/biblioteca/doutrina/d19990628010.htm>.

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BEZERRA, Tassio Tulio Braz. A mediação de conflitos na teoria da democracia de Hans Kelsen. 2018. Tese (Doutorado em Direitos Humanos e Desenvolvimento). Universidade Federal de Paraíba, João Pessoa, 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 492, de 17 de março de 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código Processual Civil.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

BRASIL. Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018.

BRASIL. Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, de 29 de novembro de 2010, publicada em 1º de dezembro de 2020.

BRASIL. Resolução nº 2, de 19 de abril de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 158215, Relator: Ministro Marco Aurélio, Segunda Turma, julgado em 30 de abril de 1996, Diário da Justiça, 7 jun. 1996, p. 19830. Ementário de Jurisprudência, v. 1831-02, p. 307. Revista Trimestral de Jurisprudência, v. 164-02, p. 757.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 201819, Relatora: Ministra Ellen Gracie, Relator para o acórdão: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 11 de outubro de 2005, Diário da Justiça, 27 out. 2006, p. 64. Ementário de Jurisprudência, v. 2253-04, p. 577. Revista Trimestral de Jurisprudência, v. 209-02, p. 821.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.688.809/SP, Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Segunda Turma. Julgado em 26 abr. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, 28 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 772.380/SP, Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 8 nov. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, 16 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.517.973/PE, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 16 nov. 2017. Diário da Justiça Eletrônico, 1 fev. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.907.394/MT, Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 4 mai. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, 10 mai. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.907.394/MT, Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 4 mai. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, 10 mai. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 931.513/RS, Relator: Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Relator para Acórdão: Ministro Herman Benjamin. Primeira Seção. Julgado em 25 nov. 2009. Diário da Justiça Eletrônico, 27 set. 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Habeas Corpus n. 100.446/MG, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Julgado em 27 nov. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, 5 dez. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível n. 1000520-59.2014.8.26.0322. Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Criminal n. 0000650-68.2012.8.26.0247. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal Extraordinária. Relatora: Cláudia Lúcia Fonseca Fanucchi. Julgado em: 14 jun. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 70054174610. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Diógenes Vicente Hassan Ribeiro. Julgado em: 7 nov. 2013.

CABRAL, Antônio do Passo. Imparcialidade e *imparcialidade*. Por uma teoria sobre repartição e incompatibilidade de funções no processo civil e penal. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 149, jul. 2007.

CALAMANDREI, Piero. **Estudios sobre el proceso civil**. Tradução de Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Editorial Bibliografica, 1945.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo de Racialidade**: a construção do outro como não ser como fundamento do ser. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. 27ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

CHECCHINATO, Daniel Russo; LIBARDONI, Carolina Uzeda. Impedimento e suspeição de árbitro: o dever de revelação das hipóteses previstas no Código de Processo Civil. In: (coord.) NASCIMBENI, Asdrubal Franco; BERTASI, Maria Odete Duque; RANZOLIN, Ricardo Borges. **Temas de mediação e arbitragem**. São Paulo: Lex, 2017, p. 100

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. São Paulo: Boitempo, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Justiça em Números**. Brasília, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Justiça em Números**. Brasília. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo Para Julgamento Com Perspectiva Racial**. Brasília: CNJ, 2024.

COSTA, Susana Henriques da. O Controle Judicial da Representatividade Adequada: uma análise dos sistemas norte-americano e brasileiro. In: SALLES, Carlos Alberto de (org.). **As grandes transformações do Processo Civil brasileiro**: homenagem ao Professor Kazuo Watanabe. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 1-27.

CRESPO, Maria Hernandez; ALMEIDA, Rafael Alves de. ALMEIDA, Tania. **Tribunal multiportas**: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2012.

COSTA, R. M. P.; CARNEIRO, T. L. O modelo de processo cooperativo e o papel do juiz no estado democrático de direito. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da**

UFBA, v. 29, n. 1, p. 10-26, jan./jun. 2019. Disponível em:
<https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/32522>

COSTA, Rosalina Moitta Pinto da; MOURA, João Vitor Mendonça de. Jurisdição: uma função pública estatal de acesso à justiça. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 3, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/64707>

DALLA, Humberto; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de Mediação e Arbitragem**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

DANTAS, Rodrigo D'orio. **A imparcialidade no divã**: Por que árbitros e juízes são naturalmente parciais?. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 31-172.

DEUTSCH, Morton. A resolução do conflito: processos construtivos e destrutivos. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**. v. 3. Brasília: Grupo de Estudos, 2004.

DIDIER JR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **Introdução à Justiça Multiportas**: Sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil. Salvador: Juspodium, 2024.

DIDIER JR, Fredie; ZANETTI JR, Hermes. Justiça Multiportas e tutela adequada em litígios complexos: a autocomposição e os direitos coletivos. In: ZANETTI JR, Hermes; NAVARRO, Trícia. **Justiça Multiportas**: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. 3ª ed. São Paulo: Juspodium, 2022, p. 161-187.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Juspodivm, 2020

DOYAL, Len; GOUGH, Ian. **Teoría de las necesidades humanas**. Barcelona: Icaria, 1994

FISS, Owen. **Direito como razão pública**: processo, jurisdição e sociedade. 2.ª ed. Curitiba: Juruá, 2017;

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS (FPPC). Enunciado n. 639. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>.

GABBAY, Daniela Monteiro; COSTA, Susana Henriques da; ASPERTI, Maria Cecília Araújo. Acesso à justiça no Brasil: reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 6, n. 3, set/dez. 2019;

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Levando o dever de estimular a autocomposição a sério: uma proposta de releitura do princípio do acesso à justiça à luz do CPC/15. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/50802>.

GALANTER, Marc. Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**. v. 2 n. 1, jan.jul. 2015. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/6>.

GALTUNG, Johan. **Transcender e transformar**: uma introdução ao trabalho de conflitos. São Paulo: Palas Athena, 2006

GIMENEZ, Charlise Paula Colet; SPENGLER, Fabiana Marion. **O mediador na resolução 125/2010 do CNJ**: um estudo a partir do Tribunal Múltiplas Portas. Águas de São Pedro: Livronovo, 2016.

GLAT, Rosana. **A integração social dos portadores de deficiência**: uma reflexão. Rio de Janeiro: Letras, 2004.

GORETTI, Ricardo. **Mediação e Acesso à Justiça**. 2ª ed. Salvador: Juspodium, 2021.

GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo de juízes**: a interpretação/aplicação do direito e os princípios. São Paulo: Malheiros, 2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade**: fundamentos para uma teoria geral do processo. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

GUGEL, Maria Aparecida, MACIEIRA, Waldir; RIBEIRO, Lauro. **Deficiência no Brasil**: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

IVO, Jasiel; TEIXEIRA, Sérgio Torres. Acesso à justiça e cidadania: de como os meios consensuais de solução e prevenção de conflitos podem fortalecer a cidadania e restaurar os laços comunitários. **Revista Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 45, n. 2, 2021.

LEDERACH, John Paul. **Transformação de Conflitos**. São Paulo: Palas Athena, 2012.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Direitos sociais**: Teoria e prática. São Paulo: Método, 2006.

MAIA, Benigna et al. **Acesso à Justiça**: Um novo olhar a partir do Código de Processo Civil 2015. Londrina: Editora Toth, 2021.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução de conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. 3ª ed. Salvador: Juspodium, 2020.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Ricardo Dalmaso. **O dever de revelação do árbitro**. São Paulo: Almedina, 2018, p. 122

MARTIS, José de Souza. **Exclusão social e a nova desigualdade**. São Paulo: Paulus, 1997.

MASLOW, Abraham H. **A introdução à psicologia do ser**. Rio de Janeiro: Eldorado, 1978.

MEDEIROS, Marcelo. **Os ricos e os pobres: o Brasil e a desigualdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2023.

MILLS, Charles Wade. **O contrato racial**. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

MORAES, Paulo Valério Dal Pal; MORAES, Márcia Amaral Corrêa de. **A negociação ética para agentes públicos e advogados: mediação, conciliação, arbitragem, princípios, técnicas, fases, estilos, e ética da negociação**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

MOREIRA, Adilson. **Racismo recreativo**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2019.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Reflexões sobre a imparcialidade do juiz. **Revista da Faculdade de Direito de UERJ**, nº 5, 1998.

MULLER, Jean-Marie. **O princípio da não violência**. Tradução de Inês Polegato. São Paulo: Palas Athena, 2007.

NAVARRO, Trícia. **Justiça Multiportas**. São Paulo: Editora Foco, 2024.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 17 ed. São Paulo: RT, 2018.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Processo, jurisdição e processualismo constitucional democrático na América latina: alguns apontamentos. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 101, p. 61-96, jul. 2010. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/118/114>.

OLIVEIRA FILHO, Silas Dias de. Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário: Entre os escopos e a realidade. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 24, n. 1, p. 422-448, jan./abr. 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/66959>

OSNA, Gustavo. **Processo civil, Cultura e Proporcionalidade: análise crítica da teoria processual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. paradigma da “racionalidade do outro”. 2005. Tese (Doutorado Direito, do Setor de Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal de Paraná, Curitiba, 2005.

PASTORE, José. **Oportunidades de trabalho para portadores de deficiência**. São Paulo: Ltr, 2000.

PEIXOTO, Ravi. Os “Princípios” da Mediação e da Conciliação: Uma análise da Res. 125/2010 do CNJ, do CPC/2015 e da Lei 13.140/2015. In: ZANETTI JR, Hermes; NAVARRO, Trícia. **Justiça Multiportas: Mediação, Conciliação, Arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos**. 3ª ed. São Paulo: Juspodium, 2022, p. 859-896.

PESSOA, Olivia A. G. Interações No Juizado Especial Cível: Quem fala com quem? In: PIRES, Roberto Rocha C. (org). **Implementando Desigualdades: Reprodução de desigualdades na implementação de Políticas Públicas**. Rio de Janeiro: IPEA. 2019

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

RIOS, Roger Raup. **Direito da antidiscriminação**: discriminação direta, discriminação indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **A prática da mediação e o acesso à justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

ROSENBERG, Marshall. **O coração da transformação social**. São Paulo: Palas Athena, 2020.

SADEK, M.T. A. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, São Paulo, n. 101, p. 55-66, 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>.

SCIRCH, Lisa. **Construção Estratégica de Paz**. Tradução de Denise Kato. São Paulo: Palas Athena, 2019.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. In: HOLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). **Pensamento Feminista**: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2019, p. 49-80.

SILVA, Irapuã Santana do Nascimento da. **Acesso à Justiça**: Uma análise multidisciplinar. Salvador: Juspodium, 2021.

SILVA, S. A.; SILVA, L. H. B. A. Gestão de CPIS em ações coletivas à luz da teoria dos processos por quesitos. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, v. 9, n. 1, p. 79 – 102, jan/jun. 2023.

SILVA, S. A.; SIQUEIRA, J. R. R. Acesso à justiça no Projeto “Escrevendo e Reescrevendo a Nossa História” (Pernoh). **Revista InterAção**, v. 10, n. 2, p. 41-51, 2020.

SILVA, Sandoval Alves da; GOES, Gisele Santos Fernandes; JESUS, Thiago Vasconcellos. A necessidade da premissa dialógica como interesse processual nos conflitos coletivos. **Revista de Direito Brasileiro**, v. 27, n. 10, p. 281-299, abr. 2021.

SILVA, Sandoval Alves da; PASSOS, Amanda F. dos. A desestatização da execução e o gradual retorno à autotutela: uma análise do Tema 249 do STF. **Revista dos Tribunais**, v. 1034, p. 439-458, dez. 2021.

SILVA, Sandoval Alves da. Ensaio ao estudo da imparcialidade do Ministério Público. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2124, 25 abr. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12699/ensaio-ao-estudo-da-imparcialidade-do-ministerio-publico>.

SILVA, Sandoval Alves da. O (in)acesso à justiça social com a demolidora reforma trabalhista. In: MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique (Org.). **A reforma trabalhista e seus impactos**. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 1, p. 1075-1103;

SILVA, Sandoval Alves da. **O Ministério Público e a concretização dos direitos humanos**. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

SILVA, Sandoval Alves. Os direitos indígenas no Brasil e o pluriculturalismo: o caso concreto da educação indígena no Estado do Pará. In: MIESSA, Elisson; CORREIA, Henrique (org.). **Estudos aprofundados Ministério Público do Trabalho**. São Paulo: Editora Juspodivum, 2017, p. 3281-402

SOUZA, Artur César de. A “Parcialidade Positiva” Do Juiz E O Justo Processo Penal Nova leitura do princípio da (im)parcialidade do juiz em face do paradigma da “racionalidade do outro”. 2005. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais) Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005.

SOUZA, Jessyca Fonseca. A confidencialidade na mediação: bases para o procedimento e limites para o ofício do mediador. 2018. Dissertação (Mestrado em Direitos) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Pará, Belém, 2018.

SPENGLER, Fabiana Marion. A crise do Estado e a crise da jurisdição: (in)eficiência face à conflituosidade social. **Revista Brasileira de Direito**, v. 7, n. 1, jan-jun 2011.

SPENGLER. **O conflito e o terceiro sob o olhar da literatura**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2018.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

TARTUCE, Fernanda. Vulnerabilidade como critério legítimo de desequiparação no processo civil. 2011. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VINYAMATA, Eduard. **Aprender a partir do conflito: conflitologia e educação**. Tradução de Ernani Rosa. Porto Alegre: Artmed, 2005.

VINYAMATA, Eduard. Conflitología. **Revista de Paz y Conflictos**, vol. 8, no. 1, 2015;

VITORELLI, Edilson. **O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa (conceito atualizado de acesso à justiça) processos coletivos de outros estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico. Fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 3ª ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 2001.

ZAPPAROLLI, Célia Regina. Procurando entender as partes nos meios de resolução pacífica de conflitos, prevenção e gestão de crises. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI,

Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (coord.). **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem**: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 132-176.